

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, sobre as 214 emendas de Plenário apresentadas na discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, que *reforma o Código de Processo Penal*.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame, nos termos do art. 283, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as emendas oferecidas em Plenário na discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2009, que *reforma o Código de Processo Penal*.

O Plenário do Senado Federal, após três sessões de discussão da matéria, conforme o disposto no art. 374, XI, do RISF, aprovou, em 9 de novembro de 2010, o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) ao PLS nº 156, de 2009. Em se tratando de Substitutivo, a matéria vai a turno suplementar de votação, na forma do Parecer nº 1.472, de 2010, da Comissão Diretora.

Compete-nos, nesta adiantada fase do trâmite legislativo do projeto de Código, examinar exclusivamente as 214 emendas apresentadas na discussão do turno suplementar, que se encerrou no dia 23 de novembro de 2010.

No corpo do presente relatório, faremos referência ao texto aprovado pelo Plenário do Senado Federal em primeiro turno de votação como “Substitutivo aprovado pelo Plenário ao PLS nº 156, de 2009” ou, simplesmente, como “projeto de novo Código de Processo Penal”.

Passemos a relatar, então, o conteúdo de cada uma das aludidas emendas.

I.1 – Emenda nº 1

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe alteração da redação do art. 3º do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para garantir ao preso o direito de audiência em todas as fases procedimentais. A emenda se justifica porque é necessário garantir ao preso o direito de ser ouvido sempre que se manifestar, e não somente no final do processo.

I.2 – Emenda nº 2

O Senador Antônio Carlos Valadares propõe a alteração da redação do art. 5º do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para incluir, além da máxima proteção aos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Alega-se que a dignidade da pessoa humana deve perpassar todo o sistema de justiça criminal e orientar as práticas institucionais e a interpretação da legislação ordinária, principalmente se se considerar o paradigma democrático em que o novo CPP está sendo construído.

I.3 – Emenda nº 3

O Senador José Sarney apresenta emenda para suprimir os §§ 1º e 2º do art. 7º e para acrescentar parágrafo único prevendo que nos casos em que a norma processual importar em restrição a direitos ou garantias individuais, ela não terá aplicação imediata, alcançando apenas os fatos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor. Justifica a proposição recorrendo à distinção entre normas de caráter meramente processual e normas que mesmo sob a forma de leis processuais não perdem o seu conteúdo material, promovendo diminuição na esfera de direitos do acusado.

I.4 – Emenda nº 4

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe nova redação para o § 1º do art. 7º do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer que tão só as disposições de leis e de regras de organização

judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada e excluindo aquelas disposições que importarem modificação de competência, uma vez que a lei que fixa a competência é a existente no momento da prática da infração criminal, sendo irrelevantes as modificações posteriores.

I.5 – Emenda nº 5

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe nova redação para o § 2º do art. 7º do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para acrescentar que aos recursos serão aplicadas as normas processuais vigentes na data da publicação da decisão impugnada. A justificativa para a inclusão da palavra “publicação” na redação é que, ao se estabelecer a aplicação da lei no momento da publicação da sentença, serão evitadas discussões acerca de qual lei incidirá: a da data da prolação da decisão ou a da data da sua publicação.

I.6 – Emenda nº 6

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe a inclusão de novo parágrafo ao art. 7º do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para acrescentar que as leis que contiverem disposições penais e processuais penais não retroagirão, salvo se for para beneficiar o acusado. A alteração dessa disposição de direito intertemporal se justifica, uma vez que possui conteúdo de direito material, que há de preponderar em benefício do réu, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal.

I.7 – Emenda nº 7

O Senador José Sarney propõe nova redação para o art. 8º, prevendo que a investigação criminal, além de objetivar a identificação das fontes de prova, como já previsto no Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, também visará preservar as provas que por sua natureza se mostrarem irrepetíveis, além de impedir o nascimento de acusações temporárias. A restrição ao início da investigação – no sentido de que ela somente deva se iniciar quando houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal – é ainda mais explicitada, em um parágrafo único, onde se substitui o advérbio “sempre” pelo advérbio “apenas”. Justifica-se a proposta afirmando-se que a real função do

inquérito processual não se limita à colheita de provas, sendo também um filtro contra acusações infundadas e como instrumento de preservação de provas fugazes.

I.8 – Emenda nº 8

O Senador José Sarney propõe alteração da redação do *caput* do art. 10 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, bem como a inclusão de um segundo parágrafo. No *caput*, propõe-se assegurar o sigilo necessário à vida privada de terceiros cujo nome apareça incidentalmente no curso da investigação, uma vez que a quebra de sigilo dessas pessoas pode trazer-lhes prejuízo.

Já no § 2º, propõe-se que a autoridade que não diligenciar para que as pessoas envolvidas na investigação criminal sejam responsabilizadas pelo crime de violação de sigilo profissional. Essa emenda se justifica para inibir as condutas de autoridades que propositalmente favorecem a prática de vazamentos de informações sigilosas.

I.9 – Emenda nº 9

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo sugestão da Ordem dos Advogados do Brasil, propõe a alteração da redação do *caput* do art. 11 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para retirar a parte final do *caput* que ressalva o acesso do investigado e de seu defensor às diligências em andamento. Essa alteração proposta tem por objetivo aproximar a redação do art. 11 ao enunciado da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF).

I.10 – Emenda nº 10

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo nota técnica expedida pelo Ministério da Justiça, propõe a alteração do § 1º do art. 13 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, bem como a inclusão de cinco parágrafos tratando da chamada entrevista defensiva por parte do advogado ou defensor público do investido para fins de prova.

O objetivo principal dessa emenda é detalhar ainda mais a entrevista defensiva e impedir que a vítima não seja ouvida sem o seu consentimento formal. Além disso, objetiva-se dar formalidades a vários

aspectos da entrevista não contemplados na proposição do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009.

I.11 – Emenda nº 11

O Senador José Sarney propõe a inclusão de um segundo parágrafo ao art. 13, para assegurar o direito de petição no curso da investigação, para outros esclarecimentos de interesse da defesa, uma vez que, por meio do direito de petição da defesa, um simples esclarecimento técnico ou fático basta para impedir o prosseguimento de investigações infundadas.

I.12 – Emenda nº 12

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe a alteração do inciso IV do art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para alterar a expressão “inquérito policial” por “investigação criminal”, por ser termo mais amplo e não se restringir à investigação policial e, ainda, por ser realizada por autoridades administrativas, CPIs e o próprio Ministério Público.

I.13 – Emenda nº 13

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe inclusão de inciso no art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para assegurar o direito de acesso da defesa ao material da investigação criminal e aos autos do inquérito policial. Esse acréscimo se justifica por se tratar de direito da defesa já reconhecido em Súmula Vinculante pelo STF.

I.14 – Emenda nº 14

O Senador José Sarney propõe a alteração de artigo no art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para incluir entre as competências do juiz a tomada de providências necessárias para assegurar o sigilo efetivo da investigação, medida que se faz necessária, já que foi incluída, nos termos da Emenda 3, a responsabilidade do juiz pela não veiculação de quaisquer dados.

I.15 – Emenda nº 15

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe a alteração do parágrafo único do art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer que, se a investigação não for concluída no prazo de dez dias, a prisão do investigado seja imediatamente relaxada. Essa emenda se justifica para manter coerência com a linguagem constitucional que se refere ao fato de a “prisão ilegal” ser “imediatamente relaxada” (art. 5º, LXV, CF), desse modo, quando houver excesso de prazo a prisão se torna ilegal e será relaxada e não revogada.

I.16 – Emenda nº 16

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe a alteração da redação do § 3º do art. 15 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para substituir a expressão “juntados” para “apensados”, em razão de se tratar de expressão técnica mais adequada.

I.17 – Emenda nº 17

O Senador José Sarney propõe a supressão do parágrafo único do art. 701 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, que trata do prazo de vigência para a regra de impedimento de juiz. Nesse caso, propõe-se a eliminação da cláusula de *vacatio legis*, que dilatava a data a partir da qual a regra de impedimento do art. 16 do projeto de novo Código de Processo Penal (CPP) entraria em vigor, e se estabelece que esse tema será disciplinado pela lei de organização judiciária, que disporá sobre a criação de cargos ou formas de substituição. Essa emenda se justifica em razão da realidade institucional e dos recursos orçamentários do Poder Judiciário para a implantação do juiz das garantias, cujo impedimento poderá prejudicar o funcionamento de várias comarcas no país.

Propõe também a alteração do art. 16 do referido Substitutivo para excluir a referência ao parágrafo único do art. 701, que deve ser suprimido em razão da necessidade se manter a coerência com a alteração proposta ao art. 701.

Propõe, ainda, a alteração do art. 696 para estabelecer que o impedimento de juiz não será aplicado no caso de Comarca ou Seções

Judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição; e, ainda, no caso de processos em andamento no início da vigência do Código. Por fim, no parágrafo único, propõe que o impedimento do juiz das garantias de atuar no processo como relator não será aplicado nos casos de processos em andamento no início da vigência deste Código.

Essa alteração se faz necessária para excepcionar a regra de impedimento de juiz no caso de comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto não houver lei de organização judiciária tratando do tema. Além disso, faz-se necessário evitar o declínio da competência por parte de juízes que atuaram na fase de investigação antes da entrada do novo diploma processual, o que poderia gerar problemas práticos de administração da justiça. Conseqüentemente, a alteração também deve abarcar o caso dos juízes das garantias que estavam impedidos de atuar no processo como relator, para não acarretar a sobrecarga de processos de competência originária dos tribunais.

I.18 – Emenda nº 18

O Senador Flexa Ribeiro encaminhou proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 16 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer o impedimento do juiz que, no curso do processo, tomar qualquer das medidas incluídas no art. 14 do mesmo Substitutivo. Justifica essa emenda tendo em vista a imparcialidade para julgamento do feito do juiz que determina alguma das medidas daquele artigo já durante o curso da ação penal, e, portanto, deve ser esse juiz substituído por outro.

I.19 – Emenda nº 19

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe a alteração da redação do § 1º do art. 18 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para incluir a possibilidade de delegado de polícia proceder à comunicação da realização de diligências, posteriormente, de forma fundamentada, em situações excepcionais. Essa alteração se justifica em razão das dificuldades de comunicação imediata e prévia nas várias partes do país, além disso essa comunicação pode inviabilizar a investigação no caso de delitos cometidos por policiais e servidores públicos, o que levará inevitavelmente ao fracasso das investigações.

I.20 – Emenda nº 20

O Senador José Sarney propõe a alteração da redação do § 2º parágrafo único do art. 701 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para substituir a expressão “competência definida” por “atribuição definida”, em razão de haver da atécnica da expressão, uma vez que só os órgãos do Poder Judiciário têm competência, ao passo que as autoridades policiais e os membros do Ministério Público têm atribuição.

I.21 – Emenda nº 21

O Senador Flexa Ribeiro encaminhou proposta para a supressão, no § 3º do art. 20 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, da expressão “no prazo de 5 (cinco) dias”, tendo em vista que, se ainda não existe processo instaurado nem sequer investigação, não se há de falar em prazo para recurso, pois se o suposto crime a ser apurado ainda não está prescrito deve ser, sim, apurado, não se prendendo tal possibilidade a barreiras burocráticas que estimulem a impunidade, em prejuízo da vítima e da sociedade.

I.22 – Emenda nº 22

O Senador Antônio Carlos Valadares, acolhendo proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, propõe a inclusão de parágrafo no art. 22 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer que, no caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação em cinco dias, o flagrado será solto e o inquérito arquivado. A razão de ser desta emenda é que poderá ser lavrado um auto de prisão em flagrante de um crime processável por ação penal pública condicionada, sem que a vítima ou outros legitimados estejam presentes para efetuar a representação, razão pelo qual se faz necessário estabelecer prazo razoável para que ocorra a representação.

I.23 – Emenda nº 23

O Senador José Sarney propõe a alteração da redação do inciso III do art. 24 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS, para estabelecer que, exclusivamente, somente os objetos que tiverem relação com o fato deverão ser apreendidos, limitação essa necessária, tendo em vista a prática indevida nas delegacias de polícia de apreender quaisquer

bens, sem relação alguma com o fato, o que obriga os interessados nos bens a requerer sua restituição.

I.24 – Emenda nº 24

O Senador Antonio Carlos Valadares apresenta Emenda visando alterar o inciso V do art. 25 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, para incluir entre as atribuições do Delegado de Polícia a de cumprir os mandados de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias. O Senador explica que a Associação dos Magistrados do Brasil justifica a proposta afirmando que o projeto não contém nenhuma referência ao cumprimento de mandados de busca e apreensão, o que poderia gerar discussão acerca da autoridade competente para tanto.

I.25 – Emenda nº 25

O Senador Álvaro Dias sugere o acréscimo de um inciso ao art. 25 do projeto de novo CPP, prevendo para o Delegado de Polícia a atribuição de obter informações e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação. O objetivo é dispensar a necessidade de provocação da autoridade judiciária para a obtenção desses dados, considerando-se que muitas vezes eles são acessados e compartilhados até mesmo por entidades privadas, não sendo essa prática uma significativa intromissão na esfera privada, de acordo com a justificativa do autor da proposição.

I.26 – Emenda nº 26

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe o acréscimo de um inciso no art. 25, incluindo dentre as atribuições do Delegado de Polícia a de obter dados cadastrais sobre o investigado, constantes de bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação. A proposta, decorrente de recomendação da Associação dos Magistrados do Brasil, visa afastar a necessidade de autorização judicial para que os Delegados de Polícia obtenham as informações referidas no dispositivo.

I.27 – Emenda nº 27

O Senador Flexa Ribeiro apresenta Emenda para incluir no § 1º do art. 26 a possibilidade de o interessado representar ao Juiz de

Garantias quando a autoridade policial indeferir requerimento de realização de diligência. Justifica a necessidade da alteração afirmando que cabe ao Juiz de Garantias supervisionar a atuação das autoridades investigativas e determinar as medidas necessárias a garantir a apuração dos fatos, a fim de se proteger as garantias fundamentais.

I.28 – Emenda nº 28

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação para o § 2º do art. 26 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, a partir de recomendação do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). A proposta condiciona à solicitação da vítima o exercício do direito que lhe é reconhecido de ser informada acerca dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito. Isso porque a redação atual do projeto prevê que o Delegado de Polícia comunicará a vítima, não considerando a possibilidade de ela simplesmente não ter interesse em ser informada sobre os referidos atos. A Emenda pretende ainda que nos casos em que a vítima manifestar esse interesse, terá o dever de manter atualizado o seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.

I.29 – Emenda nº 29

O Senador Flexa Ribeiro propõe nova redação para o art. 27, acrescentando-lhe um parágrafo único. O objetivo é obrigar que as intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitem a qualidade em que a pessoa é convocada, de modo a evitar que os acusados sejam convocados sem que saibam que o comparecimento se dará para que seja ouvido com relação a fatos dos quais é, senão já indiciado ou acusado, ao menos suspeito ou investigado.

A proposta também assegura que o investigado fica dispensado do atendimento à intimação se comunicar expressamente que exercerá seu direito ao silêncio, evitando assim o cumprimento de formalidades que para nada serviriam senão para constranger a pessoa obrigada a comparecer, mesmo sem ter nada a esclarecer, ao menos naquele momento, com relação aos fatos.

I.30 – Emenda nº 30

O Senador José Sarney sugere nova redação ao art. 29 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, estabelecendo que as informações ou declarações deverão ser tomadas na presença do Delegado de Polícia, e nas dependências da respectiva Delegacia, salvo hipótese em que isso não seja possível, e que as oitivas e interrogatórios deverão ser realizados durante o dia, salvo hipótese de lavratura de auto de prisão em flagrante. Justifica o autor que a atual redação, ao estabelecer tratamento menos formal para as oitivas e interrogatórios, cria margem para condutas abusivas pelas autoridades.

I.31 – Emenda nº 31

O Senador Álvaro Dias apresenta emenda com nova redação para o § 2º do art. 29 e para o parágrafo único do art. 67 do projeto de novo CPP. O objetivo é fazer com que a transcrição dos registros do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas não seja considerado um direito do investigado, como se infere da redação do Substitutivo. A proposta é fazer com que ele tenha direito tão somente a obter uma cópia da gravação de áudio ou da filmagem, para, querendo, fazer a transcrição e juntá-la aos autos, permitindo-se ainda que o juiz possa determinar essa transcrição se considerá-la necessária. O autor entende que se a medida for considerada um direito do acusado, tornar-se-á, na prática, obrigatória, podendo comprometer a celeridade processual.

I.32 – Emenda nº 32

O Senador Flexa Ribeiro propõe nova redação ao §2º do art. 29 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade por parte da autoridade policial de realizar a transcrição solicitada. Argumenta o Senador que não faz sentido estabelecer a possibilidade de solicitação da transcrição sem criar a obrigatoriedade correspondente.

I.33 – Emenda nº 33

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação ao §2º do art. 29 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para explicitar que as partes terão direito ao fornecimento de cópia das transcrições do áudio das audiências gravadas ou filmadas.

I.34 – Emenda nº 34

O Senador José Sarney propõe nova redação para os § 1º e *caput* do art. 30 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, e ainda a inclusão de novo parágrafo ao artigo.

No *caput*, a proposta é para consignar que o delegado de polícia deverá, em decisão fundamentada, determinar o formal indiciamento do investigado, se houver prova da materialidade. A alteração objetiva estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação no caso de indiciamento da pessoa investigada.

No § 1º, a alteração proposta tem por objetivo a atribuir a condição de indiciado já na própria lavratura do auto, se houver prisão em flagrante. Essa alteração se justifica por ser uma inconcebível que uma pessoa seja presa em flagrante e não ostente a condição de indiciada.

No § 4º, pretende-se dar à pessoa investigada o direito de ter acesso aos autos da investigação mediante advogado constituído, ainda que não tenha sido formalmente indiciada. Essa alteração se faz necessária por estar em consonância com a Súmula Vinculante n. 14 do STF, além disso evita manobras para postergar, propositalmente, o formal indiciamento da pessoa efetivamente investigada com o único propósito de dificultar o acesso aos autos por seu defensor.

I.35 – Emenda nº 35

O Senador Antônio Carlos Valadares faz a proposta de se incluir um § 4º no art. 30 estabelecendo que o delegado não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes, no intuito de evitar ou minimizar possíveis efeitos estigmatizantes do indiciamento. Para isso, recuperou o texto do parágrafo único do art. 20 do CPP em vigor.

I.36 – Emenda nº 36

O Senador Antônio Carlos Valadares, atendendo à proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, sugere nova redação ao § 2º do art. 30, incluindo, no dever do delegado, a colheita das circunstâncias do crime. Isso porque, a apuração de todas as circunstâncias da infração

penal permitirá a objetivação e otimização da delimitação da denúncia, evitando um alongamento desnecessário do processo.

I.37 – Emenda nº 37

O Senador Flexa Ribeiro propõe nova redação para os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 31 (apesar de mencionar, apenas, que a modificação recai sobre os §§ 1º e 2º).

No § 1º, modifica o destinatário da comunicação do delegado de polícia quando decorrido o prazo do inquérito policial sem a conclusão da investigação. A proposta é no sentido de que seja comunicado o juiz das garantias e não o Ministério Público, pois não faz sentido alhear o Juiz garantia do processo investigatório se o projeto dispõe que ele é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal. Além disso, caso o Juiz garantia fique à margem da investigação, isso violaria o art. 5º, XXXV da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Outros aspectos podem ser levantados para que se permaneça o controle da autoridade judiciária no inquérito policial: a) acessibilidade dos advogados aos autos do inquérito, conforme súmula vinculante nº 14 do STF; e b) concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, que pressupõe o conhecimento, pelo juiz, dos autos do inquérito.

No § 2º, altera-se a competência para requisitar os autos do inquérito. Na proposta, seria o juiz das garantias o competente para tal requisição e não o órgão do Ministério Público. As mesmas razões do parágrafo acima se aplicam neste dispositivo.

No § 3º, há uma diminuição do prazo para encerramento do inquérito policial, caso o indiciado esteja preso. A sugestão altera de quinze para dez dias tal prazo.

Por fim, no § 4º, a emenda também modifica o prazo para a revogação da prisão eventualmente determinada, salvaguardada a hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias. Pela proposta, ao invés de decorridos 15 dias, o investigado será posto em liberdade após 30 dias (§ 2º).

I.38 – Emenda nº 38

O Senador Antônio Carlos Valadares acrescenta um dispositivo (art. 32) na Seção V, do Capítulo III, do Título II, do Livro I, pedindo que se renumerem os dispositivos subsequentes. Na proposta, o parlamentar determina um prazo máximo para a conclusão do inquérito (720 dias), com todas as possíveis prorrogações. A razão da emenda se justifica, porque investigações prolongadas violam diretamente os direitos fundamentais.

I.39 – Emenda nº 39

O Senador Flexa Ribeiro sugere a inclusão de um parágrafo único ao art. 34, dispondo que o membro do Ministério Público que atuar na fase pré-processual estará impedido de oferecer denúncia e participar do processo. O fundamento para tanto diz respeito à imparcialidade que deve haver no trabalho do Ministério público quando estiver atuando em um processo. Deve haver, dessa forma, um “Ministério Público de Garantias”, aos moldes do juiz das garantias.

I.40 – Emenda nº 40

O Senador José Sarney propõe nova redação para o art. 37, retirando a segunda parte do dispositivo, em razão do advento da Lei nº 12.234, de 2010. Uma vez que a referida norma acabou com a possibilidade de prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, não haveria mais sentido para a proposição final do art. 37.

I.41 – Emenda nº 41

O Senador Antônio Carlos Valadares, nos mesmos termos da Emenda nº 40, apresentada pelo Senador José Sarney, oferece nova redação para o art. 37, excluindo a segunda parte do dispositivo. Com a Lei nº 12.234, de 2010, não há mais prescrição retroativa antes da denúncia.

I.42 – Emenda nº 42

O Senador Aloizio Mercadante propõe nova redação ao art. 38 que possibilitará à vítima, seu representante legal ou terceiros interessados, que não concordarem com o arquivamento, submeterem a matéria à instância superior do Ministério Público para que este apresente a denúncia ou recorra da decisão do arquivamento. Ainda no § 2º, inclui como legitimado para requerer a revisão do arquivamento do inquérito policial, a

chefia do órgão, a quem couber a representação judicial, nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal modificação é necessária para impedir eventual impunidade.

I.43 – Emenda nº 43

O Senador José Sarney propõe a alteração do art. 45 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, suprimindo-se o *caput* e o § 2º. Pela redação proposta, permanece íntegra apenas a regra segundo a qual a representação é a autorização para o início da persecução penal e dispensa qualquer formalidade, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia. O autor justifica a proposta afirmando que a criação de novas hipóteses de crimes condicionados à representação e a definição de regras acerca da extinção de punibilidade devem se dar no Código Penal, e não na legislação processual, sendo que o artigo apresenta má técnica legislativa.

I.44 – Emenda nº 44

O Senador José Sarney propõe a alteração dos §§ 1º e 2º do art. 47 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer, no § 1º, que o Ministério Público poderá aditar a queixa, repudiá-la ou oferecer denúncia substitutiva, bem como retomar a qualquer tempo a titularidade no caso de negligência do querelante, e, no § 2º, estabelecer que a queixa deve ser subscrita por advogado, devendo conter todos os requisitos da denúncia e, ainda, que, se a vítima não tiver condições de constituir advogado, o juiz lhe nomeará um para promover a ação penal.

I.45 – Emenda nº 45

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, propõe nova redação para o art. 51, determinando que ao juiz cabe zelar pela legalidade do processo. Pela proposta, a função do magistrado vai além da de zelar pela regularidade, devendo ele ser o guardião da legalidade do processo e dos atos praticados em seu curso.

I.46 – Emenda nº 46

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante sugestão da AMB, apresenta emenda para os *caput* dos arts. 52 e 53 alterando as expressões “não poderá” e “não poderão” para “estará impedido” e “estarão impedidos”. A razão para tal modificação é que, no caso dos dispositivos e de acordo com a doutrina mais balizada, o termo “impedido” é mais técnico.

I.47 – Emenda nº 47

O Senador Flexa Ribeiro apresenta emenda para modificar a redação do inciso III do art. 52, com o fito de tornar impedido também o juiz que tiver sido levado a praticar no curso do processo qualquer dos atos de competência do Juiz de Garantias. Isso porque, pela ótica da proposta, também esse magistrado estaria maculado pela imparcialidade e não poderia atuar na causa, devendo ser substituído por outro.

I.48 – Emenda nº 48

Os Senadores José Sarney e Jefferson Praia, mediante entendimento com Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do STF, atendendo, ainda, a uma sugestão constante da Nota técnica nº10, de 2010, do CNJ, sugerem nova redação para o art. 54 para que o rol das situações em que ocorra a suspeição do magistrado não seja taxativo. Dessa forma, incluem um § 1º com a expressão “quando o juiz demonstrar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa”, deixando em aberto as situações em que pode ocorrer a suspeição, não se limitando àquelas elencadas no dispositivo.

Além dessa alteração, os senadores signatários da emenda propõem a exclusão da expressão “justificará os motivos junto aos órgãos correccionais da magistratura” que se situava no parágrafo único, agora constante de um § 2º. Tal expressão, na ótica da proposta, não deve ser regulada no CPP, pois reservada a lei complementar, nos termos do art. 93 da Constituição da República, reconhecido no MS nº 28.215.

I.49 – Emenda nº 49

O Senador José Sarney propõe alteração da redação do inciso II do art. 54 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer que o juiz se considerará suspeito no caso de estar ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente respondendo a processo

por fato análogo sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia. É de se assinalar, contudo, que a alteração de redação proposta já está consignada no Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n. 156, de 2009.

I.50 – Emenda nº 50

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante sugestão da AMB, propõe nova redação para o inciso II do art. 54, incluindo o irmão no rol dos parentes para efeito de tornar o juiz suspeito para atuar na causa.

I.51 – Emenda nº 51

O Senador Flexa Ribeiro sugere acrescentar um inciso VI ao art. 54 para determinar, como mais uma causa de suspeição do magistrado, o fato de ele se manifestar, antecipadamente, por qualquer meio de comunicação social ou em autos sob sua jurisdição, acerca do mérito da causa. Elenca precedentes do STJ e da mais balizada doutrina que confirmam a tese segundo a qual o prejulgamento faz com que o juiz fique psicologicamente condicionado a não apreciar bem as teses opostas e a ratificar seus pré-conceitos. Dessa forma, a proposta, não olvidando o caráter não exaustivo do rol de suspeição do magistrado, inclui essa situação específica.

I.52 – Emenda nº 52

O Senador Antônio Carlos Valadares, por sugestão da AMB, apresenta nova redação para o parágrafo único do art. 54, retirando a parte final que determina ao juiz justificar, perante os órgãos correccionais da magistratura, os motivos que o levaram a se declarar suspeito na causa. Segundo o parlamentar, tal assunto já se encontra superado no STF e, quando o juiz se declara suspeito, sua imparcialidade já se encontra comprometida.

I.53 – Emenda nº 53

O Senador Antônio Carlos Valadares submete à apreciação nova redação para o art. 55, retirando do texto do dispositivo a expressão “salvo quando do fato se puder deduzir violação ao princípio da imparcialidade”. Isso porque, tal excerto entra em contradição com a primeira parte do artigo, além de ser de difícil compreensão. Além dessa

alteração, a emenda suprime o vocábulo “injuriar”, por já estar contido na expressão “quando a parte de propósito der motivo para criá-la”.

I.54 – Emenda nº 54

O Senador Pedro Simon apresenta emenda para acrescentar, no art. 56, dois parágrafos. No § 1º, sugere que ao Ministério Público seja conferido o poder investigatório (persecução penal), com o auxílio de entidades universitárias e da administração pública quando por ele requisitadas. No § 2º, estabelece que, no desempenho de suas funções, o Ministério Público sempre terá vista dos autos por intimação pessoal, e seu pronunciamento não poderá ultrapassar sessenta dias da data que receber os autos, salvo em caso de *habeas corpus*, tratando-se de réu preso, em que o parecer deverá ser dado dentro de sete dias.

A emenda tem seu fundamento em grandes debates já travados sobre a possibilidade ou não de o Ministério Público poder realizar a persecução penal. Se ele é o titular exclusivo da ação penal, a lei processual deve ensejar ao Ministério Público a atribuição de chamar a si a condução do trabalho investigatório.

Quanto ao § 2º, é preciso fixar prazos razoáveis para evitar a morosidade na emissão de pareceres pelo *Parquet*.

I.55 – Emenda nº 55

Os Senadores José Sarney e Jefferson Praia apresentam emenda para acrescentar no art. 60 um parágrafo único, determinando que o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado. Isso facilita a administração da Justiça, sobretudo nos casos de intimação pessoal do defensor.

I.56 – Emenda nº 56

O Senador Flexa Ribeiro sugere nova redação para o § 2º do art. 61, substituindo a expressão “poderá” por “deverá”, dando efetiva proteção à norma garantidora da ampla defesa.

I.57 – Emenda nº 57

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante sugestão da AMB, sugere nova redação para o § 1º do art. 57 e, por se tratar de alteração correlata, a supressão do § 3º do mesmo artigo. Pela proposta, é preciso retirar a ressalva constante do § 1º, que autoriza, no caso de flagrante delito, realizar o interrogatório do investigado sem seu respectivo defensor, caso ele manifeste livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade. Isso porque a ressalva atacada pela emenda viola o direito constitucional de ampla defesa e de assistência de defensor (art. 5º, LXIII e LXXIV), devendo ser extirpada do diploma processual penal.

I.58 – Emenda nº 58

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante sugestão da AMB, apresenta emenda para dar nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 66. A sugestão intenta estabelecer o caráter de defesa do interrogatório, autorizando o interrogando a realizar sua autodefesa, caso opte por não exercer seu direito ao silêncio. Esta modificação visa, de uma vez por todas, consolidar no diploma processual brasileiro, o entendimento de que o interrogatório não é meio de prova, mas mecanismo de defesa.

I.59 – Emenda nº 59

O Senador Antônio Carlos Valadares submete à apreciação emenda que suprime os §§ 3º e 4º do art. 68, inclui os arts. 69 e 70 e renumera os atuais arts. 69 e 70 para 71 e 72, e assim sucessivamente.

No mérito, a emenda intenta dar melhor regramento para o interrogatório dos surdos e mudos, em um único dispositivo, estabelecendo que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é o seu principal meio de comunicação durante o interrogatório, coadunando-se com o art. 3º da Constituição da República, que proíbe qualquer tipo de discriminação.

Também modifica um item no interrogatório do índio, substituindo a remissão à FUNAI pela expressão “órgão indigenista federal”, devido à possibilidade de mudança ou extinção daquele órgão futuramente e a remissão ficar prejudicada.

I.60 – Emenda nº 60

O Senador Antônio Carlos Valadares, por sugestão da AMB, sugere nova redação para o *caput* do art. 71, estabelecendo que,

primeiramente, será concedida a palavra ao réu para externar sua versão sobre os fatos, efetivando, dessa forma, sua defesa. Após, será concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa. Essa modificação entra em consonância com o pensamento já pacificado segundo o qual o interrogatório é mecanismo de defesa do réu, e não um meio de prova. Por essa razão, é preciso normatizar tal procedimento.

I.61 – Emenda nº 61

Os Senadores José Sarney e Jefferson Praia apresentam emenda para dar nova redação ao *caput* do art. 76, incluindo, entre as competências do assistente de acusação, a iniciativa de requerer a aplicação de medidas cautelares reais, tais como a indisponibilidade e o sequestro de bens, bem como de medidas de garantia à reparação dos danos civis.

I.62 – Emenda nº 62

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a supressão dos artigos 78 a 81 e que se dê nova redação aos incisos VII e XII do art. 88 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para retirar referências à parte civil na ação penal. A emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros que aponta que a admissibilidade da parte civil incrementa o pólo acusador em detrimento do pólo defensivo, desequilibrando o processo penal, e, além disso, cria mais um entrave à resposta jurisdicional num prazo razoável.

I.63 – Emenda nº 63

O Senador Flexa Ribeiro sugere a supressão da expressão “moral” do §1º do art. 78 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009. Justifica o autor que, se o objetivo da inclusão da composição cível no processo penal é resolver de uma só vez as questões penal e cível, não faz sentido que apenas o dano moral seja regulado, uma vez que ainda ensejará a necessidade de ação cível para a composição dos demais danos decorrentes do crime.

I.64 – Emenda nº 64

O Senador Antonio Carlos Valadares submete à apreciação nova redação para o art. 88, inciso V, alínea c, do Substitutivo aprovado em

Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para corrigir remissão indevida ao §1º do art. 38, que não existe.

I.65 – Emenda nº 65

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação ao art. 95 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para corrigir equívocos nas regras de fixação da competência territorial. A primeira alteração evita redação que poderia ser erroneamente interpretada como regramento sobre competência internacional. A segunda alteração aperfeiçoa tecnicamente a regra de competência nos casos de crimes permanentes ou continuados.

I.66 – Emenda nº 66

O Senador José Sarney propõe a inclusão de §4º no art. 95 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para explicitar que o juiz de uma comarca pode funcionar como juiz das garantias de outra, ampliando os limites de sua competência territorial. O autor entende que a emenda cria possível solução à regra de impedimento de que o juiz que participou da investigação não deve atuar no processo, ao autorizar o juiz a praticar, na comarca vizinha, atos típicos do juiz das garantias.

I.67 – Emenda nº 67

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares dá nova redação ao §2º do art. 106 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para corrigir remissão ao art. 378 e incluir a ressalva de que a unidade do processo não importará a do julgamento se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia.

I.68 – Emenda nº 68

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares acrescenta o inciso IV ao art. 110 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer que, no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última. Além disso, a emenda faz pequeno ajuste de redação no inciso III do mesmo artigo. Segundo o autor, a inclusão do novo inciso resulta de entendimento com a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, e reproduz o entendimento consagrado na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

I.69 – Emenda nº 69

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao art. 125 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer regra de julgamento de conflitos de competência com fundamento em questão de direito referente à competência em razão da natureza da infração. O Senador aponta que a emenda atende a proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros no sentido de dar tratamento mais célere e uniforme no âmbito dos tribunais aos conflitos de competência referentes a questões de direito idênticas.

I.70 – Emenda nº 70

O Senador José Sarney propõe nova redação ao art. 126 para atribuir ao relator do conflito de competência o dever de fixar qual o juízo provisório competente para praticar atos processuais de urgência. Isso porque, tal fixação provisória deve ocorrer tanto no conflito negativo de competência quanto no positivo. Dessa forma, é mais justo que o relator faça uma definição provisória sobre qual juízo responsável pelo julgamento das medidas urgentes, em vez de se determiná-la *ex lege*.

I.71 – Emenda nº 71

O Senador José Sarney sugere nova redação ao *caput* do art. 127, com a exclusão de seus parágrafos. Primeiro, porque o dispositivo amplia a competência do STF (art. 102 da Constituição da República), o que só poderia ser feito via Emenda Constitucional. Em segundo lugar, estabelecer um rol taxativo de legitimados para a propositura do conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público exclui a possibilidade de outros legitimados suscitarem o conflito. Salienta, também, que o dispositivo ficou confuso e atécnico.

I.72 – Emenda nº 72

O Senador José Sarney alvitra que conste do art. 132 um parágrafo único excetuando o advogado de terceiro, que tiver interesse jurídico na causa, do conceito de “espectadores”, contido no *caput*. A norma proposta também prevê a faculdade deste advogado apresentar, durante a audiência ou sessão, questão de ordem ou usar da palavra para promover esclarecimento dos fatos. Com isso, e devido à função pública

exercida pelo advogado, impede-se que este seja tolhido na administração na Justiça.

I.73 – Emenda nº 73

O Senador José Sarney submete à apreciação nova redação para o art. 135, modificando a contagem dos prazos no processo penal. Na proposta, os prazos só correriam em dias úteis, uniformizando-se com o recente texto do projeto de Código de Processo Civil. Além disso, é razoável estabelecer a contagem dos prazos em dias úteis, não obrigando as partes a trabalhar nos finais de semana, em desigualdade com os serventuários da Justiça.

I.74 – Emenda nº 74

O Senador Flexa Ribeiro submete à apreciação nova redação para o §2º do art. 137, do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para suprimir o trecho “salvo para a interposição do recurso, quando será contado do dia de sua efetiva distribuição ao órgão com atribuições para o processo”. Justifica a alteração em nome da paridade de armas que deve ser guardada entre a acusação e a defesa.

I.75 – Emenda nº 75

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe nova redação ao §2º do art. 137 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para eliminar a expressão “no setor administrativo competente”. Entende o Senador que a alteração evita confusões ou polêmicas sobre qual o órgão da instituição que seria competente para receber os autos do processo.

I.76 – Emenda nº 76

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe nova redação ao §4º do art. 137 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estender aos defensores dativos a contagem em dobro dos prazos. Entende o Senador que, por uma questão de razoabilidade, também o defensor dativo faz jus à duplicação dos prazos para a realização de seu múnus público.

I.77 – Emenda nº 77

O Senador José Sarney submete à apreciação nova redação para o §1º do art. 151 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, estabelecendo que, em se tratando de processo que corre em sigilo, não poderá ser mencionado o nome do acusado, sob pena de indevida divulgação do conteúdo sigiloso.

I.78 – Emenda nº 78

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares dá nova redação ao parágrafo único do art. 162 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para deixar claro o poder de instrução complementar do magistrado, não importando se a prova foi produzida pela acusação ou pela defesa.

I.79 – Emenda nº 79

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação para o *caput* do art. 163 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para acrescentar a expressão “protelatórias”. Entende o autor da emenda que, com a alteração, o juiz poderá indeferir pedidos de produção de provas consideradas manifestamente protelatórias.

I.80 – Emenda nº 80

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe nova redação para o art. 164 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para torná-lo mais simples e harmônico com o texto consagrado no inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal. Aponta o Senador que a emenda atende a uma solicitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que entendeu que as exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do Substitutivo acabam por invalidar a norma constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita, tantas as ressalvas à regra geral que estabelecem.

I.81 – Emenda nº 81

O Senador Aloizio Mercadante apresenta Emenda para alteração do *caput* e do § 1º do art. 195 do projeto de novo CPP. O objetivo

é permitir que o juiz possa formar sua convicção com base em provas produzidas durante a investigação policial, quando se tratar de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A possibilidade é excepcional: em regra, o convencimento do juiz deve se formar por provas produzidas em contraditório judicial. Contudo, o autor alerta para a conveniência de se manter o sistema atual, definido no CPP pela Lei nº 11.690, de 2008, que contém regras no mesmo sentido da Emenda.

Além disso, inclui-se um parágrafo para tratar do conceito de indício, definido como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. O Senador argumenta que não se pode vedar ao juiz a utilização de indícios para esclarecer a verdade real sobre um crime.

I.82 – Emenda nº 82

O Senador Antonio Carlos Valadares submete à apreciação nova redação para o *caput* do art. 165 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para conferir maior rigor terminológico ao dispositivo, substituindo a expressão “submetidas” por “produzidas”.

I.83 – Emenda nº 83

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe nova redação para o *caput* do art. 166 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para estabelecer que a prova emprestada será admitida quando for produzida em processo judicial ou administrativo *em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada*. O Senador justifica a alteração apontando que, sem ela, o dispositivo poderia sofrer contestações do ponto de vista constitucional.

I.84 – Emenda nº 84

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares dá nova redação ao art. 176 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, explicitando que as perguntas das partes deverão preceder as perguntas do juiz. O Senador afirma que a alteração elimina controvérsia sobre a nulidade de processo em que o juiz realiza perguntas antes das partes.

I.85 – Emenda nº 85

O Senador José Sarney apresenta nova redação para o art. 178, regulamentando o instituto da contradita de testemunha no processo penal. A proposta tem em mira superar a disciplina insuficiente trazida no anteprojeto e reproduzida até agora e afastar termos genéricos, como por exemplo, “circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé”. Além disso, tem o intuito de aproximar o instituto penal do que consta do Código de Processo Civil, que tem grande eficiência.

I.86 – Emenda nº 86

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares acrescenta parágrafo único ao art. 181 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, estabelecendo que a desistência ou substituição da testemunha competirá exclusivamente à parte que a arrolou. O Senador afirma que a inclusão acaba com a discussão quanto às testemunhas serem das partes ou do processo.

I.87 – Emenda nº 87

O Senador Álvaro Dias sugere nova redação para o art. 182 do projeto de novo CPP, para torná-lo equivalente ao art. 219 do CPP atualmente em vigor. O Senador considera oportuno prever a imposição de multa à testemunha que, devidamente intimada, deixa de comparecer injustificadamente ao processo, registrando que expedientes dessa natureza costumam ser utilizados para protelar o processo, constituindo causa de adiamentos de audiências, com despesas e custas para a Justiça e para as partes e testemunhas que comparecem. Pela proposta, se a ausência da testemunha for considerada uma medida protelatória da defesa, a multa pode ser aplicada ao réu ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem a responsabilidade.

I.88 – Emenda nº 88

O Senador Antonio Carlos Valadares submete à apreciação nova redação para o *caput* do art. 182 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, criando a possibilidade de aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos à testemunha faltosa. Justifica a emenda no objetivo de garantir a efetividade da convocação da testemunha.

I.89 – Emenda nº 89

Proposta do Senador Álvaro Dias para modificação do art. 185 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, para tornar a sua redação similar à do art. 222 do CPP atualmente em vigor, objetivando evitar a morosidade que pode advir das inovações constantes do projeto. O autor afirma que a jurisprudência atual é pacífica no sentido de que basta a intimação das partes acerca da expedição de carta precatória, não sendo necessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado, já que cumpre à parte requerente acompanhar o cumprimento da precatória. Por fim, a previsão de que o julgamento poderá ser realizado ao término do prazo marcado para o cumprimento da precatória, com ressalva de que esta, uma vez devolvida, poderá ser juntada a todo tempo aos autos afasta a possibilidade de manobras protelatórias.

I.90 – Emenda nº 90

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares dá nova redação ao *caput* do art. 185 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, alterando a comunicação processual referente à inquirição de testemunha que morar fora da comarca. A emenda consagra entendimento do STJ de que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

I.91 – Emenda nº 91

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares dá nova redação ao §1º do art. 185 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, estabelecendo que o prazo das alegações finais não será aberto sem o devido cumprimento da carta precatória.

I.92 – Emenda nº 92

A emenda do Senador Sérgio Zambiasi dá nova redação ao art. 189 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, renumerando o atual art. 189 como art. 189-A, para estabelecer que a criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime será especialmente tratada com respeito, dignidade e sensibilidade e que seu depoimento é direito e não uma obrigação. Aponta o autor que a emenda conforma o código às disposições da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

I.93 – Emenda nº 93

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares acrescenta o art. 189 na Seção III do Capítulo II do Título VIII do Livro I do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, renumerando os artigos subsequentes, para estabelecer regra de tratamento em relação às crianças e adolescentes chamados a colaborar na persecução penal e destacar o “direito de declarar” destas, como previsto em diversos documentos internacionais.

I.94 – Emenda nº 94

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação aos incisos II, III, V, VI do artigo 190 do projeto de novo CPP. Em sua justificativa, afirma que a emenda amplia as medidas de proteção à criança e ao adolescente relativas à sua inquirição em processo penal. O dispositivo exige que um profissional qualificado para o ato acompanhe o depoente desde a sala de espera até o término da audiência, além de estabelecer que o inquiridor deverá usar linguagem forense simplificada, de modo a facilitar a compreensão do inquirido.

O Senador também propõe acrescentar ao art. 191 um § 3º. A norma proposta permite à autoridade, ao tomar depoimento de criança ou adolescente, remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude. Conforme julgar necessário, o Juizado da Infância e da Juventude poderá aplicar as medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

I.95 – Emenda nº 95

O Senador Sérgio Zambiasi propõe nova redação para os incisos I, II, V e VI do art. 190 e para o § 2º do art. 191, regulamentando o procedimento de inquirição de crianças e adolescentes. À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, a emenda objetiva condutas corretas diante da vulnerabilidade social do menor, por meio de medidas de proteção, respeito e dignidade.

I.96 – Emenda nº 96

O Senador José Sarney propõe a supressão do inciso V do art. 192, em respeito à garantia de que ninguém pode ser compelido a produzir

prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Assim, não pode ser exigido do acusado participar de diligência da qual resulte a sua incriminação.

I.97 – Emenda nº 97

O Senador Aloizio Mercadante propõe a supressão do inciso V e submete nova redação ao inciso II do artigo 192. Em primeiro lugar, porque o inciso V prevê a possibilidade de uso de coerção, durante produção de prova testemunhal, para com o acusado. Em segundo, porque a alteração do inciso II, permite um resguardo maior do princípio constitucional da presunção de inocência, *nemo tenetur se detegere*.

I.98 – Emenda nº 98

O Senador Antonio Carlos Valadares submete nova redação ao inciso II do artigo 192. O objetivo é garantir a isenção e credibilidade no procedimento de reconhecimento de pessoas. A redação atual não prevê um número mínimo de participantes para a realização da diligência, e conforme a proposta apresentada, o número fica estabelecido em cinco pessoas.

I.99 – Emenda nº 99

O Senador Álvaro Dias sugere a alteração do § 3º do art. 200 do projeto de novo CPP, de modo que a determinação de uma nova perícia – nos casos em que houver mais de um perito e de haver divergência entre eles – não seja impositiva, como se infere da redação atual, mas apenas ocorra se a autoridade reputar necessário, ou seja, se não tiver condições de decidir.

I.100 – Emenda nº 100

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação ao § 3º do artigo 200. A proposta do Senador se deu a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juizes Federais do Brasil, e consiste em estabelecer um critério para divergências entre peritos, tornando obrigatória a opinião de um terceiro perito, quando houver relatórios divergentes. Torna obrigatório, também, que se mantenham todos os relatórios periciais nos autos.

I.101 – Emenda nº 101

O Senador José Sarney propõe nova redação ao inciso IV do art. 215, em razão da garantia do *nemo tenetur se detegere*, pois nenhuma atitude pode ser exigida do acusado quando esta puder implicar-lhe alguma incriminação.

I.102 – Emenda nº 102

O Senador Antonio Carlos Valadares apresenta modificação à redação do artigo 222. Com a alteração, o artigo passa a vigorar com a redação do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Assim as traduções seriam realizadas somente quando necessário. A medida impõe-se para minimizar os custos do processo, especialmente nos casos de cooperação internacional. A apresentação desta emenda se deu a partir de entendimentos mantidos com a Associação dos Juízes Federais do Brasil.

I.103 – Emenda nº 103

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe nova redação ao artigo 229. A emenda atende à proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a Associação, a quebra da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, para fins probatórios, não impede o seu titular de fruir a garantia para todos os demais efeitos, especialmente o da privacidade.

A proposta explicita que só poderão cumprir mandado de busca e apreensão a Polícia Judiciária ou Oficial de Justiça, sendo vedada, expressamente, a participação ou o cumprimento pelo Ministério Público, assim como a presença de pessoas estranhas à causa ou à investigação.

I.104 – Emenda nº 104

O Senador José Sarney sugere nova redação para o art. 231, dando efetiva proteção à norma constitucional que garante a casa como sendo o asilo inviolável do indivíduo. Dispõe que as buscas domiciliares poderão ser executadas entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, restringindo o período determinado no substitutivo ao PLS nº 156, de 2009, que prevê o período entre 6 (seis) e 19 (dezenove) horas.

I.105 – Emenda nº 105

O Senador Antonio Carlos Valadares submete proposta de nova redação para o *caput* do artigo 231. A proposta segue orientação da Associação dos Magistrados Brasileiros, e tem por finalidade a observância do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece que as buscas domiciliares devam ser cumpridas durante o dia, sem horário estabelecido.

I.106 – Emenda nº 106

O Senador José Sarney apresenta proposta de nova redação para o § 4º do art. 231, estabelecendo que, ao morador, será dada oportunidade de, espontaneamente, apresentar a coisa ou o objeto procurado. Em caso positivo, dispensa-se a busca. Com isso, evita-se tal inconveniente.

I.107 – Emenda nº 107

O Senador José Sarney propõe a inclusão de um novo art. 236, elaborado a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça. A proposta estende aos bens apreendidos a mesma disciplina aplicável aos bens sequestrados, os quais podem ser alienados antecipadamente, geridos por administrador judicial, ou colocados sob custódia de órgãos públicos.

Esta modificação pressupõe a aprovação de outra emenda de autoria do Senador José Sarney, que trata dos institutos da indisponibilidade e do sequestro de bens. O pressuposto decorre do fato de o substitutivo não prever a figura do administrador judicial, nem a possibilidade de utilização de bens por parte de órgãos de segurança pública.

I.108 – Emenda nº 108

O Senador Antonio Carlos Valadares apresenta proposta de nova redação para o *caput* do artigo 236, em atendimento à recomendação da Associação dos Magistrados Brasileiros. Segundo a Associação, a alteração se impõe para adequação terminológica, tendo em vista que em outros pontos do Substitutivo há distinção entre as ações do Ministério Público e da autoridade policial, sendo que o primeiro é responsável pela

formulação de requerimento, por ser parte, enquanto o a autoridade policial deve formular representação.

I.109 – Emenda nº 109

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe nova redação para os parágrafos do art. 245 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para suprimir a possibilidade de ser formulado pedido de interceptação de comunicações telefônicas quando a autoridade responsável pela investigação tomar conhecimento de que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número de telefone, código ou identificação em suas comunicações. A única possibilidade de requerimento verbal passa a ser, dessa forma, a situação em que a vida de uma pessoa estiver em risco, sendo que, mesmo nesse caso, o requerimento precisará ser posteriormente reduzido a termo.

I.110 – Emenda nº 110

O Senador José Sarney submete à apreciação nova redação para o art. 247, restringindo o prazo de duração da interceptação telefônica para 60 (sessenta) dias, prorrogável, *por uma única vez*, por mais 30 (trinta) dias. Isso coaduna com recentes julgados do STJ (HC 76.686, 6ª T), que salientou, inclusive, que até no estado de defesa há o limite de sessenta dias. Assim, não é razoável que a interceptação telefônica alongue-se por um ano, como dispõe o substitutivo Casagrande, conflitando com os princípios do Estado Democrático. Além disso, a proposta é ajustar a duração da medida à duração total do inquérito.

I.111 – Emenda nº 111

O Senador José Sarney propõe nova redação ao § 1º do art. 251, determinando o arquivamento em cartório do material que não interessar ao processo, resguardado o seu sigilo. Isso porque, ao contrário do que prevê o substitutivo apresentado, o material considerado inútil à primeira vista pode servir posteriormente ao exercício da defesa. Dessa forma, a solução é retirar tais elementos do processo, mas mantê-los para consulta até o trânsito em julgado.

I.112 – Emenda nº 112

O Senador Flexa Ribeiro sugere nova redação para § 1º do art. 251, para acrescentar a expressão “e a defesa”, incluindo a possibilidade de o juiz incluir a oitiva da defesa antes de se determinar a inutilização de material que não interesse ao processo. Argumenta-se que os interesses da acusação são na maioria das vezes contrapostos aos da defesa, o que leva a conclusões diversas acerca do que é ou não “interessante” ao processo.

I.113 – Emenda nº 113

O Senador José Sarney sugere nova redação para o art. 253, estabelecendo que o juiz fornecerá ao investigado ou acusado cópia identificável de todo material produzido, com especificação das partes que se referirem à sua pessoa. Com isso, a defesa tem acesso ao conteúdo integral das diligências, e não apenas das partes que dizem respeito à pessoa do investigado ou acusado, como consta do substitutivo.

I.114 – Emenda nº 114

O Senador José Sarney propõe a supressão do inciso II do art. 260. O autor da emenda entende que, com a alteração provocada pela Lei nº 12.234, de 2010, não há mais espaço para a chamada “prescrição em perspectiva”.

I.115 – Emenda nº 115

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a alteração do inciso III do art. 260, emenda proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com objetivo de determinar que a peça acusatória seja indeferida quando ausente, em exame liminar, a justa causa. Objetiva-se harmonizar o tratamento da justa causa.

I.116 – Emenda nº 116

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a supressão do inciso II do art. 260 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, renumerando os demais incisos, conforme proposta elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça. O citado inciso II prevê que a peça acusatória será indeferida quando faltar interesse na ação penal, por superveniência provável de prescrição. Fundamenta a emenda a partir da aplicação da Lei nº 12.234, de 2010, que pôs fim à prescrição retroativa antes da denúncia.

I.117 – Emenda nº 117

A emenda do Senador Antonio Carlos Valadares dá nova redação ao *caput*, ao inciso IV do §1º e ao §3º do art. 261 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, estabelecendo que a suspensão do processo poderá ser proposta, por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 2 (dois) anos, para determinar que comparecimento pessoal e obrigatório a juízo será realizado periodicamente, e não mensalmente, além de retirar a obrigatoriedade da revogação da suspensão quando o réu vier a ser processado durante o período de prova. O autor argumenta que a alteração busca adequar o patamar da suspensão condicional do processo ao aumento do patamar das infrações de menor potencial ofensivo feito pela Lei nº 10.259, de 2001.

I.118 – Emenda nº 118

O Senador Flexa Ribeiro apresenta Emenda para incluir a expressão “ou queixa” no inciso I do art. 262 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009. Dessa forma, o indeferimento da queixa também passaria a ser causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Segundo o autor da Emenda, justifica-se a alteração tendo em vista que a queixa deve preencher os mesmos requisitos da denúncia, podendo também iniciar um ação penal nos casos previstos em lei.

I.119 – Emenda nº 119

O Senador Antonio Carlos Valadares apresenta sugestão acertada em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, de se acrescentar a expressão “ou queixa subsidiária” ao inciso I do art. 262 do projeto de novo CPP. Para ele, assim como o indeferimento da denúncia, também o indeferimento da queixa subsidiária, que permanece íntegra no projeto, deve ser causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

I.120 – Emenda nº 120

O Senador Antonio Carlos Valadares apresenta Emenda, por proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, para alterar a redação do § 2º do art. 264 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, prevendo a aplicação do procedimento comum a todos os processos,

com ressalva, apenas, dos processos de competência das justiças especiais e de competência originária dos tribunais. O autor alerta que a multiplicidade de ritos é causa de nulidades, além de ser injustificável.

I.121 – Emenda nº 121

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe nova redação para o § 2º do art. 265 do projeto de novo CPP, prevendo que a desistência da oitiva de testemunhas arrolada por uma das partes independe da anuência da parte contrária. O Senador esclarece que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) entende que no modelo acusatório, a prova é da parte que a indicou, cabendo a ela, unicamente, sopesar sobre eventual não produção da prova requerida.

I.122 – Emenda nº 122

O Senador Flexa Ribeiro propõe nova redação para o art. 268, prevendo que, na resposta escrita, o acusado poderá arrolar testemunhas até o máximo de oito “para cada acusação”, qualificando-as, sempre que possível. O Senador esclarece que o arrolamento de testemunhas para cada fato imputado ao acusado já é admitido pacificamente na jurisprudência, sendo necessário ainda assegurar a paridade de armas, considerando-se essa faculdade já existe para o Ministério Público.

I.123 – Emenda nº 123

O Senador Antonio Carlos Valadares, por proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apresenta Emenda para alterar o art. 269 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, substituindo-se o prazo de sessenta dias previsto no *caput* pelo prazo de 120 dias, além de se acrescentar mais três parágrafos ao artigo. O referido prazo é para a designação de dia e hora para a instrução ou seu início em audiência. O autor entende que o prazo de sessenta dias é muito curto, sendo mais realista fixar-se o prazo de 120 dias. Por outro lado, se esse prazo não for cumprido, terá lugar o “incidente de aceleração processual”, disciplinado pelos parágrafos acrescentados.

I.124 – Emenda nº 124

O Senador Antonio Carlos Valadares, por proposta da Associação dos Juízes Federais (AJUFE), apresenta Emenda para

aperfeiçoar a redação do art. 270 do projeto de novo CPP. A proposta não modifica o mérito dos dispositivos alterados.

I.125 – Emenda nº 125

O Senador Flexa Ribeiro apresenta Emenda para alterar o inciso III e acrescentar um inciso ao art. 270 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009. Pela proposta, a “ausência de justa causa” passaria a constituir hipótese de absolvição sumária.

I.126 – Emenda nº 126

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere a supressão do § 2º do art. 271 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, com a renumeração dos demais parágrafos. Justifica a proposta afirmando que o dispositivo a ser suprimido é redundante, tendo em vista o disposto no art. 176, § 1º do projeto, que trata da possibilidade de complementação da inquirição dos depoentes no processo.

I.127 – Emenda nº 127

O Senador Flexa Ribeiro propõe nova redação para o *caput* e para os §§ 1º, 2º e 3º do art. 271 do projeto de novo CPP. A proposta é prever no dispositivo que a audiência de instrução deverá ser realizada no prazo máximo de sessenta dias. Também se condiciona a possibilidade de fracionamento da instrução quando elevado o número de testemunhas à ausência de prejuízo para a defesa, já que a oitiva em datas separadas poderia dar margem a ajustes de depoimentos e combinações prévias indesejáveis. Já a alteração do § 2º é para restringir a possibilidade de o juiz inquirir novamente os depoentes aos casos em que a ocorrência de dúvida venha em benefício do acusado. Por fim, o autor propõe que o § 3º seja alterado para prever que nos casos em que o esclarecimento proposto pelo juiz venha em prejuízo da defesa, ele deverá ser ignorado e não poderá ser usado como fundamento probatório da sentença.

I.128 – Emenda nº 128

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação para o § 5º do art. 273 e para o parágrafo único do art. 274 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009. No § 5º do art. 273, exclui-se a possibilidade de oferecimento de alegações finais nas hipóteses em que o

juiz permitir às partes a apresentação de memoriais, sem prejuízo dos debates orais previstos no *caput* do artigo. A alteração do parágrafo único do art. 274 é semelhante, já que se for promovida alguma diligência, remete-se ao procedimento do art. 273. Ambas as alterações propostas são justificadas pelo objetivo de se valorizar a oralidade no processo penal brasileiro.

I.129 – Emenda nº 129

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a alteração do art. 281 do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, incluindo-se, ainda, §6º ao art. 304, para explicitar que os Juizados Especiais Criminais integram o Sistema dos Juizados Especiais. Busca-se preservar a competência da Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais no que se refere ao julgamento das ações de impugnações previstas no Livro IV do Código de Processo Penal.

I.130 – Emenda nº 130

O Senador Aloizio Mercadante sugere nova redação para os arts. 291, 295 e 596 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009. A Emenda contém significativas alterações do procedimento sumariíssimo, com o objetivo de agilizar a solução das pequenas infrações penais e ao mesmo tempo preservar todas as disposições legais e constitucionais existentes, sem alterar a estrutura dos Juizados Especiais.

I.131 – Emenda nº 131

Trata-se de proposta do Senador Antonio Carlos Valadares para alterar o art. 294 do projeto de novo CPP, atendendo à proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros. O objetivo é regular de forma diversa as audiências de conciliação dos juizados, tornando não obrigatória a presença física do juiz ou do promotor em todas elas, desde que o promotor tenha oficiado nos autos, e considerando-se que o conciliador atua sob responsabilidade do juiz.

I.132 – Emenda nº 132

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a alteração do § 6º do art. 298 do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, incluindo-se, ainda, § 10 ao mesmo artigo. Prevê-se expressamente

que o juiz determina o cumprimento da pena restritiva de direitos e multa, devendo fixar prazo para início do cumprimento da pena acordada entre as partes. Busca-se superar problemas práticos relacionados ao descumprimento da transação penal.

I.133 – Emenda nº 133

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a alteração do § 2º do art. 303 do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, renumerando-se os demais parágrafos. Prevê-se a irrecurribilidade das decisões do Sistema dos Juizados Especiais, salvo no que se refere às medidas cautelares pessoais ou reais, com o objetivo de evitar recursos demasiados.

I.134 – Emenda nº 134

O Senador José Sarney sugere nova redação ao *caput* do art. 311 do projeto de novo CPP para excluir a expressão “quando tais questões não dependerem de prova”. O Senador justifica que, sendo a prova em questão de relativa simplicidade, o Relator poderá, antes de levar o recebimento da denúncia a votação, expedir ofícios ou confirmar as informações trazidas pela defesa em sua resposta por outro meio. Obrigar o recebimento da denúncia em tais hipóteses afrontaria o sentimento de justiça, dando-se prosseguimento a processo sem a mínima viabilidade, com desperdício de tempo e de recursos, além de permitir o estigma que o próprio recebimento da denúncia traz para o acusado.

I.135 – Emenda nº 135

O Senador Flexa Ribeiro propõe a alteração do § 3º do art. 316 Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, para prever que o acusado terá o direito de arrolar até oito testemunhas “para cada fato”. A justificativa é que se deve assegurar às partes a paridade de armas, já que a acusação, de acordo do o texto do projeto, já teria esse mesmo direito.

I.136 – Emenda nº 136

O Senador Antonio Carlos Valadares, por proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sugere a alteração do art. 319 do projeto de novo CPP. O autor esclarece que o objetivo é afastar a possível interpretação que pode advir da redação atual, no sentido de se

obrigar que a realização da audiência se dê no prazo de dez dias, o que seria uma situação humanamente impossível. A redação sugerida, de acordo com o Senador, deixa claro que o magistrado terá o prazo de dez dias para decidir os incidentes levantados na resposta e até mesmo absolver sumariamente o réu.

I.137 – Emenda nº 137

O Senador Flexa Ribeiro propõe a alteração do § 2º do art. 320 do projeto de novo CPP, para prever que o fracionamento da audiência de instrução, em decorrência do elevado número de testemunhas, somente será possível se a oitiva separada não prejudicar a defesa, o que poderia ocorrer em virtude de possíveis combinações e ajustes de depoimentos.

I.138 – Emenda nº 138

O Senador Antonio Carlos Valadares, por proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apresenta Emenda para alterar o nome da Seção II do Capítulo VI do Título II do Livro II do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009 de “Da pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária” para “Da pronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação”, para suprimir o art. 323, com renumeração dos demais artigos, e para conferir nova redação ao art. 325, prevendo que da absolvição sumária caberá apelação.

Justifica-se a proposta afirmando-se que a impronúncia é inconstitucional por ferir o postulado da presunção de inocência e o princípio fundamental da igualdade, registrando-se como quase inexistentes os casos em que são oferecidas novas denúncias ou que surgem novas provas, fazendo com que o réu impronunciado aguarde no limbo o trânsito em julgado da pretensão punitiva sem nada poder fazer.

I.139 – Emenda nº 139

O Senador Antonio Carlos Valadares, por proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), sugere a alteração do art. 326 do projeto de novo CPP. O objetivo é tornar mais claro o dispositivo e conferir maior sistematicidade ao instituto da desclassificação, ao fazer referência ao art. 413 do Substitutivo. Assim, o artigo passaria a permitir que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia,

atribuísse definição jurídica diversa, ainda que em consequência tivesse de aplicar pena mais grave.

I.140 – Emenda nº 140

O Senador Antonio Carlos Valadares, por proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), apresenta Emenda para fazer constar do art. 327 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009 a possibilidade de oitiva de novas testemunhas e de se apresentar nova resposta a um novo juízo, nos casos em que o juiz criminal entender-se incompetente para o julgamento e remeter os autos ao juízo que seja competente para julgá-los.

I.141 – Emenda nº 141

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante proposta da AMB, apresenta emenda para dar nova redação ao parágrafo único do art. 327, excluindo a última expressão do dispositivo (“preso”). A razão para a retirada do vocábulo consiste em evitar possível e errônea interpretação, no sentido de obrigar o juiz a manter o réu preso quando desnecessário ou decretar sua prisão quando estiver solto.

I.142 – Emenda nº 142

O Senador José Sarney, mediante proposta do Ministério da Justiça, sugere nova redação para o *caput* do art. 329 e, de maneira correlata, para seu § 1º.

Com o intuito de evitar que o julgamento se adie indefinidamente, isto é, até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, a emenda possibilita o manejo do recurso de agravo após essa decisão, tendo efeito suspensivo automático, de modo a evitar a realização prematura do júri. Julgado o agravo pelo Tribunal de Justiça, as etapas do júri retomam seu caminho, não se exigindo, assim, o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Dessa forma, a sugestão combina, a um só tempo, critérios de segurança e de agilidade.

I.143 – Emenda nº 143

O Senador Antônio Carlos Valadares, por sugestão da AMB, sugere nova redação para o *caput* do art. 329, deixando claro, ao dispor que “preclusa a decisão de pronúncia ou interposto *recurso sem efeito suspensivo*, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri”, que a interposição de recurso especial e extraordinário não impedirá a realização do júri.

I.144 – Emenda nº 144

O Senador Antônio Carlos Valadares, atendendo à sugestão da AMB, apresenta emenda para dar nova redação ao § 3º do art. 334, incluindo, nas informações sobre os alistados do júri, os itens pertinentes às suas profissões e escolaridade. Tal mudança se justifica, sobretudo, para dar maior suporte aos advogados e ao Ministério Público no momento de exercerem o direito às recusas imotivadas.

I.145 – Emenda nº 145

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante proposta da AMB, apresenta nova redação para o § 3º do art. 335, conferindo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes e do juiz presidente, no momento dos pedidos de desaforamento.

I.146 – Emenda nº 146

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante sugestão da AMB, sugere nova redação para o *caput* do art. 336, modificando a expressão “trânsito em julgado da decisão de pronúncia” para “preclusão da decisão de pronúncia”, por ser mais técnica.

I.147 – Emenda nº 147

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a alteração do *caput* do art. 341 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, que trata do sorteio de jurados para a sessão do júri. A proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros é incluir no dispositivo a necessidade de se sortear também suplentes em número suficiente, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas, visando-se evitar problemas decorrentes do elevado número de pedidos de dispensa de jurados, particularmente o chamado “estouro de urna”.

I.148 – Emenda nº 148

O Senador Antonio Carlos Valadares solicita a alteração do *caput* do art. 342 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, por recomendação da Associação dos Magistrados Brasileiros. O objetivo é prever a convocação dos jurados por qualquer meio hábil de comunicação, o que já inclui o correio, além da necessidade de comprovação do recebimento dessa comunicação.

I.149 – Emenda nº 149

O Senador Antonio Carlos Valadares sugere nova redação para o § 2º do art. 344 e para o *caput* do art. 350 do projeto de novo CPP, com o objetivo de deixar claro quem executará a multa fixada nos casos de recusa injustificada ao serviço do júri (o Ministério Público) e o destino do valor (programa de proteção de testemunhas). Trata-se de mais uma recomendação da Associação dos Magistrados Brasileiros.

I.150 – Emenda nº 150

O Senador Antonio Carlos Valadares apresenta emenda encampando proposta da Associação dos Magistrados Brasileiros, para prever no art. 349 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, a possibilidade de o jurado ter acesso gratuito ao transporte público municipal, a fim de garantir a sua participação nas sessões do júri a que for convocado, e evitar que ele seja penalizado economicamente com o seu deslocamento.

I.151 – Emenda nº 151

Trata-se de proposta do Senador Antonio Carlos Valadares para conferir nova redação ao § 2º do art. 380 do projeto de novo CPP. Por recomendação da Associação dos Magistrados Brasileiros, pretende-se incluir no procedimento do júri a previsão de que o juiz concederá tempo suficiente para que os jurados possam realizar a leitura de cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. Exclui-se, dessa forma, a regra pela qual o juiz deve indagar aos jurados acerca da necessidade de leitura dessas peças, considerada ilógica pela Associação.

I.152 – Emenda nº 152

Cuida-se de proposta do Senador Antonio Carlos Valadares para suprimir o § 4º do art. 384 e para conferir nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 385 do projeto de novo CPP, atendendo à solicitação da Associação dos Magistrados Brasileiros. Justifica-se a medida afirmando-se que a revogação da réplica e da tréplica visa igualar o procedimento do júri aos demais procedimentos e evitar que o Ministério Público controle a possibilidade de a defesa fazer uso novamente da palavra. Em compensação, aumenta-se em meia hora o prazo destinado à acusação e à defesa. Por fim, a Emenda pretende expurgar lacuna do projeto no caso de concurso de agentes, especialmente quando vários são os acusados, assegurando-se a todos eles prazo mínimo individual, indispensável à ampla defesa do réu e da sociedade.

I.153 – Emenda nº 153

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante proposta da AMB, sugere nova redação para o *caput* do art. 384, deixando claro que os jurados não são competentes para conhecer de agravantes e atenuantes, pois elas são critérios de fixação de pena e devem ser dirigidas ao magistrado, caso previstas na denúncia.

I.154 – Emenda nº 154

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante sugestão da AMB, apresenta nova redação para o *caput* do art. 387, alterando o prazo de juntada de documento ou objeto, que se pretenda ler no Tribunal do Júri, para 10 (dez) dias de antecedência, em vez de 3 (três). A justificativa reside no fato de que o período de três dias é exíguo demais para as partes tomarem ciência dos documentos que serão lidos, bem como para se efetivar a respectiva intimação da parte contrária.

I.155 – Emenda nº 155

O Senador Antônio Carlos Valadares, mediante proposta da AMB, sugere nova redação para o parágrafo único do art. 392, incluindo uma segunda parte que determina ao juiz presidente, após ter explicado aos jurados o significado de cada quesito, “explicar que eles são livres para julgar de acordo com a prova dos autos, suas consciências e os ditames da justiça, mas que em caso de dúvida, devem julgar pela absolvição do acusado”. Isso servirá para pautar a forma de decisão dos jurados na sala de

votação e evitar que um jurado mal intencionado possa influenciar no convencimento dos outros.

I.156 – Emenda nº 156

O Senador Flexa Ribeiro apresenta emenda para suprimir do inciso IV do art. 418 a expressão “moral”, pois ela restringe a reparação das consequências do crime apenas aos danos morais. A proposta intenta deixar claro que outros danos podem advir da infração penal.

I.157 – Emenda nº 157

O Senador José Sarney, por meio de entendimentos com o Ministério da Justiça e consultas a autoridades do STF, apresenta emenda para dar nova redação aos arts. 456 e 457.

No *caput* do art. 456, inclui o advérbio “juridicamente” à expressão “terceiro prejudicado”, para determinar que somente a repercussão jurídica interessa para a legitimidade recursal. Ainda no art. 465, § 1º, a emenda entende dispensável a intimação pessoal do defensor para apresentação das razões do recurso, podendo ser realizada por meio do órgão oficial de imprensa. Caso não sejam apresentadas as razões, o juiz avaliará a necessidade de se nomear novo defensor.

Por fim, no art. 457, a emenda altera a expressão “órgão recorrido” para “órgão judicial competente”, porque, em determinados casos, o recurso pode ser interposto diretamente na instância *ad quem*.

I.158 – Emenda nº 158

O Senador José Sarney, por meio de entendimentos com o Ministério da Justiça e consultas a autoridades do STF, apresenta emenda para suprimir o art. 468 e incluir o art. 519, renumerando-se o atual art. 519 como art. 520, e assim sucessivamente.

A inclusão do art. 519 destina-se a incluir no texto da lei a figura do agravo regimental, cabível, conforme a proposta, das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida. Tem o objetivo, ainda, de diminuir o prazo do recurso de 10 (dez) para 5 (cinco) dias; deixar de prever a sustentação oral das razões do recurso, que tanto tumultua a agenda dos tribunais; e, topologicamente,

deslocar o art. 468 para o capítulo reservado ao processo e julgamento dos recursos nos tribunais.

I.159 – Emenda nº 159

O Senador Álvaro Dias propõe nova redação para o art. 470 do projeto de novo CPP, reduzindo as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, de modo a combater o excesso de recursos e a morosidade processual. O objetivo é evitar a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias, tornando cabível o recurso apenas de decisões que tragam um prejuízo imediato e concreto ao acusado ou indiciado, em uma dinâmica semelhante à adotada pela legislação processual civil, onde são recorríveis apenas as decisões passíveis de causar lesão imediata e grave às partes.

I.160 – Emenda nº 160

O Senador José Sarney submete à apreciação nova redação para o inciso I do §1º do art. 470 retirando do rol de decisões passíveis de recurso por agravo de instrumento a decisão que concede liminar em *habeas corpus*. Argumenta que, se a Constituição Federal veda o recurso contra decisão concessiva de *habeas corpus*, tampouco com relação à decisão que concede a liminar poderá haver recurso por parte da acusação.

I.161 – Emenda nº 161

O Senador José Sarney sugere nova redação ao art. 480 para evitar discussões acerca da possibilidade de recurso interposto pela vítima com vistas à majoração da pena, nos crimes de competência do Tribunal do Júri ou de juiz singular. A alteração, justifica, adéqua o artigo à sistemática do Código de restringir a participação da vítima aos casos em que há risco ao seu interesse civil de reparação do dano. Dessa forma, nos casos de sentença absolutória, de impronúncia ou eu extinguir a punibilidade, se não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 74, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação.

I.162 – Emenda nº 162

O Senador José Sarney apresenta nova redação para os §§ 1º e 2º do art. 487, conforme entendimentos mantidos com o Ministério da

Justiça, prevendo a possibilidade de interposição de agravo contra decisão que inadmitir o recurso de apelação. Determina ainda que o juiz não possa negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

I.163 – Emenda nº 163

O Senador José Sarney propõe a inclusão de um artigo 489, renumerando-se os demais artigos, conforme entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça. Regulamenta-se o recurso de apelação, que deve ser incluído em pauta apenas após o agravo interposto no mesmo processo, tendo este precedência na sessão de julgamento.

I.164 – Emenda nº 164

O Senador José Sarney propõe nova redação do art. 498, elaborada de acordo com o Ministério da Justiça, disciplinando o recurso ordinário constitucional. Objetiva-se a aplicação subsidiária das normas relativas aos recursos de apelação, principalmente quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no tribunal recorrido.

I.165 – Emenda nº 165

O Senador José Sarney propõe a supressão do §2º do art. 502, por entendê-lo inconstitucional ao criar hipóteses de imprescritibilidade. Além disso, o dispositivo fomenta a morosidade do processo nos tribunais superiores, na medida em que estes não terão de se preocupar com a prescrição dos crimes submetidos a seu julgamento. Aduz ainda que causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, objetos de direito material, devem ser reguladas, se for o caso, pelo Código Penal. Por fim, entende não haver sentido em dar tratamento diferenciado aos recursos especial e extraordinário em relação aos demais recursos.

I.166 – Emenda nº 166

A emenda do Senador José Sarney dá nova redação ao § 3º do artigo 504 para retirar o qualificativo “grave” da expressão “violação aos direitos humanos” e incluir na hipótese a violação a garantias fundamentais. Afirma não caber gradação de violações aos direitos humanos e, levando-se em conta a distinção doutrinária entre direitos humanos e garantias fundamentais, ser necessário a previsão expressa deste tipo de violação.

I.167 – Emenda nº 167

O Senador José Sarney propõe nova redação para o art. 511, dispondo que se o acórdão estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF, o relator poderá conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial; havendo súmula ou jurisprudência dominante daquele tribunal no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. Fundamenta-se na justificativa de que é preciso impossibilitar revisão por parte do STF dos entendimentos firmados no STJ.

I.168 – Emenda nº 168

O Senador Aloizio Mercadante propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 523 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, para prever que se o juiz indeferir o pedido de decretação de medidas cautelares formulado pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, deverá notificar o representante para que apresente suas razões no prazo de dez dias, a serem apreciadas no prazo de três dias, quando poderá emitir juízo de reconsideração.

I.169 – Emenda nº 169

O Senador José Sarney propõe nova redação para o art. 529, elaborada de acordo com o Ministério da Justiça, para prever que nos casos de pedido cautelar, salvo hipóteses de perigo de ineficácia da medida, o juiz determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados para manifestação no prazo comum de 2 (dois) dias. Busca-se a agilizar a manifestação das partes e dos interessados.

I.170 – Emenda nº 170

O Senador José Sarney propõe a alteração do art. 551 do projeto de novo CPP, com o objetivo de tornar obrigatória a apresentação do preso em flagrante ao juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas.

A Emenda acaba por suprimir os §§ 1º e 2º do artigo, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade de encaminhar à Defensoria Pública um cópia integral do auto de prisão em flagrante e da

obrigatoriedade de se entregar ao preso no prazo de vinte e quatro horas a nota de culpa.

A justificativa do Senador para a alteração reside na necessidade de se adaptar o processo penal brasileiro à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de Nova Iorque, que preveem o dever das autoridades policiais rapidamente apresentarem a um juiz de direito o preso em flagrante.

I.171 – Emenda nº 171

O Senador José Sarney apresenta Emenda para alterar o *caput* do art. 553 do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para prever que o juiz deverá tomar as providências constantes do artigo ao receber o auto de prisão em flagrante, *na presença do preso, e após ouvi-lo*.

O objetivo, mais uma vez, é adequar o projeto ao disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de Nova Iorque, que dispõem sobre a obrigatoriedade de o juiz decidir na presença do acusado, de seu defensor ou do Ministério Público sobre o relaxamento ou não do flagrante, na hipótese de haver nulidade, a sua manutenção ou revogação, com a concessão de liberdade provisória mediante fiança ou sem fiança, ou ainda sobre a imposição de outra medida cautelar possível que seja substitutiva da prisão, que não somente o monitoramento eletrônico, mas qualquer outra medida menos intensa e invasiva.

I.172 – Emenda nº 172

O Senador Aloizio Mercadante propõe a supressão dos incisos IV e V do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para afastar a possibilidade de decretação de prisão preventiva “em face da extrema gravidade do fato” ou “diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor”.

O Senador fundamenta a proposta no princípio constitucional da presunção de inocência, já que as hipóteses previstas significariam uma punição antecipada do acusado, contrariando a finalidade da prisão preventiva de garantir a eficácia da aplicação de eventual condenação

criminal, o que a caracteriza como instrumento de caráter exclusivamente processual.

I.173 – Emenda nº 173

O Senador José Sarney apresenta Emenda para alterar o art. 554 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, restringindo o cabimento da prisão preventiva apenas aos casos de conveniência da instrução criminal e de garantia de aplicação da lei penal e prevendo expressamente que a gravidade do fato não a justifica. O Senador enfatiza em sua justificativa o caráter processual da prisão preventiva e a impossibilidade de antecipação da prisão, que poderia ocorrer nas demais hipóteses previstas no art. 554 do Substitutivo.

I.174 – Emenda nº 174

O Senador Aloizio Mercadante sugere a alteração do art. 555 para restringir o cabimento da prisão preventiva aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos e aos casos em que o acusado tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, observado o limite temporal em que se considera a reincidência. A Emenda altera ainda as hipóteses em que é cabível o cumprimento da prisão preventiva em domicílio.

O autor justifica a proposta, apresentada a partir de entendimentos firmados com o Ministério da Justiça, afirmando que na sistemática do projeto de novo CPP, a prisão preventiva passa a ser excepcional, ampliando-se a variedade de medidas cautelares, o que torna conveniente restringir ainda mais o cabimento da prisão.

I.175 – Emenda nº 175

O Senador José Sarney apresenta Emenda para conferir nova redação ao inciso II do art. 555, que passaria a vedar a prisão preventiva nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça.

É, pois, uma ampliação do limite de três anos que consta do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, fundada no

princípio da proporcionalidade entre a prisão provisória e o crime pelo qual a pessoa é acusada, que resulta na chamada proibição do excesso.

O Senador alerta para a necessidade de se compatibilizar o disposto no CPP com o art. 44 do Código Penal, que prevê a possibilidade de o juiz aplicar penas alternativas, evitando a prisão, nos casos de condenação fixada em até quatro anos.

I.176 – Emenda nº 176

O Senador José Sarney sugere nova redação para o § 4º do art. 556 do projeto de novo CPP, prevendo que nos casos em que for decretada a prisão preventiva, o excesso de prazo em uma das fases previstas para o processo não pode ser compensado pela economia em outra. O Senador propõe que o dispositivo substitua a previsão de que, no procedimento do júri, o prazo da prisão provisória possa ser aumentado em até seis meses, considerada por ele como injustificável e não razoável.

I.177 – Emenda nº 177

O Senador José Sarney propõe nova redação para § 2º do art. 557, regulamentando que a prisão provisória não ultrapassará o limite de 2 (dois) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua. Justifica afirmando que não é razoável que a prisão provisória possa durar até 4 (anos), como prevê o Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009.

I.178 – Emenda nº 178

O Senador José Sarney propõe a supressão dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 558, dando nova redação ao § 1º, tornando-o parágrafo único. Consideram como ilegalidade a nova prisão provisória do acusado, colocado em liberdade em razão do excesso de prazo da prisão anterior, nos casos em que tiver havido fuga comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais ou na hipótese de o réu ter comportamento gravemente censurável.

Fundamenta a proposta com o argumento de que o acusado tem direito ao silêncio, inexistindo a figura da revelia no processo penal brasileiro. Ademais, a indeterminação da expressão “conduta gravemente censurável” torna inaplicável o dispositivo. Quanto à supressão dos

parágrafos, argumenta que eles criam nova modalidade de prisão preventiva com critérios vagos, o que é inconstitucional.

I.179 – Emenda nº 179

O Senador José Sarney propõe a inclusão de um artigo e o § 1º logo após o artigo 559, que determina que os prazos estabelecidos nos artigos anteriores sejam peremptórios, inadmitindo-se dilações não estabelecidas. Visam dar celeridade ao trâmite processual, evitando-se justificativas de cunho subjetivo para o excesso dos prazos estabelecidos.

I.180 – Emenda nº 180

O Senador Aloizio Mercadante apresenta Emenda para alterar a redação do art. 560 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, modificando a sistemática de reexame de medida cautelar fixada no processo penal, inclusive prisão preventiva, de acordo com proposta do Ministério da Justiça. O objetivo é obrigar o juiz ou tribunal que decretar ou manter a medida cautelar a reexaminá-la, a cada sessenta dias, ou em prazo menor, quando situação excepcional assim o exigir, para avaliar se persistem os motivos que ensejaram a decretação ou manutenção, assegurando-se assim mais efetividade para o processo penal, em observância aos direitos e garantias do preso.

I.181 – Emenda nº 181

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe o acréscimo de um parágrafo ao artigo 565 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, possibilitando que no curso do processo a fiança seja exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou ainda como alternativa cautelar à prisão preventiva. O Senador informa que a proposta foi encaminhada pela Associação dos Juizes Federais (AJUFE), e constitui mais uma medida cautelar a ser utilizada de acordo com a conveniência do caso concreto.

I.182 – Emenda nº 182

O Senador José Sarney propõe nova redação para o § 2º do art. 570 do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, determinando que a fiança possa ser aumentada até nove vezes, levando-se

em conta a situação econômica do preso e a natureza do crime. O objetivo é manter o caráter instrumental da fiança, que deve ser proporcional em face da gravidade do crime e do *quantum* da punição.

I.183 – Emenda nº 183

O Senador José Sarney propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 585, determinando que as medidas cautelares previstas no Capítulo sejam aplicadas como medidas alternativas ou substitutivas da prisão provisória. O objetivo da emenda é deixar expressamente mencionado no Código o caráter dessas medidas, para que elas não se transformem em regra geral.

I.184 – Emenda nº 184

O Senador José Sarney sugere a supressão do art. 594 do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009. Justifica a proposta afirmando que a medida prevista no dispositivo é muito grave e pode impedir a continuidade das pessoas jurídicas nele referidas. Trata-se da possibilidade de o juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades da pessoa jurídica sistematicamente utilizada para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica, as relações de consumo ou que atingir um número expressivo de vítimas.

I.185 – Emenda nº 185

O Senador Roberto Cavalcanti apresenta emenda para conferir nova redação ao art. 603 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, retirando-se do dispositivo a expressão “reiteradamente”. Para o Senador, o artigo, ao asseverar que somente o endereço eletrônico utilizado reiteradamente para a execução de infrações penais pela *Internet* pode ser desabilitado cautelarmente diminui a eficácia da norma.

I.186 – Emenda nº 186

O Senador Álvaro Dias propõe nova redação ao *caput* do art. 603 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para retirar a expressão “reiteradamente” do dispositivo. O autor da emenda justifica que, ao dispor que somente o endereço eletrônico utilizado reiteradamente para a execução de infrações penais pela internet pode ser

desabilitado cautelarmente o dispositivo diminui a eficácia da norma processual penal.

I.187 – Emenda nº 187

O Senador Roberto Cavalcanti apresenta emenda para conferir nova redação ao § 1º do art. 613 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, incluindo no dispositivo a expressão “salvo de boa-fé”. Para o Senador, nos casos em que for determinada a indisponibilidade de bens, direitos e valores do patrimônio de terceiros, é necessário ressaltar o terceiro de boa-fé que teve seu nome indevidamente utilizado para fraudes ou que teve conta utilizada para depósito de valores objeto de delito, sem que tenha tido qualquer responsabilidade.

I.188 – Emenda nº 188

O Senador Antonio Carlos Valadares submete à apreciação nova redação para o §1º do art. 613 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para incluir a expressão “salvo quando de boa-fé”. Justifica o Senador que a redação atual é demasiadamente ampla e poderá atingir terceiros de boa-fé que tiveram seu nome indevidamente utilizado para fraudes ou que tiveram conta utilizada para depósito de valores de objeto de delito, sem que tenham qualquer responsabilidade.

I.189 – Emenda nº 189

O Senador José Sarney propõe a inclusão de parágrafo único no art. 616, para que a desconstituição do registro de indisponibilidade de bens seja feita automaticamente pelo Oficial do Cartório, independentemente da cobrança de emolumentos. Justifica-se a medida para que o processo seja simplificado, não necessitando nova ordem judicial desconstituindo o bloqueio. Trata-se de causa de desbloqueio *ex legis*.

I.190 – Emenda nº 190

O Senador José Sarney propõe a inclusão de parágrafo único no art. 624, para que a desconstituição do registro de sequestro de bens seja feita automaticamente pelo Oficial do Cartório, independentemente da cobrança de emolumentos. Justifica-se a medida para que o processo seja

simplificado, não necessitando nova ordem judicial desconstituindo o bloqueio. Trata-se de causa de desbloqueio *ex legis*.

I.191 – Emenda nº 191

A emenda do Senador Flexa Ribeiro dá nova redação aos *caput* dos arts. 627 e 630 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para determinar que as medidas constritivas cautelares somente podem ser concedidas com a demonstração de que o requerido tenta, artificialmente, alienar seus bens com o fim de frustrar eventual execução ou lesar credores. Na justificativa, o Senador expõe que as medidas assecuratórias em questão têm caráter de absoluta excepcionalidade, exigindo a demonstração de um risco concreto.

I.192 – Emenda nº 192

O Senador Flexa Ribeiro propõe alterar o *caput* do art. 646 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para dar nova redação aos requisitos de cabimento do *habeas corpus*. A emenda substitui a expressão “direito de locomoção” por “liberdade de locomoção”, considerada mais ampla, e acrescenta a hipótese de violência ou coação decorrente de abuso de poder. O Senador aponta que as alterações tornam o dispositivo mais adequado ao texto constitucional.

I.193 – Emenda nº 193

O Senador José Sarney apresenta emenda aos arts. 646 e 647 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para modificar a sistemática do *habeas corpus*. O Senador explica que o texto atual, embora persiga o objetivo legítimo de racionalizar o uso do *habeas corpus* em face do sistema recursal, retrocede em termos de direitos e garantias fundamentais em relação ao sistema vigente. Destaca, ainda, que a emenda resulta de longo debate com a Ordem dos Advogados do Brasil e com autoridades do STF e que tem por objetivo resgatar integralmente a atual sistemática do *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro.

I.194 – Emenda nº 194

O Senador José Sarney propõe a inclusão de parágrafo único no art. 646, determinando que o juiz ou tribunal expeça de ofício a ordem de *habeas corpus*, quando verificar que alguém sofre ou está ameaçado de

sofrer coação ilegal. Fundamenta com o argumento de que a concessão de *habeas corpus* é um dever, não estando no âmbito de discricionariedade do juiz ou tribunal.

I.195 – Emenda nº 195

O Senador José Sarney, propõe nova redação para o art. 647, *caput*, mantendo-se a mesma redação do atual Código de Processo Penal. Tem como fundamento que o substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009 importa em grave restrição às hipóteses de cabimento do *habeas corpus*. O *habeas corpus* é uma garantia fundamental, cláusula pétrea, não podendo seu conteúdo ser reduzido. A cláusula de proibição do retrocesso impede que sobrevenha lei com conteúdo limitador de direitos e garantias fundamentais.

I.196 – Emenda nº 196

A emenda do Senador Flexa Ribeiro altera a redação dos incisos I, III, IV, VI e VII do art. 647 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, para dar sentido mais amplo às hipóteses em que a coação será considerada ilegal. A emenda elimina referências à prisão, conferindo ao *habeas corpus* escopo mais amplo e consentâneo ao espírito constitucional de proteção à liberdade de ir e vir.

I.197 – Emenda nº 197

O Senador José Sarney propõe a inclusão de § 6º no art. 653, com o objetivo de considerar o cabimento do *habeas corpus* também para as hipóteses de nulidade do ato processual em processo que possa resultar imposição de pena privativa de liberdade.

I.198 – Emenda nº 198

O Senador José Sarney apresenta emenda para suprimir o parágrafo único do art. 655 do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009. Percebe-se, desde logo, que a emenda pretendia excluir o parágrafo único do art. 656, ocorrendo um equívoco de digitação.

O parágrafo único prevê o cabimento de recurso de agravo da decisão do relator que negar a cautela liminar ou conceder a ordem. A

supressão do dispositivo se dá pelo fato de não cabe qualquer recurso para a decisão que negar ou conceder a liminar.

I.199 – Emenda nº 199

A emenda do Senador Flexa Ribeiro suprime o parágrafo único do art. 656 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, retirando o cabimento de agravo da decisão do relator que negar a cautelar liminar ou conceder a ordem de *habeas corpus*.

I.200 – Emenda nº 200

O Senador José Sarney submete à apreciação nova redação para o art. 689 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, alterando o regime de recurso de agravo na execução penal. O Senador justifica que a interposição de recurso de agravo no processo de execução deve ser feita no Juízo de Execução, e que a formação do instrumento deve ficar a cargo da secretaria do juízo. O objetivo é evitar burocracia na formação do instrumento. A emenda cria ainda a possibilidade de reconsideração da decisão por parte do órgão recorrido, após a resposta do agravado.

I.201 – Emenda nº 201

O Senador Antonio Carlos Valadares submete à apreciação nova redação para o art. 699 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, alterando o *caput* e incluindo parágrafo único ao dispositivo. A emenda estabelece prazo para que a vítima exerça o seu direito de representação em relação a crimes que deixaram de ser processados mediante ação pública incondicionada, especialmente na hipótese do art. 45 do projeto de novo CPP.

I.202 – Emenda nº 202

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a inclusão de um art. 701 no Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, reenumerando-se os demais, para dispor que as novas regras de competência territorial não serão aplicadas aos processos em andamento no início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada. A emenda pretende evitar que haja transferência em massa de processos

criminais entre juízes de comarcas distintas, em razão da mudança de critério da competência territorial.

I.203 – Emenda nº 203

O Senador Antonio Carlos Valadares propõe a inclusão de um art. 701 no Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, renumerando-se os demais, para dispor que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, poderão instaurar inquérito policial para apurar crimes praticados em suas dependências, conforme os regulamentos internos das casas. A emenda incorpora ao novo Código entendimento do STF consubstanciado no enunciado da Súmula nº 397 daquele tribunal.

I.204 – Emenda nº 204

O Senador Delcídio Amaral propõe a alteração da redação dos dispositivos constantes do projeto Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, para substituir as expressões “Delegado de Polícia” por “Delegado de Polícia”. O Senador afirma que não existe nenhuma justificativa razoável para tal alteração, e que não merece reparos a redação constante do texto original do PLS 156, de 2009, que mantinha a redação atual do CPP. O autor da Emenda tece ainda extensa argumentação, com fundamentos de técnica legislativa, jurisprudência e razões práticas de grande relevância para a manutenção da expressão original.

I.205 – Emenda nº 205

O Senador José Sarney propõe nova redação para os Capítulos I, II e III do Título III do Livro III do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009. A emenda, entre outros ajustes redacionais, contempla a possibilidade de que bens abandonados ou cujo proprietário não tenha sido identificado possam ser objeto das medidas de indisponibilidade e de sequestro. Prevê expressamente que os bens declarados indisponíveis não poderão ser dados em garantia de dívida, sem prévia autorização do juízo. Estipula a possibilidade de imposição de multa, caso o proprietário aliene ou transfira os bens declarados indisponíveis. Disciplina mais detalhadamente o procedimento de alienação antecipada, possibilitando a venda antecipada também no caso em que constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação. Descreve mais

detalhadamente os quesitos que deverão constar do laudo de avaliação. Fixa parâmetro mínimo para a realização do segundo leilão, caso o bem não seja arrematado conforme o valor fixado pelo avaliador judicial. Prevê a figura do administrador judicial dos bens sequestrados e dos bens declarados indisponíveis. Regula a possibilidade de utilização dos bens apreendidos ou sequestrados pela administração pública, desde que demonstradas a necessidade e a relevância da medida. Por fim, admite o levantamento do sequestro se for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado.

I.206 – Emenda nº 206

O Senador José Sarney propõe alteração do Capítulo II do Título V do Livro II do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, emenda elaborada em entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal. Através de extensa fundamentação, o objetivo da emenda é disciplinar o recurso do agravo, com medidas tais como: eliminação do agravo retido, redução das hipóteses de agravo de instrumento, disposição de agravo na execução na Lei de Execuções Penais, entre outras.

I.207 – Emenda nº 207

O Senador José Sarney propõe a supressão do Capítulo III, do Título II, do Livro II que trata do procedimento sumário, renumerando-se os demais capítulos e artigos. Afirma que não é possível acordo entre Ministério Público e acusado no processo penal, com exceção dos crimes de menor potencial ofensivo, por expressa permissão constitucional.

I.208 – Emenda nº 208

O Senador Álvaro Dias propõe a supressão do Capítulo III do Livro IV do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, sob o fundamento de que as disposições referentes ao Mandado de Segurança são superficiais quando comparadas à lei do instituto em questão. Argumenta que a Lei do Mandado de Segurança contempla detalhadamente o instituto e seu procedimento, sendo insuficientes as disposições do substitutivo.

I.209 – Emenda nº 209

O Senador Aloizio Mercadante apresenta emenda para acrescentar dispositivos à Seção II, do Capítulo III, do Título VIII, do Livro I do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, com o objetivo permitir que o delegado de polícia requisite dados cadastrais não abrangidos pelos sigilos constitucionais. Fundamenta a emenda com o crescimento da criminalidade, que justifica certa mitigação ao direito à privacidade. Argumenta, ainda, que muitas vezes aguardar a ordem judicial para acessar um cadastro de dados fixos pode tornar a medida ineficaz.

I.210 – Emenda nº 210

O Senador José Sarney propõe a alteração da Seção I do Capítulo IV do Título III do Livro III do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, que passará a ser denominada “Da especialização da hipoteca legal”. A proposta considera um mero ajuste técnico na redação, fundamentando que a “especialização” da hipoteca legal é medida que exige estimar o montante da responsabilidade civil e também o valor do imóvel sobre o qual recairá o gravame.

I.211 – Emenda nº 211

O Senador José Sarney propõe a alteração do Capítulo IV do Título VII do Livro I do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, renumerando os artigos seguintes, emenda elaborada a partir de entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal. Buscou-se modificar o instituto das nulidades, trazendo inúmeras alterações nos dispositivos concernentes.

I.212 – Emenda nº 212

O Senador Flexa Ribeiro propõe a criação de um Capítulo intitulado “Do Processo e do Julgamento dos Recursos nos Tribunais”. Através de ampla fundamentação, enumera motivos para regulamentar os recursos em ações penais com réu preso a os recursos onde o réu já tiver sido condenado com pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, prevendo a preferência de julgamento em sessão.

I.213 – Emenda nº 213

O Senador Álvaro Dias propõe o acréscimo de um artigo ao Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, prevendo que as

cartas rogatórias somente serão expedidas se demonstrada previamente a sua indispensabilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio, além de se determinar a aplicação das regras sobre oitiva de testemunhas por carta precatória previstas no artigo 185. A justificativa é no sentido de que a regra, similar ao art. 222-A do Código de Processo Penal, contribui para evitar a morosidade da Justiça, para impedir manobras protelatórias.

I.214 – Emenda nº 214

O Senador José Sarney propõe alteração do Livro V do substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, emenda elaborada em entendimentos mantidos com o Ministério da Justiça e após consultas a autoridades do Supremo Tribunal Federal. Através de extensa fundamentação, o objetivo da emenda é a disciplina da “cooperação jurídica internacional”, adotando-se normas e princípios constantes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como também inovações trazidas pela Resolução nº 9, de 2005, do STJ.

I.215 – Sugestões oferecidas pelo Senador Aloizio Mercadante

Após o prazo para a apresentação de emendas no turno suplementar, o Senador Aloizio Mercadante, a par das 9 emendas que a tempo subscreveu, diligenciou no sentido de oferecer ainda 27 sugestões ao projeto de novo CPP.

Recebemos esse volumoso conjunto de sugestões como sinal de prestígio e consideração aos trabalhos desta Relatoria, que muito se empenhou para construir diálogo fecundo com todas as lideranças partidárias no intuito de viabilizar politicamente a aprovação do novo CPP.

As sugestões alcançam temas variados, entre os quais o juiz das garantias, o inquérito policial, competência, regras de citação, horário para execução da busca domiciliar, interceptação de conversas telefônicas, recursos, extradição, entre outros.

Cumpra esclarecer que, por imposição regimental, a competência desta Comissão Temporária é residual, atendo-se ao pronunciamento sobre as 214 emendas formalmente apresentadas, que suscitaram o retorno da matéria à Comissão de origem. Por isso, a análise das sugestões encaminhadas pelo nobre Senador Aloizio Mercadante e por outras Senhoras e Senhores Senadores dependerá da afinidade com as

emendas relatadas nos tópicos anteriores, abrindo-se a possibilidade de apresentação de subemendas.

I.216 – Sugestão oferecida pelo Senado Demóstenes Torres

De se registrar, ainda, que o Senador Demóstenes Torres, a título de sugestão, enviou-nos proposta no sentido de que o arquivamento do inquérito policial fosse realizado pelo Ministério Público, nos termos do art. 37 e seguintes da redação original do PLS nº 156, de 2009.

II – ANÁLISE

Passemos à análise do conteúdo das emendas relatadas nos tópicos precedentes.

Antes, porém, julgamos oportuno e necessário fazer o registro de duas observações.

Primeiramente, tendo em vista o volumoso número de emendas sobre o qual esta Comissão Temporária é chamada a se pronunciar, prova de que a matéria é relevante e desperta grande interesse por parte das Senhoras e Senhores Parlamentares, temos de dizer, ao mesmo tempo, que fomos obrigados a exercitar o máximo da nossa capacidade de síntese quando da análise de cada uma das proposições.

Em segundo lugar, a despeito do rico material que tínhamos em mãos, estivemos sempre atentos ao dever de preservar a espinha dorsal do projeto de novo CPP, de modo a evitar que o texto fosse retalhado e perdesse a sua concepção original.

II.1 – Emenda nº 1

A emenda em destaque altera o art. 3º do projeto de novo CPP para incluir ali o “direito de audiência do preso”.

De fato, referido direito foi consagrado no *Pacto de San José da Costa Rica* (art. 8º, I). Ocorre, porém, que a legislação processual brasileira já garante este direito na medida em que o interrogatório do réu é conduzido por um juiz. O projeto de novo CPP, na mesma linha, também define o interrogatório como meio de defesa, portanto, um direito da pessoa acusada da prática de um crime (art. 63, *caput*). Além do mais, ressaltou-se

expressamente que, ao final do interrogatório, “a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa” (art. 66, §3º).

Logo, consideramos dispensável o acréscimo proposto, que, ademais, quebraria a fluidez da redação do art. 3º.

A par da questão redacional, receamos que a inclusão sugerida pretenda, na verdade, deslegitimar o interrogatório por videoconferência, estratégia adotada no art. 73 do projeto de novo CPP, reacendendo polêmicas que consideramos superadas.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1.

II.2 – Emenda nº 2

A emenda tem por objetivo privilegiar, além da máxima proteção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana no momento da interpretação das leis processuais penais, em homenagem ao disposto no art. 1º, III, da Constituição da República.

Vale a pena transcrever o seguinte trecho da justificção da proposta:

O fundamento da dignidade da pessoa humana há de perpassar todo o sistema de justiça criminal e orientar as práticas institucionais e a interpretação da legislação ordinária, contendo, pois, enorme simbolismo, sobretudo se considerarmos o paradigma democrático em que o novo CPP está sendo construído, nos contrastes com os tempos autoritários que marcaram o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, gestado em pleno Estado Novo.

Manifestamo-nos, portanto, pela **aprovação** da Emenda nº 2.

II.3 – Emenda nº 3

A emenda supraidentificada altera a regra segundo a qual a norma processual aplica-se desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Em tese, o critério proposto a título de exceção é meritório, na medida em que prestigia os direitos fundamentais. Isto é, a norma

processual que atingisse tais direitos não poderia ser aplicada imediatamente.

Ocorre, porém, que isso poderia gerar dúvidas intermináveis sobre se a nova lei afetou, ou não, aquele rol de direitos. Assim, embora legítima a preocupação do autor da emenda, receamos que a solução encontrada possa gerar muitas inseguranças no âmbito do sistema de justiça criminal.

Diferentemente, o projeto de novo CPP (CPP) estabelece um critério temporal, na medida em que não admite que a nova lei processual seja aplicada aos processos cuja instrução já tenha sido iniciada (art. 7º, §1º). Trata-se, portanto, de critério objetivo e que, no fim das contas, atende ao espírito da proposta em análise.

Da mesma forma, vale registrar que, inovadoramente, o projeto de novo CPP já se orienta pela proibição de excesso e pela máxima proteção dos direitos fundamentais (art. 5º).

Por essas razões, manifestamo-nos pela **rejeição** à Emenda nº 3.

II.4 – Emenda nº 4

O dispositivo que se quer alterar diz respeito a leis que inovarem sobre procedimentos e ritos, de tal maneira a não permitir a sua aplicação em relação a processos cuja instrução tenha sido iniciada.

Se observarmos bem, o dispositivo em foco não guarda relação com o princípio do juiz natural, ao contrário do que fora argumentado na justificção da emenda.

Parece-nos razoável a regra fixada no art. 7º, §1º, do projeto de novo CPP, razão pela qual opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 4.

II.5 – Emenda nº 5

Procedem os argumentos expostos na justificção da emenda em epígrafe. De fato, a data relevante é a da publicação da decisão judicial, momento em que se torna efetivamente pública.

Estamos de acordo, pois, com em substituir, no art. 7º, § 2º, do projeto de novo CPP, a expressão “data da decisão impugnada” por “data da publicação da decisão impugnada”.

Opinamos, assim, pela **aprovação** da Emenda nº 5.

II.6 – Emenda nº 6

A redação original do art. 7º, § 3º, do PLS nº 156, de 2009, impunha condições à retroatividade de leis mistas. Tal disposição, no entanto, foi suprimida por esta Comissão Temporária, conforme relatório aprovado em dezembro de 2009.

A emenda em epígrafe propõe solução totalmente diversa daquela prevista no texto original. Vale dizer, as leis mistas benéficas necessariamente retroagirão. Se aprovada a emenda, tememos consagrar na lei processual interpretações historicamente datadas acerca do princípio previsto no art. 5º, XL, da Constituição da República.

Em resumo, não convém pender a balança nem para um lado, nem para o outro. Opinamos, pois, pela **rejeição** da Emenda nº 6.

II.7 – Emenda nº 7

A emenda supraidentificada prevê como objetivos da investigação preservar provas irrepetíveis e impedir o nascimento de acusações temerárias.

O texto proposto, analisado criticamente, poderia dar a impressão de que as únicas provas a serem preservadas são aquelas que se mostrarem irrepetíveis. Ou que tais provas devam receber atenção especial em relação a outras, o que também não deixa de ser problemático.

Ora, na medida em que o projeto de novo CPP (CPP) prevê que o objetivo da investigação consiste na identificação das fontes de prova, subentende-se que tais fontes devam ser preservadas, qualquer que seja a sua natureza.

Não há motivo, segundo cremos, para interpretação diversa.

Ademais, a preservação das fontes de prova já está enumerada entre os deveres da autoridade policial, como prevê o art. 24, II, III, IV e VIII.

Quanto a evitar acusações temerárias, temos a esclarecer que o *caput* do art. 8º do referido texto já estabelece que a investigação, para ser iniciada, depende de “fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal”. Ou seja, não há como instaurar o inquérito policial sem indícios mínimos sobre a autoria ou materialidade do delito.

E mais. O art. 14, IX, prevê expressamente a competência do juiz das garantias para “determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento”.

Cremos, portanto, nesse particular, que os dispositivos citados já contemplam perfeitamente a Emenda nº 7, razão pela qual opinamos por sua **rejeição**.

II.8 – Emenda nº 8

A emenda acima identificada amplia a garantia prevista no art. 10 do projeto de novo CPP (CPP), de modo que o sigilo da investigação também proteja a intimidade de “terceiros cujo nome apareça incidentalmente no curso da investigação”.

No primeiro momento, tendíamos a pensar que os “terceiros” de que trata a emenda em análise estariam abrangidos pelo termo “testemunhas”.

Contudo, refletindo melhor, temos de ponderar que os nomes de muitas pessoas podem surgir durante a investigação sem que dela participem na qualidade de testemunhas.

Portanto, nesse ponto, a iniciativa é meritória e deve ser aproveitada. A ressalva que faríamos diz respeito à redação, que não nos pareceu a mais adequada. Proporíamos, a título de subemenda, redação que contemplasse o direito de “outras pessoas indiretamente envolvidas”.

Quanto a responsabilizar criminalmente a autoridade policial que descumprir o preceito estabelecido no *caput* do art. 10 do projeto de novo CPP, consideramos que a proposta não traz nenhuma novidade, pois,

como mencionado na própria emenda, o ordenamento brasileiro já descreve o tipo penal de violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal).

Em suma, **acolhemos** a Emenda nº 8, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 8)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.

.....”

II.9 – Emenda nº 9

Manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 9, por considerarmos que o texto original está mais afinado com o da enunciado da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

II.10 – Emenda nº 10

O objetivo principal dessa emenda é apresentar em detalhes o instituto da investigação defensiva e proteger a vítima, estabelecendo critérios para a sua interpelação, prevendo, ainda, a responsabilização dos procuradores do réu por eventuais excessos cometidos.

Ressaltamos que o estabelecimento de formalidades para a investigação defensiva é necessário, pois, na redação do Substitutivo, a simplicidade na redação poderia favorecer atos inadequados e protelatórios. Além disso, a vítima, na redação que ora se propõe, está resguardada pela discriminação das hipóteses em que pode ser entrevistada.

É importante também salientarmos a responsabilização civil e criminal daquele que se utilizar indevidamente da entrevista defensiva e cometer excessos, pois qualquer que seja o agente, investigado, seu

patrono, defensor público ou outros mandatários, poderá ser responsabilizado por sua má conduta, caso se exceda na identificação das fontes de provas.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** da Ementa nº 10.

II.11 – Emenda nº 11

A nosso ver, a emenda acima identificada não traz inovação relevante, uma vez que o projeto de novo CPP (CPP) já prevê expressamente que o investigado poderá requerer à autoridade policial a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade (art. 26, *caput*).

Ora, se o investigado pode solicitar a realização de diligências, por que não poderia solicitar esclarecimentos? Se pode mais, pode menos.

Além disso, a emenda poderia ser mal interpretada no sentido de criar o contraditório no inquérito policial, estratégia que não foi acolhida na concepção do projeto de novo CPP.

Não bastasse, o tema da investigação defensiva foi abordado de forma mais criteriosa na Emenda nº 10, analisada no tópico anterior.

Por essas razões, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 11.

II.12 – Emenda nº 12

Estamos de acordo com a emenda em destaque. Realmente, a abertura de outras investigações criminais devem ser comunicadas ao juiz das garantias.

Nesse sentido, opinamos **favoravelmente** à Emenda nº 12.

II.13 – Emenda nº 13

A emenda visa a assegurar o direito de acesso da defesa ao material da investigação criminal e aos autos do inquérito policial, questão

já sumulada pelo STF, por resguardar o direito da defesa, além de se revelar expressão do princípio constitucional da ampla defesa.

Nesse sentido, caso o referido direito não seja observado pela autoridade pública, o advogado poderá recorrer ao juiz das garantias. Estamos, assim, apenas explicitando algo que já estava na órbita de competência do juiz que atuará na fase de investigação (art. 14, *caput* e XV, do projeto de novo CPP).

Aproveitamos a discussão sobre as competências do juiz das garantias para acolher sugestão do Senador Aloizio Mercadante, na forma de subemenda, de modo a prever entre as competências da referida autoridade judicial o deferimento de pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial.

Manifestamo-nos, pois, pela **aprovação** da Emenda nº 13, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 13)

Incluem-se os incisos XV e XVI no art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual inciso XV como inciso XVII:

“Art. 14.
.....
XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 36;
XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
XVI – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.
.....”

II.14 – Emenda nº 14

A emenda em destaque trata de uma temática bastante delicada.

Em princípio, todos concordamos com o fato de que o juiz das garantias pode decretar o sigilo das investigações, sobretudo quando a autoridade policial não observar o dever previsto no art. 10, *caput*, do projeto de novo CPP (CPP).

O problema é que, se aprovada a emenda em análise, receamos por efeitos contrários aos que foram legitimamente perseguidos pelo autor da proposta.

Por quê? É que a autoridade policial poderia supor que o dever de preservar o sigilo da investigação restringe-se *apenas* aos casos em que o juiz das garantias decretar o chamado “segredo de justiça”.

Na verdade, o sigilo deve ser a regra na fase da investigação, assim como a publicidade deve ser a regra na fase judicial.

Tememos, sinceramente, que a emenda proposta acabe por gerar uma espécie de dependência ou afrouxamento, reduzindo, por fim, a extensão da garantia prevista no citado art. 10. A nosso ver, a autoridade policial deve ser *diretamente* cobrada pela preservação da intimidade da vítima, das testemunhas e do investigado.

Ademais, convém ressaltar que as competências do juiz das garantias não foram fixadas de forma taxativa. Ele é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal. Como tal, poderá, sim, restabelecer o sigilo da investigação mediante ordem judicial específica dirigida à autoridade policial, valendo-se da prerrogativa fixada no *caput* do art. 14 do novo CPP. Esse procedimento, no entanto, a nosso ver, deveria ter o caráter de excepcionalidade.

Por essas razões, embora compartilhando as preocupações do autor, somos pela **rejeição** da Emenda nº 14.

II.15 – Emenda nº 15

Estamos de acordo com as observações constantes da justificção da emenda em destaque, no sentido de unificar a linguagem do novo CPP com a terminologia constitucional.

Aproveitamos, no entanto, a oportunidade que nos é concedida pela emenda em debate para uniformizar o prazo da prorrogação, elevando-

o para 15 dias, na mesma linha do que dispõe o art. 31, §3º, do projeto de novo CPP.

Feitas essas considerações, **acolhemos** a Emenda nº 15, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 15)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.”

II.16 – Emenda nº 16

Opinamos **favoravelmente** à Emenda nº 16, que propõe ajuste de redação no §3º do art. 15 do projeto de novo CPP, substituindo o termo “juntados” por “apensados”.

II.17 – Emenda nº 17

As alterações propostas pela emenda em destaque são extremamente pertinentes, uma vez que estabelece condições mais razoáveis para a implantação do juiz das garantias, um dos maiores avanços proporcionados pelo projeto de novo CPP. Os ajustes são necessários porque não deixarão que algumas comarcas no País fiquem inviabilizadas de funcionar pela falta de juiz.

Importante também ressaltarmos o encaminhamento da disciplina para a lei de organização judiciária, que poderá dispor sobre criação de cargos ou formas de substituição. Desse modo, o juiz das garantias poderá ser implantado gradualmente nas várias unidades da

Federação, conforme a realidade institucional e os recursos orçamentários, e não inviabilizará as comarcas com um só juiz.

Manifestamo-nos, portanto, pela **aprovação** da Emenda nº 17.

II.18 – Emenda nº 18

A emenda em destaque parece ter incorrido em excesso.

Todos concordamos que a regra de impedimento prevista no art. 16 do projeto de novo CPP representa um enorme salto de qualidade no processo penal brasileiro, pois favorece a imparcialidade, na medida em que o juiz que iniciar o processo não carrega consigo o ônus de ter decidido contra ou a favor de uma das partes, tendo maior liberdade crítica quanto ao trabalho da fase de investigação.

No entanto, ao propor a inclusão de parágrafo único no art. 16 do citado texto legislativo, a emenda acima epigrafada distorce a questão, porquanto pretende que o juiz do processo, ao deferir medidas cautelares, por exemplo, fique impedido de continuar no processo.

Jamais poderíamos ir tão longe! Enquanto a figura do juiz das garantias encontra respaldo em outras legislações, a proposta ora analisada não tem nenhum precedente em outros ordenamentos jurídicos.

De se ter claro que o juiz do processo é o responsável último pela efetividade da jurisdição. Dele não se pode retirar o poder geral de cautela.

A propósito, a CCJ já se pronunciou pela rejeição da presente emenda, conforme parecer proferido em 17 de março de 2010:

O juiz do processo é e deve ser o responsável pela causa do início ao fim. Justifica-se o impedimento da autoridade judicial que atuou na fase da investigação para permitir que o juiz do processo aja com plena liberdade crítica em relação ao material produzido naquela etapa. Todavia, uma vez proposta a ação penal, a atuação da autoridade judicial deve ser garantida em sua plenitude, independentemente das medidas cautelares que, por vezes, é chamada a decretar.

Por todas essas razões, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 18.

II.19 – Emenda nº 19

Não vemos como problemática a expressão “comunicando-as previamente à autoridade local”, segundo consta do art. 18, § 1º, do projeto de novo CPP. Se houver temor de vazamento de informações, a comunicação pode ser genérica, sem entrar em todos os pormenores da diligência.

Feita essas ponderações, manifestamo-nos **contrariamente** à Emenda nº 19.

II.20 – Emenda nº 20

Manifestamo-nos **favoravelmente** à Emenda nº 20, por entender que ela aprimora a redação do art. 18, §2º, do projeto de novo CPP do ponto de vista do rigor terminológico.

II.21 – Emenda nº 21

Somos pela **rejeição** da Emenda nº 21. A hipótese prevista no § 3º do art. 20 do projeto de novo CPP configura, sem dúvida, recurso de natureza administrativa, cabendo a previsão de prazo.

De se recordar, ainda, que a emenda em análise já foi rejeitada pela a CCJ, conforme parecer proferido em 17 de março de 2010.

II.22 – Emenda nº 22

Faz todo sentido a proposta constante da emenda acima identificada. No caso de flagrante delito de crime de ação penal pública condicionada, o preso deve ser posto em liberdade se a vítima não exercer o seu direito de representação em 5 dias.

Quanto ao arquivamento do inquérito, a questão é um pouco mais complicada, pois exigiria a remessa dos autos ao juiz das garantias. De se considerar, por outro lado, que a vítima tem o prazo maior de 6 meses para formalizar a representação. Ou seja, se aprovada a emenda nos

termos em que foi redigida, poderíamos ter o arquivamento prematuro do inquérito.

Por essas razões, **acolhemos** a Emenda nº 22, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 22)

Inclua-se parágrafo único no art. 22 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 5 (cinco) dias, o preso será imediatamente colocado em liberdade.”

II.23 – Emenda nº 23

Julgamos desnecessária a inclusão do advérbio *exclusivamente* no art. 24, III, do projeto de novo CPP (CPP).

É que a locução “que tiverem relação com o fato” é suficientemente precisa. Obviamente, objetos que não tenham relação com o fato apurado não podem ser apreendidos, sob pena de desvio de finalidade o ato.

O acréscimo proposto quebraria, ademais, a fluidez do texto legal.

O problema, de todo legítimo, que a emenda pretende atacar está mais ligado à cultura das agências policiais do que a uma deficiência da lei (*vide*, a propósito, o art. 6º, II, do atual CPP).

Somos, pois, pela **rejeição** da Emenda nº 23.

II.24 – Emenda nº 24

Manifestamo-nos **favoravelmente** à Emenda nº 24, de modo a incluir expressamente entre as atribuições do delegado de polícia o

cumprimento dos mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias.

II.25 – Emenda nº 25

A emenda em epígrafe inclui entre as competências da autoridade policial a obtenção de informações e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação.

Nesse ponto, a proposta coincide com a Emenda nº 209, que aprofunda a disciplina do acesso a dados cadastrais por parte do delegado de polícia e do Ministério Público.

Em princípio, não contestamos a possibilidade de acesso direto da polícia e do Ministério Público a dados de natureza meramente cadastral.

O problema é que a expressão “dados cadastrais” é demasiado genérica. Qual seria a sua verdadeira amplitude? De se notar, além do mais, que a emenda em análise fala em “informações” e “dados cadastrais”. Ora, que tipo de informações?

Tememos é que, se aprovada a emenda em destaque, o projeto de novo CPP venha a entrar em potencial rota de colisão com os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição da República, notadamente no que se refere à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Creemos, por outro lado, que a questão deveria ser mais bem discutida no âmbito da Lei de Crime Organizado, como propõe o art. 3º, IV, do PLS nº 150, de 2006, que *dispõe sobre a repressão ao crime organizado e dá outras providências*, conforme parecer aprovado pela CCJ.

Em suma, por considerar que a proposta carece de maior amadurecimento, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 25.

II.26 – Emenda nº 26

Somos **contrários** à Emenda nº 26, pelas mesmas razões invocadas na análise da Emenda nº 25, *retro*.

II.27 – Emenda nº 27

Quanto à emenda em destaque, cumpre-nos invocar as razões já apresentadas no relatório aprovado pela CCJ, em 17 de março de 2010, quando rejeitou proposta idêntica:

(...) é preciso ter claro que o juiz das garantias não é o gerente do inquérito. Não deve se responsabilizar por esta ou aquela estratégia de investigação. Esta concepção é perfeitamente condizente com o modelo acusatório. Assim, não cabe ao juiz das garantias interferir na condução da investigação, o que aconteceria se a emenda fosse aprovada. Cabe lembrar, ademais, que o art. 13 do Substitutivo faculta ao investigado tomar iniciativas no sentido de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, o que chamamos de “investigação defensiva”. Somos, pois, pela rejeição da referida emenda”.

Somos, pois, pela **rejeição** da Emenda nº 27, por entender que desvirtuaria as funções do juiz das garantias.

II.28 – Emenda nº 28

Estamos plenamente de acordo com a emenda em epígrafe, ao estabelecer que a vítima deverá manifestar à autoridade competente o interesse de ser comunicada a respeito dos atos relativos à prisão, soltura do investigado e conclusão do inquérito. Assim, a vontade da vítima seria condição necessária para a aludida comunicação.

Acolhemos, pois, a Emenda nº 28.

II.29 – Emenda nº 29

Entendemos que a emenda em análise não contribui para o aperfeiçoamento da legislação processual pelas mesmas razões apontadas no relatório aprovado pela CCJ em 17 de março de 2010, quando rejeitou semelhante proposta:

(...) muitas vezes, a autoridade policial não tem meios de definir previamente o *status* da pessoa chamada a depor, sobretudo quando desconhece a participação ou envolvimento da testemunha antes do seu depoimento. Nesse caso, o importante é que, durante a oitiva, a autoridade policial possa reconhecer ao depoente os direitos próprios da condição de investigado. A propósito, o

parágrafo único do art. 171 do Substitutivo consagra que “a testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la”. Referido dispositivo, a nosso ver, já contempla a legítima preocupação exposta na emenda em exame. Por isso, protestamos por sua rejeição”.

Acrescentaríamos que o projeto de novo CPP é claro ao estabelecer que a condição de investigado independe de qualificação formal atribuída pela autoridade investigante, nos termos do seu art. 9º.

Quanto ao não comparecimento do investigado, entendemos que a lei não deve estimular tal comportamento. É certo que, na linha da jurisprudência dominante, não caberia a condução coercitiva do investigado. No entanto, bem diferente é a lei encorajar a postura de não colaboração. Além do mais, o direito ao silêncio não abrange a parte destinada à qualificação do interrogando.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 29.

II.30 – Emenda nº 30

A emenda em destaque colide com o espírito do projeto de novo CPP, que segue a linha de desburocratizar e dinamizar a investigação policial.

Nesse sentido, o art. 29 do referido texto é um dos mais instigantes para favorecer uma mudança de paradigma.

A polícia deve ir às ruas e não se enclausurar na sede da delegacia, como se fosse um cartório.

Não concordamos que haja, no caso, uma “carta branca para a ilegalidade”.

Nada obsta que agentes policiais dirijam-se aos locais dos crimes à procura de relatos e informações relevantes. Essa é, na verdade, a essência da atividade investigativa.

Consentimos, porém, que a expressão “declarações”, como consta do *caput* do art. 28 do projeto em tela, pode dar a entender que substituiria o testemunho prestado sob as formalidades legais. Seria ir longe demais.

Assim, embora recusemos fortemente a ideia de que a investigação deva ser conduzida nas dependências da Delegacia, julgamos por bem oferecer redação mais prudente ao *caput* do art. 29. Por essa razão, **acolhemos** a Emenda nº 30, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 30)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 29 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

.....”

II.31 – Emenda nº 31

Opinamos contrariamente à emenda acima identificada.

Saliente-se que o projeto de novo CPP, no seu art. 29, § 2º, assegura às partes o direito de obter a transcrição do áudio ou filmagem do interrogatório.

A emenda, ao propor a alteração do aludido dispositivo, assegura apenas a entrega da mídia aos interessados, deixando-lhes o ônus de realizar a transcrição.

Definitivamente, essa solução oneraria sobremaneira as partes, mas especialmente a defensoria pública, que, na média do País, não goza das mesmas condições logísticas do Ministério Público.

Portanto, a preocupação que temos diz respeito à defesa dos hipossuficientes, que não têm condições de pagar pelos serviços de gravação.

É preciso pensar em uma solução que não onere apenas o réu do processo penal. Até porque a Constituição lhe garante, na forma do art. 5º, LV, a amplitude da defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 31. Em complemento da defesa de nossa posição, remetemos à análise da Emenda nº 33, com parecer favorável.

II.32 – Emenda nº 32

A emenda em epígrafe praticamente coincide com o teor da Emenda nº 33, vazada em melhor técnica, segundo nos parece.

Por essa razão, embora meritória no propósito, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 32.

II.33 – Emenda nº 33

A emenda confere expressamente às partes o direito de obter cópia das transcrições do áudio das audiências gravadas ou filmadas. Essa medida está perfeitamente em conformidade com o princípio da ampla defesa, pois possibilita que as diligências que forem registradas em áudio ou filmagem possam ser amplamente compartilhadas pelas partes.

Invocamos, ademais, os argumentos desenvolvidos na análise da Emenda nº 31, *retro*.

Assim, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 33.

II.34 – Emenda nº 34

A emenda em tela obriga que, no caso de prisão em flagrante, o indiciamento seja realizado juntamente com a lavratura do respectivo auto.

Ocorre que, em muitos casos, com o aprofundamento das investigações após a lavratura do auto de prisão em flagrante, outras circunstâncias podem vir à tona e alterar, na opinião do delegado de polícia, a capitulação legal do crime praticado, bem como a eventual incidência de agravantes ou de circunstâncias qualificadoras.

Nesse sentido, ainda que o flagrante delito signifique o reconhecimento da materialidade e da autoria da infração penal na visão da autoridade policial, o indiciamento requer a análise de dados complementares que poderão surgir com o prosseguimento da investigação. Tanto é assim que o projeto de novo CPP prevê prazo de 15 dias para o conclusão do inquérito no caso de réu preso, admitida uma única prorrogação mediante autorização do juiz das garantias (arts. 14, VIII, e 31, §§ 3º e 4º).

Sendo assim, a pretensão de impor o ato de indiciamento já no flagrante delito pode se revelar prematura.

De qualquer modo, o mais importante é registrar que, com ou sem indiciamento, o investigado não perde nenhuma das suas garantias. Note-se que o projeto de novo CPP inova ao estabelecer o conceito de “investigado” no seu art. 9º, “independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação”.

Logo, a falta de indiciamento não compromete o acesso aos autos da investigação por parte do investigado tampouco outros direitos decorrentes dessa condição.

Manifestamo-nos, pois, pela **rejeição** da Emenda nº 34.

II.35 – Emenda nº 35

A emenda em destaque visa evitar ou minimizar possíveis efeitos estigmatizantes do indiciamento e, para tanto, recuperou o texto do parágrafo único do art. 20 do CPP em vigor.

Esta medida está em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores que entende que as informações de indiciamentos não devem constar de atestados de antecedentes, a não ser que haja condenação com trânsito em julgado.

A medida é salutar, uma vez que impede que quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito não prejudiquem a imagem de investigados irreversivelmente.

Portanto, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 35.

II.36 – Emenda nº 36

Rejeitamos a Emenda nº 36. É que o § 2º do art. 30 do projeto de novo CPP refere-se a dados fora do juízo de tipicidade ou fora da questão probatória. Trata-se, pois, de uma atividade complementar. A partícula “circunstâncias do crime” remete, diferentemente, à atuação ordinária da polícia na apuração do crime e na formação do corpo de delito (*vide*, a propósito, o teor do art. 66, §2º, do projeto de novo CPP).

II.37 – Emenda nº 37

Se aprovada, a emenda em tela representaria enorme revés no modelo concebido pelo projeto de novo CPP, que é o da tramitação direta do inquérito policial entre a polícia e o Ministério Público, com grandes ganhos de celeridade.

Ao pretender que a tramitação se dê entre a polícia e o juiz das garantias, que é o modelo de 1941, a proposta se afasta do sistema acusatório, segundo o qual o Ministério Público é o destinatário da investigação, cabendo ao juiz apenas decidir sobre eventuais limitações aos direitos fundamentais do investigado.

Em síntese, a investigação em si não é nem pode ser considerada atividade de natureza jurisdicional. Por conseguinte, não cabe ao juiz conduzir nem se responsabilizar pelo trâmite do inquérito.

De se registrar, ainda, que semelhante proposta já foi rejeitada no relatório aprovado pela CCJ em 17 de março de 2010.

Com base nesses argumentos, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 37.

II.38 – Emenda nº 38

Acolhemos a emenda em destaque por considerarmos louvável a proposta de acrescentar dispositivo para estabelecer prazo máximo para a conclusão do inquérito policial.

Com efeito, concordamos com a justificativa de que investigações prolongadas indefinidamente são extremamente nocivas aos direitos fundamentais. Ressaltamos que a proposta prevê também que o juiz

das garantias poderá autorizar a prorrogação do inquérito para a conclusão das diligências faltantes, ouvido o Ministério Público e constatado o empenho da autoridade policial.

A emenda incrementa os mecanismos de controle do inquérito policial, mas prevendo válvulas para o aprofundamento de investigações mais complexas.

Por essas razões, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 38.

II.39 – Emenda nº 39

Sobre a emenda em destaque, invocamos as razões aduzidas no relatório aprovado pela CCJ em 17 de março de 2010:

(...) o Ministério Público não tem o compromisso de imparcialidade próprio da autoridade judicial. Ao contrário, o Ministério Público é parcial, no sentido de que é parte no processo penal. Assim, seria incoerente estender ao Ministério Público a mesma regra de impedimento prevista para a autoridade que desempenhou as funções de juiz das garantias.

Não faz o menor sentido, com todo respeito, estender ao Ministério Público a regra de impedimento prevista no art. 16 do novo CPP. A proposta em análise parece ser fruto de incompreensão do verdadeiro significado da garantia prevista naquele dispositivo.

Sendo assim, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 39.

II.40 – Emenda nº 40

Procedem os argumentos expostos na justificção da emenda em destaque, tendo em vista o advento da Lei nº 12.234, de 2010, que pôs fim à prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia.

Semelhante proposta consta da Emenda nº 41, que, por sua vez, apresenta redação pouco mais fiel ao texto original.

Assim, a Emenda nº 40 será **rejeitada** por simples preferência à redação proposta pela já citada Emenda nº 41.

Esclareça-se, porém, que os objetivos das mencionadas proposições são totalmente convergentes.

II.41 – Emenda nº 41

Como relatado, após a alteração provocada pela Lei nº 12.234, de 2010, que acabou com a possibilidade de prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, não há mais sentido para a parte final do art. 37.

Assim, somos pela **aprovação** da Emenda nº 41.

II.42 – Emenda nº 42

A emenda em destaque recupera a redação oferecida por esta Comissão Temporária ao art. 38 do projeto de novo CPP. Porém, na CCJ, a possibilidade de a vítima provocar a instância superior do Ministério Público no caso de pedido de arquivamento pelo promotor de justiça foi decotada do texto final.

Considerando que o tema foi exaustivamente discutido naquela ocasião, especialmente a possibilidade de conflito com o art. 37, parágrafo único, do projeto de novo CPP, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 42.

II.43 – Emenda nº 43

Somos pela **rejeição** da Emenda nº 43.

É que o art. 45 do projeto de novo CPP favorece a concepção de justiça restaurativa.

Como o patrimônio é um bem disponível, não há razão para que o sistema de justiça criminal se movimente quando a vítima, principal interessada, não tem intenção de representar contra o autor do crime patrimonial.

Estamos convencidos que o citado dispositivo, na sua redação original, permitirá o incremento das técnicas de mediação e de conciliação no âmbito da justiça criminal.

Ademais, vale a pena esclarecer que o art. 686 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, compatibiliza diversos dispositivos do Código Penal à regra estabelecida no citado art. 45, não se justificando as objeções apontadas na justificação da citada emenda.

II.44 – Emenda nº 44

Entendemos que a emenda não traz inovação relevante.

Em primeiro lugar, parece-nos totalmente desnecessário afirmar que se aplica à queixa subsidiária todos os requisitos e procedimentos relativos à denúncia, porquanto o art. 260 do projeto de novo CPP estabelece os requisitos para a admissibilidade da “peça acusatória inicial”, expressão que abrange tanto a denúncia quanto a queixa subsidiária.

Também nos parece óbvio que a defensoria pública poderá prestar a devida assistência judiciária à vítima hipossuficiente, direito que lhe é assegurado pelo texto constitucional (arts. 5º, LXXIV, e 134). Não alcançamos, assim, a necessidade de um comando legal específico para prever que o juiz nomeará um defensor para essa finalidade específica. Ademais, tal nomeação poderia ser mal interpretada como um ato de prejudgamento da causa.

Os demais aspectos abordados já estão contemplados na redação original do art. 47 do projeto de novo CPP, razão pela qual opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 44.

II.45 – Emenda nº 45

São convincentes os argumentos trazidos na justificação da emenda em epígrafe. Estamos de acordo com a substituição do termo “regularidade” por “legalidade”. Nesse sentido, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 45.

II.46 – Emenda nº 46

A emenda em destaque prima pela precisão técnica. De fato, os arts. 52 e 53 do projeto de novo CPP referem-se à causas de *impedimento*. Nesse sentido, julgamos apropriado substituir o termo “não poderá” por “estará impedido”, com as flexões necessárias.

Opinamos, pois, pelo **acolhimento** da Emenda nº 46.

II.47 – Emenda nº 47

Manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 47 pelas mesmas razões que levaram ao não acolhimento da Emenda nº 18.

II.48 – Emenda nº 48

Como relatado, a emenda em destaque promove alteração no art. 48 do projeto de novo CPP, para que o rol das situações de suspeição do magistrado não seja taxativo. Para tanto, inclui no § 1º a expressão “*quando o juiz demonstrar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa*”. Essa alteração é bastante salutar porque, ao deixar em aberto as situações em que pode ocorrer a suspeição, abarca uma série de outras hipóteses que não estavam previstas em lei e poderiam ser uma forma autorizada de se fugir ao impedimento.

Além dessa alteração, a emenda propõe a exclusão da expressão “justificará os motivos junto aos órgãos correccionais da magistratura”. Tal expressão, na ótica da proposta, não deve ser regulada no CPP, pois está reservada a lei complementar, nos termos do art. 93 da Constituição da República, como reconhecido no MS nº 28.215. Tal alteração também é pertinente, uma vez que há previsão constitucional sobre a matéria e, portanto, deve ser tratada por lei complementar.

A par do acerto da Emenda nº 48, julgamos por bem incluir no inciso II do citado art. 54 o vocábulo “irmão”, como sugere a Emenda nº 50, ora incorporada.

Assim, opinamos **favoravelmente** à Emenda nº 48, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 48)

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 54. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§1º Reputa-se fundada a suspeição quando o juiz manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa, e ainda nas seguintes hipóteses:

I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes;

II – se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente descendente ou irmão, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, das quais se possa inferir risco à imparcialidade;

VI – se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

§2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.”

II.49 – Emenda nº 49

Não alcançamos as razões da emenda em destaque. Parece-nos que houve equívoco na sua formulação, uma vez que reproduz integralmente o inciso II do art. 54 do projeto de novo CPP.

A justificação também não nos ajudou muito a compreender o objetivo perseguido.

Somos, assim, pela **rejeição** da Emenda nº 49.

Vale chamar a atenção, por fim, para o fato de que a Emenda nº 48, *retro*, propõe mudanças significativas no instituto da suspeição, tendo sido acolhida.

II.50 – Emenda nº 50

Elogiável a proposta contida na emenda supraidentificada, na medida em que inclui o “irmão” na hipótese do art. 54, II, do projeto de novo CPP, que versa sobre o instituto da suspeição.

No entanto, como a Emenda nº 48 promoveu alterações mais abrangentes no referido instituto, optamos, como já registrado, por acolher ali a proposta contida na emenda em epígrafe.

Reconhecemos, pois, o mérito da Emenda nº 50, ora **rejeitada** em razão da preferência à Emenda nº 48, acolhida na forma de subemenda, como exposto no tópico II.48, *retro*.

II.51 – Emenda nº 51

A emenda traz nova hipótese de suspeição do juiz que se manifestar, antecipadamente, por qualquer meio de comunicação social ou em autos sob sua jurisdição, acerca do mérito da causa.

A proposta, portanto, incrementa o rol do art. 54, na linha de que ali estão descritas, taxativamente, as hipóteses fundadas de suspeição.

Diferentemente, entendemos que o rol do art. 54 não pode ser taxativo. Ou seja, defendemos que a suspeição possa ser arguida sempre que o juiz manifestar imparcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa, com propõe a Emenda nº 48, *retro*, com parecer favorável.

Logo, antes de tentar descrever casuisticamente todas as hipóteses em que resultaria fundada a suspeição, melhor seria adotar a fórmula relativamente aberta.

Assim, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 51, ao entendimento de que a sua finalidade fora contemplada com o acolhimento da Emenda nº 48, conforme exposto no item II.48, *retro*.

II.52 – Emenda nº 52

O conteúdo da emenda acima identificada está plenamente abrangido pela Emenda nº 48, *retro*, que tem parecer favorável.

Reconhecendo, pois, o mérito da iniciativa, somos pela **rejeição** da Emenda nº 52, por entender que a sua finalidade já foi alcançada com o acolhimento da Emenda nº 48.

II.53 – Emenda nº 53

Concordamos com os argumentos expostos na justificativa da emenda em epígrafe, tendo em vista que o trecho final do art. 55 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, contém expressão bastante equívoca e de difícil compreensão. Além disso, a expressão suprimida contraria a primeira parte do dispositivo.

Por essas razões, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 53.

II.54 – Emenda nº 54

A emenda em epígrafe disciplina os poderes investigatórios do Ministério Público. Trata-se, como todos sabemos, de polêmica que se arrasta por anos.

Já tivemos a oportunidade de discutir longamente a questão primeiramente nesta Comissão Temporária, depois na CCJ.

Sinceramente, em que pesem a razoabilidade dos argumentos que defendem pelo menos a capacidade residual do Ministério Público de conduzir investigações, continuamos com a sensação de que a matéria não deve ser abordada no CPP, pois isso agregaria enorme complexidade política para a aprovação do projeto.

Os termos sugeridos pela emenda em tela – “juízo exclusivo” e “quando o interesse social o exigir” – complicam ainda mais essa difícil equação, que tem fortes cores constitucionais.

Vale lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a favor dos poderes investigatório do Ministério Público, a despeito de sinalizações importantes da Segunda Turma.

Não vemos problemas em reconhecer que o projeto de novo CPP optou conscientemente por não tratar da matéria, considerando os riscos previsíveis de obstrução política do trâmite legislativo.

Por essas razões de ordem pragmática, somos pela **rejeição** da Emenda nº 54.

II.55 – Emenda nº 55

A emenda visa acrescentar parágrafo único ao art. 60 do projeto de novo CPP, prevendo que o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, e mantê-lo atualizado.

Consideramos muito importante essa alteração, primeiro por facilitar a administração da justiça, sobretudo nos casos de intimação pessoal do defensor, e segundo porque estabelece a obrigatoriedade do defensor de manter atualizado seu endereço profissional, uma vez que muitos atrasos se devem justamente ao fato de não se localizar em tempo hábil o profissional que responde pelo processo. Daí advêm as perambulações dos oficiais de justiça para localizar o profissional que se mudou ou saiu da sociedade advocatícia.

Acolhemos, portanto, a Emenda nº 55.

II.56 – Emenda nº 56

A emenda acima identificada já foi rejeitada pela CCJ, conforme parecer aprovado em 17 de março de 2010, com base em argumentos de todo procedentes:

A substituição do verbo “poderá” por “deverá”, nos termos da Emenda nº 32, não nos parece indicada. É que cabe ao advogado dizer se está apto, ou não, a prosseguir na causa, conforme hipótese narrada no art. 61, §2º, do Substitutivo. A rigor, se aprovada a emenda, essa decisão seria apenas do juiz. Além do mais, a troca proposta não resolveria o problema, pois, se o juiz quiser dar andamento à instrução, bastaria alegar que a matéria não apresenta maior complexidade. Portanto, manifestamo-nos contrariamente à citada emenda.

Opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 56.

II.57 – Emenda nº 57

Compartilhamos as preocupações trazidas na justificação da emenda em tela. No entanto, não podemos fugir da compreensão de que o

preso tem o direito de declarar. Sendo direito, como impedir ou retardar as suas declarações, se as prestar de livre e espontânea vontade?

Se o preso exigir a presença de advogado, outro direito que a Constituição lhe assegura, note que o interrogatório não será realizado, não sendo nem mesmo necessário invocar o direito ao silêncio. Esta é a principal inovação trazida pelo projeto de novo CPP, e esperamos que ela produza mudanças na cultura policial e das defensorias públicas.

Pelo exposto, opinamos **contrariamente** à Emenda nº 57.

II.58 – Emenda nº 58

Entendemos que as disposições alusivas ao interrogatório no projeto de novo CPP foram descritas de forma bastante razoável e abrangente, no sentido de proteger o “direito de declarar” do interrogando.

De outra parte, as expressões “autodefesa” e “versão” não nos parecem as mais inadequadas do ponto de vista técnico-jurídico. Sim, o interrogatório passará a ser considerado, com todas as letras, meio de defesa. No entanto, as declarações do réu não necessariamente constituem autodefesa, na medida em que lhe é assegurado, da mesma forma, o direito de confessar os fatos que lhe foram imputados, beneficiando-se, inclusive, do procedimento sumário (art. 271) ou de eventual redução da pena em razão de circunstância atenuante (art. 65, III, *d*, do Código Penal).

Em rigor, a lei deve assegurar a plena liberdade de declarar, devendo o réu ser informado previamente das consequências de seu depoimento, nos termos do que estabelece o art. 65 do projeto de novo CPP.

Por essas razões, manifestamo-nos **contrariamente** à Emenda nº 58.

II.59 – Emenda nº 59

Consideramos válidas as alterações sugeridas pela emenda em destaque. De fato, o desdobramento da disciplina do interrogatório do mudo, do surdo, do surdo-mudo e do índio em dois artigos autônomos respeita a melhor técnica legislativa.

Além disso, a emenda conforma o novo diploma processual ao tratamento legal determinado pela Lei nº 10.436, de 2002, ao reconhecer a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS como principal meio de comunicação do surdo durante o interrogatório.

Concordamos, ainda, que não é recomendável a remissão à Fundação Nacional do Índio no texto legal, uma vez que os órgãos da administração pública estão sujeitos, a qualquer tempo, a alterações de nomenclatura.

Assim, pronunciamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 59.

II.60 – Emenda nº 60

Recomendamos a **rejeição** da Emenda nº 60, pelas mesmas razões já declinadas na análise da Emenda nº 58, *retro*.

II.61 – Emenda nº 61

O objetivo desta emenda é dar nova redação ao *caput* do art. 76 e incluir, entre as competências do assistente de acusação, a iniciativa de requerer a aplicação de medidas cautelares reais, tais como a indisponibilidade e o sequestro de bens, bem como de medidas de garantia à reparação dos danos civis.

Estamos de acordo com essa alteração, que incrementa a participação da vítima no processo penal, por meio de assistente habilitado.

Manifestamo-nos, pois, pela **aprovação** da Emenda nº 61.

II.62 – Emenda nº 62

As legislações processuais mais avançadas albergam o instituto da adesão da parte civil. Nesse sentido, o projeto de novo CPP está afinado com a tendência de atrair para o juízo penal a tarefa de fixar o montante da indenização devida à vítima.

Estamos convencidos de que o modelo proposto (arts. 74 e seguintes) é muito superior, inclusive do ponto de vista das garantias fundamentais do acusado, à regra de fixação do valor mínimo, como consta

do art. 387, IV, do atual CPP, conforme redação determinada pela Lei nº 11.719, de 2008.

Ademais, o projeto de novo CPP foi comedido ao tratar apenas do “dano moral”, justamente para evitar maiores complicações e demoras na produção a prova. Por último, convém lembrar de que o texto aprovado pelo Plenário do Senado Federal permite que o juiz penal remeta a questão ao juiz cível, se o debate sobre o montante do dano moral trouxer transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal (art. 79, parágrafo único).

Por todas essas razões, somos **contrários** à Emenda nº 62.

II.63 – Emenda nº 63

Opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 63 pelos motivos apontados no relatório aprovado pela CCJ, que já se pronunciou pelo não acolhimento de proposta idêntica:

(...) temos a esclarecer que o projeto de Código fez uma opção consciente pelo “dano moral”. O objetivo é evitar que o processo penal seja paralisado com a apuração do dano material, sempre mais problemática e a exigir perícias de toda ordem. Logo, como a fixação do dano moral remete a critérios de ordem subjetiva, a aposta é que a condenação civil do réu não prejudicaria o regular andamento do processo penal.

II.64 – Emenda nº 64

A emenda supraidentificada deve ser acolhida, pois corrige erro de remissão no art. 88, V, c, do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009.

Somos pela **aprovação** da Emenda nº 64.

II.65 – Emenda nº 65

Entendemos acertadas as alterações propostas pela emenda em tela, que fixa critérios de competência territorial. As modificações melhoram a redação do art. 95 do projeto de novo CPP, eliminando a

possibilidade de interpretações equivocadas e contribuindo para o aperfeiçoamento técnico do novo CPP.

Com efeito, a emenda oferece disciplina mais precisa à hipótese em que os atos de execução são praticados fora do Brasil. Além do mais, evita confusões com as regras que fixam a competência internacional (art. 101).

Aproveitamos a temática da competência para acolher, na forma de subemenda, sugestão do Senador Aloizio Mercadante que propõe suprimir a expressão “ou fiscalização” do caput do art. 94 do projeto de novo CPP.

Posicionamo-nos, dessa forma, pela **aprovação** da Emenda nº 65, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 65)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 94 e 95 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 94. Considera-se praticada em detrimento dos interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, além das hipóteses expressamente previstas em lei, a infração penal lesiva a bens ou recursos que, por lei ou por contrato, estejam sob administração ou gestão destas entidades.

.....”

“Art. 95. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal.

§1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.

§2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou onde deveria produzir-se o resultado.

§3º No caso de infração permanente ou de infração continuada, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz

sob cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuidade delitiva.

§4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de tentativa, o do último ato de execução.”

II.66 – Emenda nº 66

A emenda em epigrafe, como relatado, acrescenta parágrafo ao art. 95 do projeto de novo CPP, prevendo que a competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma comarca, conforme dispuserem as normas de organização judiciária, e sem prejuízo de outras formas de substituição.

Cuida-se de uma relevante contribuição para a operacionalização de um dos mais importantes institutos criados pelo projeto. Evidentemente, a implementação plena das regras acerca do juiz das garantias demandará esforços do Estado, porquanto as regras de organização judiciária demandarão adaptações à nova sistemática.

Essas adaptações deverão observar as circunstâncias específicas de cada tribunal, de cada Estado e de cada região brasileira.

Para tanto, a proposta oferece importante mecanismo para facilitar a aplicação das regras sobre competência territorial do juiz das garantias.

De fato, ao se permitir que o juiz de uma comarca funcione como juiz das garantias de outra, minimiza-se o impacto que o novo CPP deve trazer para a estrutura dos tribunais. Ademais, a proposta tem o mérito de afastar possíveis alegações de nulidade processual decorrentes das normas de organização judiciária sem o respaldo das normas ordinárias de competência territorial, conforme acertadamente lembrado na justificação da emenda.

Trata-se, portanto, de uma importante contribuição para a efetividade do novo diploma processual, com a particularidade de não atentar contra a autonomia dos entes federados, eis que a possibilidade ainda ficará reservada ao espaço de regulação das normas de organização judiciária.

Sendo assim, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 66.

II.67 – Emenda nº 67

Entendemos que a emenda em destaque contribui para o aperfeiçoamento técnico do projeto de novo CPP. Conforme exposto na justificção, a emenda corrige remissão a artigo do Código e inclui ressalva existente na sistemática vigente. Logo, em caso de corr eu foragido, o julgamento n o ser  interrompido em rela  o aos demais.

Opinamos, assim, pela **aprova  o** da Emenda n  67.

II.68 – Emenda n  68

A emenda em an lise, al m de promover pequeno ajuste de reda  o no inciso III do art. 110 do projeto de novo CPP, pretende inscrever no texto legal o entendimento firmado no enunciado n  122 da S mula do STJ, segundo o qual “compete   justi a federal o processo e julgamento de crimes conexos de compet ncia federal e estadual, n o se aplicando a regra do art. 78, II, *a* do C digo de Processo Penal”. Dessa forma, havendo concurso entre a justi a estadual e a justi a federal, prevalecer  esta  ltima.

Aproveitamos a discuss o do tema para acolher, na forma de subemenda, sugest o do Senador Aloizio Mercadante no sentido de fazer prevalecer, expressamente, a compet ncia do j ri sobre a da justi a eleitoral. Al m do mais, consideramos pertinente proposta de Sua Excel ncia para substituir, no art. 111, par grafo  nico, a express o “juiz da pron ncia” por “juiz da instru o preliminar”.

Consideramos que a proposta   merit ria, especialmente pelo fato de consagrar a jurisprud ncia pacificada acerca da mat ria, raz o pela qual opinamos pelo **acolhimento** da Emenda n  68, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA N  – COMISS O TEMPOR RIA (  Emenda n  68)

D -se a seguinte reda  o aos arts. 110 e 111 do Substitutivo aprovado em Plen rio ao PLS n  156, de 2009:

“Art. 110.

III – no concurso entre a jurisdição comum e a justiça eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos.

IV – no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.”

“Art. 111.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo do disposto no art. 105, o juiz da instrução preliminar vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.”

II.69 – Emenda nº 69

A emenda pretende acelerar o julgamento de casos idênticos de conflito de competência em razão da natureza da infração, com a pretensão de determinar a extensão de efeitos a todos os incidentes.

A proposta é meritória no seu propósito. Não temos condição, porém, de avaliar se o novo incidente seria realmente necessário. Noutras palavras, se divergências dessa natureza justificariam uma fórmula legal como a desenhada na proposta. Se a questão é de uniformização do entendimento do tribunal, há mecanismos regimentais suficientes para solucioná-la, como a edição de súmulas ou incidentes de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 69.

II.70 – Emenda nº 70

O art. 126 do projeto de novo CPP contém disposição que, a nosso ver, não pode ser eliminada, como pretende a Emenda nº 70. É que, entre suscitar o conflito e a chegada da representação ao tribunal competente, pode decorrer período relevante de tempo. Nesse sentido, a regra do citado art. 126 impede que a existência de um vácuo de

autoridade. Isto é, o juiz que primeiro atuou no processo poderá tomar decisões em casos urgentes, sem prejuízo da autodeclaração de incompetência.

O mencionado dispositivo confere, portanto, um mínimo de segurança às relações jurídico-processuais.

Em última instância, a proposta em questão não seria incompatível com o teor do art. 126 do texto aprovado em Plenário. Todavia, não vemos ganhos significativos na sua acolhida.

O problema é que, em primeiro lugar, a sugestão obriga que o relator defina “provisoriamente” o juízo que deverá praticar os atos processuais de urgência. Ou seja, o relator não teria opção.

Até onde conseguimos ver, tal medida decorre naturalmente do poder de cautela do tribunal competente, e não poderia ser uma imposição automática. Em determinados casos, a medida poderia ser necessária, em outros não.

Em segundo lugar, não se pode descartar a hipótese em que, tamanha a polêmica suscitada, o tribunal competente possa ordenar, ele próprio, no uso do seu poder de cautela, a realização excepcional de atos considerados urgentíssimos. Essa solução poderá ser adotada quando o ato não puder ser minimamente retardado.

Portanto, não vemos vantagens no acolhimento da proposta em análise, considerando que os problemas que ela identifica poderão ser superados com o poder geral de cautela inerente ao relator que conheceu do conflito.

Manifestamo-nos, pois, pela **rejeição** da Emenda nº 70.

II.71 – Emenda nº 71

Somos pela **rejeição** da Emenda nº 71, pois a competência do STF se justifica em face da relevância processual do conflito de atribuições entre membros do Ministério Público. De se registrar, inclusive, que o próprio STF já reconheceu sua competência no tocante ao conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público. O projeto de novo CPP apenas uniformiza o procedimento.

II.72 – Emenda nº 72

Entendemos desnecessária a inclusão do parágrafo único no art. 132 do projeto de novo CPP (CPP), nos termos da emenda em epígrafe.

A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, já garante expressamente o uso da palavra pelo advogado, *pela ordem*, em qualquer juízo ou tribunal (art. 7º, X).

Nesse particular, quaisquer acréscimos ou reformulações da referida prerrogativa deveria ser efetuada no próprio Estatuto da Advocacia, e não no CPP ou em outros diplomas normativos.

Pelos motivos expostos, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 72.

II.73 – Emenda nº 73

Somos do entendimento de que a emenda em epígrafe não pode prosperar, na medida em que alargaria demasiadamente os prazos processuais na esfera processual penal.

De fato, no processo civil, tal alargamento pode até ser tolerado, pois o conflito, geralmente, se limita ao interesse patrimonial das partes.

No processo penal, diferentemente, onde há grandes expectativas sociais com relação à solução judicial do conflito, com eventual imposição de pena, entendemos que a contagem dos prazos em dias úteis poderia estender demasiadamente a duração do processo.

O sistema proposto pela emenda em análise poderia ser adotado desde que houvesse uma revisão de todos os prazos estipulados no projeto de novo CPP (CPP), o que, convenhamos, mostra-se inviável a essa altura.

Por fim, devemos recordar que o novo CPP estipula prazos rigorosos para a duração da prisão preventiva. Logo, se a contagem dos prazos processuais se der em dias úteis, é razoável supor que o novo método estenderia a duração do processo e, por conseguinte, teria efeitos sobre os prazos máximos de duração da prisão preventiva.

Com base nesses argumentos, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 73.

II.74 – Emenda nº 74

A Emenda nº 74 propõe suprimir do §2º do art. 137 do projeto de novo CPP expressão que já fora eliminada da redação original do PLS nº 156, de 2009, razão pela qual, sem outra saída, opinamos por sua **rejeição**.

De qualquer modo, vale a pena registrar que a Emenda nº 75, *infra*, com parecer favorável, atende à finalidade perseguida pela emenda em comento.

II.75 – Emenda nº 75

A emenda em análise pretende suprimir do § 2º do art. 137 do projeto de novo CPP a expressão “no setor administrativo competente”.

Parece-nos evidente que a manutenção dessa expressão poderá gerar confusões e polêmicas, já que ela influencia no termo inicial dos prazos para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Basta constar do dispositivo que esses prazos serão contados a partir do ingresso dos autos na respectiva instituição, dispensando discussões acerca de qual seria o órgão competente dentro da instituição para receber os autos.

A propósito da discussão em torno da realização de atos processuais, aproveitamos para acolher sugestão do Senador Aloizio Mercadante, na forma de subemenda, de modo a permitir a citação por mandado em regiões metropolitanas, dispensando-se a expedição de carta precatória.

Por essa razão, somos pela **aprovação** da Emenda nº 75, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 75)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 137 e 138 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 137.

.....
 § 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

.....”

“Art.138.....

§1º

.....
 §2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.”

II.76 – Emenda nº 76

A emenda supraidentificada estipula que os prazos para o defensor dativo serão contados em dobro, assim como ocorre em relação aos prazos fixados para a Defensoria Pública.

Creemos, todavia, que a proposta não traz inovação relevante, considerando o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que *estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*.

Assim, opinamos **contrariamente** à Emenda nº 76.

II.77 – Emenda nº 77

Procede a preocupação revelada na emenda em destaque.

Sem dúvida, em caso de segredo de justiça, não faria sentido que a publicação trouxesse o nome completo do acusado.

A solução proposta mostra-se acertada, isto é, da publicação constará apenas as iniciais do nome do acusado, em se tratando de processo que corre em segredo de justiça.

Por essa razão, manifestamo-nos **favoravelmente** à Emenda nº 77.

II.78 – Emenda nº 78

A emenda em destaque cuida de promover a modificação do parágrafo único do art. 162 do projeto de novo CPP, para tornar mais explícito o poder do juiz de complementar a instrução processual, podendo promover as diligências necessárias para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida por qualquer das partes.

Logo, a proposta tem o mérito de delimitar o “poder de instrução complementar” do juiz. A solução encontrada está perfeitamente de acordo com o modelo acusatório que se quer prestigiar no projeto de novo CPP. O juiz, é bom que se diga, não assumirá o pioneirismo na produção das provas. A emenda não retira nem diminui, assim, o protagonismo das partes quanto à instrução probatória, o que está na essência do processo de cunho acusatório. Mas o juiz não é figura totalmente inerte. A partir da prova produzida pelas partes, poderá determinar, em segundo momento, diligências para esclarecimento de dúvida relevante.

Em síntese, não há prejuízo ao sistema acusatório quando se confere ao juiz a possibilidade de empreender diligências para esclarecer dúvidas remanescentes, sempre a partir das provas produzidas pelas partes.

Por tais razões, entendemos que deve ser **acolhida** a Emenda nº 78.

II.79 – Emenda nº 79

A emenda em destaque modifica o *caput* do art. 163 do projeto de novo CPP, de modo que o juiz, ao decidir sobre a admissão das provas, deverá indeferir também aquelas que julgar protelatórias.

A proposta visa evitar a produção de provas que não tenham nenhuma relevância para a instrução processual, e cuja finalidade seja a de travar o andamento do processo.

A nosso sentir, a emenda vai ao encontro dos princípios que norteiam a elaboração do novo CPP, mormente a efetividade e a celeridade processual, e não atenta contra as garantias fundamentais do acusado.

Não nos parece que o direito de ampla defesa confira ao acusado o direito de se valer de ardis com a finalidade única de atravancar a marcha processual.

Dessa forma, pronunciamo-nos pelo **acolhimento** da Emenda nº 79.

II.80 – Emenda nº 80

A emenda acima epigrafada pretende excluir os §§ 2º e 3º do art. 164 do projeto de novo CPP, permanecendo hígidas apenas as regras segundo as quais são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas, além daquela que determina que as provas declaradas inadmissíveis sejam desentranhadas dos autos e arquivadas sigilosamente em cartório.

A proposta decorre da Nota Técnica nº 10, aprovada em 17 de agosto de 2010 pelo CNJ, que consagrou o entendimento segundo o qual as exceções previstas nos aludidos dispositivos poderiam, na verdade, invalidar a norma constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita.

Entendemos que a criação de exceções à regra constitucional fragiliza a proteção conferida por esta última, e consideramos temerário mantê-las no novo CPP, ante o risco de um eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo.

Assim, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 80.

II.81 – Emenda nº 81

Após entendimentos mantidos com o Senador Aloizio Mercadante, representantes do Ministério da Justiça e das polícias,

recomendamos a **aprovação** da Emenda nº 81, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 81)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 165 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 165. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

.....”

II.82 – Emenda nº 82

Somos pela rejeição da Emenda nº 82, tendo em vista o parecer pela aprovação da Emenda nº 81, *retro*.

II.83 – Emenda nº 83

A emenda acima identificada modifica o art. 166 do projeto de novo CPP, que trata da prova emprestada, para prever que esta somente será admitida quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

O objetivo é permitir a utilização da prova emprestada tão somente nos casos em que o réu teve a oportunidade de participar da sua formação, em efetivo contraditório. A redação atual do *caput* do citado art. 166 não assegura que essa interpretação seja predominante, eis que dele somente consta, genericamente, a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa.

Parece-nos evidente que se o réu contra quem se pretenda usar a prova emprestada não tiver participado da sua formação, então o contraditório e ampla defesa não terão sido observados.

Como está redigido, o texto legislativo poderia suscitar questionamentos sobre a sua constitucionalidade, razão pela qual opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 83.

II.84 – Emenda nº 84

Tendo em vista as divergências jurisprudenciais sobre o momento da intervenção do juiz na tomada de depoimentos das testemunhas, como narrado na justificção da emenda em epígrafe, conviria, sim, deixar mais claro que as perguntas do magistrado, se for o caso, deverão ser feitas logo após à interpelação das partes.

Para isso, bastaria alterar o § 1º do art. 176 do projeto de novo CPP. Vemos, assim, necessidade de pequenos ajustes redacionais na Emenda nº 84, **acolhida** na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 84)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 176 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 176.
§1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.
.....”

II.85 – Emenda nº 85

Quanto ao tema da prova testemunhal, entendemos que a importação do modelo do Código de Processo Civil, como propõe a emenda em epígrafe, não seria estratégia adequada, sobretudo em casos de crimes graves que só poderiam ser comprovado mediante testemunho voluntário de pessoas próximas ao autor.

Por essa razão, somos pela **rejeição** da Emenda nº 85.

II.86 – Emenda nº 86

Sem dúvida, no caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a parte que a arrolou poderá desistir da sua oitiva, cabendo a ela, e somente a ela, essa decisão.

A substituição da testemunha, porém, é matéria de admissão de prova, cabendo ao juiz decidir com base no requerimento da parte que a arrolou.

Avaliamos, assim, que a emenda em exame acabou misturando indevidamente dois conceitos.

Quanto à desistência da parte em relação à testemunha que deixou de comparecer à audiência, entendemos que a Emenda nº 86 deve ser **acolhida**, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 86)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 181 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 181.

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.”

II.87 – Emenda nº 87

Estamos de acordo com a aplicação de multa à testemunha faltosa, como propõe a emenda em epígrafe, que sugere modificações no art. 182 do projeto de novo CPP.

No entanto, consideramos que os valores fixados (1 a 100 salários mínimos) são extremamente elevados.

Oportuno observar que a emenda nº 88 propõe, nas mesmas circunstâncias, multa de 1 a 10 salários mínimos, também alterando o já citado art. 182. Preferimos esta solução à apresentada pela emenda em análise.

Ademais, não vemos com simpatia a aplicação de multa ao advogado e ao réu na hipótese prevista no parágrafo único do art. 182 do citado texto legislativo, conforme redação proposta pela Emenda nº 187. É muito complicado definir se a ausência da testemunha ocorreu por estratégia protelatória da defesa. Não pretendemos seguir por esse perigoso caminho, que, em última instância, pode apequenar as prerrogativas da advocacia.

Em suma, como se verá, a presente emenda foi acolhida parcialmente no que toca à possibilidade de aplicação da pena de multa à testemunha faltosa, como proposto pela Emenda nº 88, *infra*.

Por essas razões, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 87.

II.88 – Emenda nº 88

A Emenda nº 88 pretende a alteração do *caput* do art. 182 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS 156, de 2009, para prever multa para a testemunha que deixar de comparecer injustificadamente em juízo.

A proposta é oportuna e merece o nosso apoio, porquanto busca assegurar a efetividade da convocação da testemunha e, por extensão, a efetividade do processo e a credibilidade do Poder Judiciário, como consta da justificção.

Não se pode admitir que a testemunha, convocada para o desempenho de um dever cívico de colaboração com a administração da justiça, deixe de comparecer a seu talante, sem qualquer justificativa. Seria uma afronta ao Poder Judiciário, que não se pode tolerar.

Dessa forma, somos **favoráveis** à Emenda nº 88.

II.89 – Emenda nº 89

A emenda supraidentificada propõe alterações no instituto da carta precatória, tornando dispensável a intimação das partes sobre a data em que o depoimento será realizado.

Outras emendas também propõem alterações na disciplina da carta precatória, mais especificamente as Emendas nºs 90 e 91.

Estamos de acordo com a emenda *sub examine* na parte em que exige que as partes sejam intimadas, tão-somente, sobre a expedição da carta precatória, e não da data em que o depoimento será prestado na comarca deprecada, o que poderia retardar em muito o cumprimento da diligência. Esta solução, aliás, também consta da Emenda nº 90, *infra*.

Por outro lado, consideramos dispensável a regra que permite a realização do julgamento sem a devolução da precatória, como propõe a emenda em análise. Da mesma forma, consideramos excessiva proposta contida na Emenda nº 91, *infra*, que proíbe a abertura de prazo para as alegações finais sem o cumprimento da precatória. Trata-se, portanto, de soluções extremas.

A nosso ver, caso a instrução esteja próxima de ser concluída sem a devolução da carta precatória, o juiz poderia, sim, realizar o julgamento, desde que a diligência seja considerada protelatória ou irrelevante. Não concordamos é com a definição de uma regra inflexível, como propõe as Emendas nºs 89 e 91. Portanto, caberia ao juiz, com base no caso concreto, decidir se prossegue, ou não, com o julgamento.

De tudo quanto foi dito, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 89, ressalvando que parte da proposta nela contida será acolhida com a aprovação da Emenda nº 90, *infra*.

II.90 – Emenda nº 90

Como exposto no tópico anterior, entendemos que as partes devem ser intimadas apenas sobre a expedição da carta precatória, como, aliás, é o entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 273). Na verdade, o ideal seria que elas também fossem intimadas da data da realização do depoimento na comarca deprecada, mas essa medida, na prática, poderia retardar ainda mais a diligência, que já é conhecida por sua morosidade.

Assim, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 90.

II.91 – Emenda nº 91

Como exposto no tópico II.89, *supra*, consideramos que, em caso de não devolução da precatória, o juiz poderá realizar o julgamento, se considerar a diligência irrelevante ou protelatória. Avaliamos que a regra proposta na emenda em apreço poderia obstaculizar a razoável duração do

processo e, embora esse não tenha sido o objetivo perseguido, servir a manobras puramente protelatórias.

Por outro lado, como já dissemos, não vemos com bons olhos a fixação de uma regra automática que permita o julgamento sem o cumprimento da carta precatória. A nosso ver, a questão deve ser resolvida caso a caso, conforme o entendimento do magistrado, que é, em última análise, o responsável pela condução do processo.

Em reforço dos argumentos expendidos quando da análise da Emenda nº 89, somos pela **rejeição** da Emenda nº 91.

II.92 – Emenda nº 92

A emenda em destaque é bastante meritória, na medida em que prevê que as autoridades deverão dispensar tratamento digno e respeitoso às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime, na linha dos princípios fixados em vários documentos internacionais.

Ocorre que a Emenda nº 93, *infra*, aborda a mesma temática, seguindo praticamente os mesmos caminhos da emenda ora analisada. Contudo, como, a nosso ver, aquela apresenta redação mais completa do que esta, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 92, com a ressalva de que a proposta nela contida já está sendo amplamente contemplada, como veremos logo adiante.

II.93 – Emenda nº 93

A emenda acima identificada promove o acréscimo de um artigo ao projeto de novo CPP, regulamentando o tratamento especial que se deve conceder às crianças e aos adolescentes chamados a colaborar com os órgãos de persecução penal.

As autoridades deverão conferir tratamento respeitoso e digno às crianças e aos adolescentes vítimas e testemunhas de crime, com atenção especial à sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Além disso, resguarda-se o chamado “direito de declarar” das crianças e dos adolescentes, na trilha de diversos documentos internacionais.

Não podemos deixar de manifestar o nosso apoio à proposta. É mesmo necessário inscrever no projeto um comando que assegure a atenção especial que se deve dispensar à criança e ao adolescente, de resto prevista na Constituição da República, em seu art. 227.

Por tais razões, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 93.

II.94 – Emenda nº 94

A emenda em exame promove alterações nas disposições especiais acerca da inquirição de crianças e adolescentes, complementando as propostas contidas na Emenda nº 93.

Perceba-se que todas as alterações propostas convergem para um mesmo e inequívoco objetivo de proteger a criança e o adolescente diante das graves situações que envolvem a sua participação na fase de investigação e no processo penal.

Certamente, crianças e adolescentes nessa situação ficam ainda mais vulneráveis, e demandam ainda mais cuidados, para a preservação de seu bem-estar.

Ante o exposto, somos pelo **acolhimento** da Emenda nº 94.

II.95 – Emenda nº 95

A emenda supraidentificada promove vários aperfeiçoamentos no capítulo reservado às disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes, procedimento que ficou conhecido como “depoimento sem dano”.

Não obstante, temos de reconhecer, ao mesmo tempo, que as modificações por ela propostas já foram contempladas na Emenda nº 94, com parecer favorável, *retro*. Esta última proposição, vale a pena registrar, trata praticamente de todas as questões levantadas pela emenda em apreço, com redação que nos pareceu mais consistente do ponto de vista técnico-jurídico.

Por essa razão, optamos pela **rejeição** da Emenda nº 95, com a ressalva de que as propostas nela contidas já foram acolhidas com a aprovação da Emenda nº 94.

II.96 – Emenda nº 96

A emenda em destaque almeja, a pretexto de prestigiar o princípio segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, revogar o inciso V do art. 192 do projeto de novo CPP (CPP), que, por sua vez, faz remissão ao art. 271, § 4º, do mesmo texto.

A questão que se coloca é a seguinte: o acusado pode ser compelido a participar da diligência de reconhecimento de pessoa?

A emenda responde negativamente a essa questão, propugnando pela supressão do citado dispositivo.

De fato, o investigado ou acusado não pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo.

No entanto, não basta revogar o art. 192, V, uma vez que a mesma disposição consta do art. 271, § 4º, do projeto de novo CPP.

Por essa razão, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 96, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 96)

Suprimam-se o inciso V do art. 192 e o § 4º do art. 271, todos do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009.

II.97 – Emenda nº 97

A proposta é elogiável no sentido de que se preocupa em estabelecer número mínimo de participantes para atuar no procedimento de reconhecimento de pessoas.

Contudo, a prevalecer a proposta, o procedimento poderia ser realizado com apenas 3 pessoas, o que nos parece pouco, se o objetivo é o de conferir credibilidade à diligência.

Ao tratar do mesmo tema, a Emenda nº 98, *infra*, oferece critérios mais abalizados em nossa opinião.

Nesse sentido, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 97.

II.98 – Emenda nº 98

Entendemos que a emenda é meritória ao determinar, no reconhecimento de pessoas, número mínimo de 5 pessoas a serem colocadas ao lado de quem se pretenda reconhecer.

A alteração aperfeiçoa o novo CPP, na medida em que confere isenção e credibilidade ao procedimento.

Opinamos **favoravelmente** à Emenda nº 98.

II.99 – Emenda nº 99

A emenda em análise parte do correto pressuposto de que a autoridade judicial deve analisar, no caso concreto, a necessidade de realização de uma nova perícia, em caso de divergência entre os peritos. Nesse sentido, o novo exame pericial não seria automático, mas dependeria da avaliação do magistrado.

Em verdade, a alteração no §3º do art. 200 do projeto de novo CPP mostra-se condizente com o princípio geral de que as provas são admitidas, ou não, pela autoridade judicial.

O único reparo que faríamos diz respeito à expressão “designar novos peritos para o exame”. Bastaria dizer, com sugere a Emenda nº 100, *infra*, que a autoridade judicial, se entender necessário, poderá designar um “terceiro perito para novo exame”.

Em suma, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 99, ressalvando, contudo, que a sua finalidade foi contemplada na Emenda nº 100, com parecer favorável.

II.100 – Emenda nº 100

Opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 100, que dispensa a realização automática de novo exame pericial em caso de divergência entre os peritos, cabendo ao magistrado avaliar a necessidade de novo laudo a ser produzido por um terceiro perito. Concordamos com os termos da justificação, no sentido de que a produção da prova não pode ser

automática nem burocrática, cabe à autoridade avaliar a relevância de sua realização.

II.101 – Emenda nº 101

A emenda em destaque parte do pressuposto de que o art. 215, IV, do projeto de novo CPP viola o princípio segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Não temos a mesma leitura. A nosso ver, o dispositivo citado disciplina apenas o comportamento da autoridade pública nos exames periciais grafotécnicos. Ora, é evidente que o réu, neste caso, não está obrigado a fornecer o material grafotécnico. Obrigá-lo a tanto resultaria, por certo, na ilicitude da prova.

Não vemos necessidade de, a cada modalidade de prova, ressaltar o aludido princípio, que tem *status* constitucional.

Por outro lado, somos forçados a convir que o verbo “mandará” não foi bem empregado no citado art. 215, IV.

Assim, propusemos redação mais conciliatória, **acolhendo** a Emenda nº 101, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 101)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 215 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 215.

.....

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

.....”

II.102 – Emenda nº 102

Entendemos acertada a modificação trazida pela emenda em exame, que determina a tradução, por tradutor público, de documentos em língua estrangeira apenas quando considerada necessária.

Com efeito, a mudança contribui para minimizar os custos do processo, especialmente em casos de cooperação internacional, evitando-se traduções desnecessárias.

Pronunciamo-nos, assim, pela **aprovação** da Emenda nº 102.

II.103 – Emenda nº 103

Em nosso entendimento, os membros do Ministério Público podem acompanhar o cumprimento da diligência de busca domiciliar, desde que essa circunstância esteja prevista no mandado judicial. Tal acompanhamento pode inclusive reforçar a observância da legalidade da diligência. Sendo assim, não concordamos com a vedação sugerida pela emenda em epígrafe.

Quanto aos órgãos de imprensa, também nos parece desnecessário prever regra que proíba o acompanhamento da busca domiciliar. É que o projeto de novo CPP já proclama que a autoridade diligenciará para que a vítima, as testemunhas e o investigado não sejam submetidos à exposição dos meios de comunicação (art. 10, parágrafo único).

Excessos cometidos pelas autoridades devem ser punidos administrativa e criminalmente. Isso passa por mudanças na cultura institucional dos órgãos de persecução penal. Cremos que o art. 10 do projeto de novo CPP estimula essa mudança de mentalidade.

Por tudo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 103.

II.104 – Emenda nº 104

O *caput* do art. 231 do projeto de novo CPP estabelece que as buscas domiciliares devem ser realizadas entre 6 e 19 horas.

A emenda reduz esse período para 11 horas, propondo que a citada diligência ocorra entre 7 e 18 horas.

Entendemos que, em decorrência do horário de verão, o período em que se permite a realização de buscas domiciliares deveria ser estendido, e não reduzido.

A nosso ver, melhor seria adotar a solução apresentada pelo Senador Aloizio Mercadante, segundo a qual a busca domiciliar poderá ser realizada entre 6 e 20 horas.

Por essa razão, somos pela **aprovação** da Emenda nº 104, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 104)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 231 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 231. As buscas domiciliares serão executadas entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

.....”

II.105 – Emenda nº 105

Divergimos da orientação contida na emenda em destaque. É salutar, a nosso sentir, que a lei ordinária estabeleça horário (durante o dia) para a realização de buscas domiciliares, com a finalidade de oferecer contornos mais precisos e seguros ao comando previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal. Portanto, o art. 231 do projeto de novo CPP oferece concretude e efetividade à referida norma constitucional.

Sendo assim, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 105.

II.106 – Emenda nº 106

Somos contrários à emenda em epígrafe, pois, em alguns casos, o mandado judicial não consegue detalhar, com absoluta exatidão, todos os objetos a serem apreendidos. Ou seja, não há como negar que, na

prática, a autoridade que cumpre a ordem judicial pode se deparar com situações inesperadas que justificam, inclusive, a prisão em flagrante do morador, como no caso de posse ilegal de arma.

Imaginemos a hipótese em que o morador entrega “espontaneamente” determinado bem à autoridade policial, como forma de evitar a entrada em sua residência justamente para e evitar a apreensão de outros bens ilícitos.

Por essa razão, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 106.

II.107 – Emenda nº 107

Como relatado, a emenda em epígrafe inclui artigo na Seção I do Capítulo III do Título VIII do Livro I do projeto de novo CPP, para prever que as coisas apreendidas na forma do art. 91, II, *a e b*, do Código Penal (isto é: perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso) possam ser alienadas antecipadamente, geridas por administrador judicial ou colocadas sob custódia de órgãos públicos, ressalvado o interesse processual na produção da prova.

A proposta visa conferir aos bens apreendidos a mesma disciplina dos bens sequestrados, considerando-se as semelhanças e complementaridades existentes entre os dois institutos.

Vale ressaltar que a medida visa assegurar que a apreensão de coisas prevista na legislação penal possa importar efetivo proveito para o Estado, minimizando os prejuízos advindos da prática criminosa.

De fato, é absolutamente indesejável que o Estado apreenda coisas em virtude da aplicação da legislação processual penal para colocá-las em depósitos abarrotados, em condições inapropriadas, onde se deteriorem, deixem de gerar rendas ou percam valor com o passar do tempo.

A proposta, nesse sentido, é meritória e merece o nosso apoio, razão pela qual recomendamos o **acolhimento** da Emenda nº 107.

II.108 – Emenda nº 108

Não vemos ganhos do ponto de vista redacional na sugestão encaminhada pela emenda em epígrafe. É que o art. 236 do projeto de novo CPP fala em “pedido”, e não em “requerimento”. Por sua vez, o pedido formulado pela autoridade policial deve ser entendido como “representação”, à luz do art. 25, VI, do referido texto.

Nesse sentido, somos pela **rejeição** da Emenda nº 108.

II.109 – Emenda nº 109

Concordamos como a ponderação no sentido de ser inadmissível a formulação de pedido verbal no procedimento de interceptação das comunicações telefônicas ao argumento de que o investigado passou a fazer uso de outro número.

Consideramos que a nova redação oferecida ao art. 245 do projeto de novo CPP, ao restringir a possibilidade de pedido verbal à hipótese única em que a vida de uma pessoa estiver em risco, confere maior proteção aos direitos fundamentais do indivíduo.

Somos, assim, pela **aprovação** da Emenda nº 109.

II.110 – Emenda nº 110

A proposta de reduzir o prazo de duração da interceptação telefônica fora exaustivamente discutida no âmbito desta Comissão Temporária, conforme parecer aprovado em dezembro de 2009.

Entendemos que os prazos fixados no art. 247 do projeto de novo CPP são bastante razoáveis, na linha do que já decidira o Senado Federal quando da análise do PLS nº 525, de 2007.

Por essa razão, somos pela **rejeição** da Emenda nº 110.

II.111 – Emenda nº 111

A emenda supraidentificada aborda a questão da inutilização do material obtido com a interceptação de conversas telefônicas, como previsto no art. 251, §1º, do projeto de novo CPP.

Nos termos da proposta em análise, no lugar de inutilizar o material, seria melhor arquivá-lo.

Entendemos, diferentemente, que a redação do art. 251, §1º, do projeto de novo CPP foi pensada com bastante equilíbrio. A inutilização recairá apenas sobre o material que não interessar ao processo, sendo exigido o pronunciamento prévio do Ministério Público e da defesa.

Muito mais arriscado, a nosso ver, é o arquivamento por anos e anos de um material considerado inútil pelas partes, mas que pode revelar a intimidade de outras pessoas.

Sendo assim, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 111.

II.112 – Emenda nº 112

A proposta em análise propõe incluir o vocábulo “defesa” no §1º do art. 251 do projeto de novo CPP. Ocorre que o texto aprovado em Plenário já contempla tal expressão. Logo, a Emenda nº 112 perdeu seu objeto, razão pela qual opinamos por sua **rejeição**.

II.113 – Emenda nº 113

Compartilhamos as preocupações expostas na emenda em destaque. De fato, não nos parece concebível que, tendo sido realizada a interceptação telefônica, a defesa não tome conhecimento do material produzido em toda a sua extensão.

A nova redação proposta nos parece acertada. A única ressalva que faríamos diz respeito à expressão “identificável”, desnecessária em nossa opinião.

Opinamos, pois, pelo **acolhimento** da Emenda nº 113, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 113)

Dê-se a seguinte redação ao art. 253 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 253. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que se referem a sua pessoa.”

II.114 – Emenda nº 114

Procede o pleito de supressão do inciso II do art. 260 do projeto de novo CPP, tendo em vista o advento da Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que pôs fim à prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia.

Somos, pois, pela **aprovação** da Emenda nº 114, observada a necessidade de renumeração.

II.115 – Emenda nº 115

O conteúdo da emenda em epígrafe coincide exatamente com a proposta trazida pela Emenda nº 114, com parecer favorável, *retro*.

Prevalecerá, nesse caso, como critério de aprovação, a ordem de numeração das emendas. Por essa específica razão, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 115.

II.116 – Emenda nº 116

Elogiável, a nosso ver, a acuidade terminológica proposta pela emenda em destaque, ao tratar do inciso III do art. 260 do projeto de novo CPP. De fato, no art. 262, II, do mesmo texto legislativo, a “justa causa” foi posta em evidência frente às demais condições da ação. Parece-nos que o mesmo tratamento deve ser dispensado no art. 260, que trata da formação do processo.

Fariamos, no entanto, pequenos ajustes redacionais, razão pela qual **aprovamos** a Emenda nº 116, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 116)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 260 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 260.

.....
 III – quando ausentes, em exame liminar, a justa causa ou quaisquer das demais condições da ação ou pressupostos processuais.

.....”

II.117 – Emenda nº 117

A emenda amplia significativamente a extensão do instituto da suspensão condicional do processo. Hoje, tal possibilidade só é cabível nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 1 ano (art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995). O mesmo critério foi adotado no art. 261 do projeto de novo CPP.

A emenda eleva o citado parâmetro para 2 anos, ao mesmo tempo em que aumenta o período em que o processo ficará suspenso (4 a 6 anos). Trata-se de alteração que produziria inegável impacto no sistema processual brasileiro.

Ocorre que determinadas infrações punidas com pena mínima de 2 anos são extremamente graves para efeito de suspensão condicional do processo, a exemplo da lesão corporal gravíssima e do sequestro ou cárcere privado (arts. 129, § 2º, e 148, § 1º, do Código Penal).

Além do mais, não vemos relação necessária entre a ampliação do conceito legal de infração de menor potencial ofensivo, conforme determinado pela Lei nº 11.313, de 2006, e a pretensa elevação dos parâmetros do instituto da suspensão condicional do processo.

Outro ponto questionável é o aumento do período de prova para até 6 anos, já que essa estratégia também abrangeria infrações com pena mínima igual ou inferior a 1 ano, gerando desconpassos.

Complementarmente, temos a esclarecer que o projeto de novo CPP já prevê o procedimento sumário (art. 278), que consiste em acordo celebrado entre as partes em relação às infrações com pena máxima não

superior a 8 anos. A proposta em análise poderia, assim, esvaziar o novo procedimento sumário.

De outra parte, as sugestões referentes aos §§ 1º, IV, e 3º do art. 261 do projeto de novo CPP são muito razoáveis. Em determinados casos o comparecimento mensal poderia ser dispensado pela autoridade judicial, que fixaria outros intervalos de tempo. Além disso, cremos que a revogação do benefício na hipótese do § 3º do art. 261 deve ser avaliada caso a caso, razão pela qual vemos sensatez na substituição do verbo “será” pela locução “poderá ser”.

De tudo quanto foi dito, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 117, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 117)

Dê-se a seguinte redação ao art. 261 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 261.
 §1º

 IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

 §3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
”

II.118 – Emenda nº 118

A emenda em análise inclui o termo “queixa” no inciso I do art. 262 do projeto de novo CPP. Considerando que o diploma põe fim à ação privada exclusiva da vítima, teria sido mais acertada a escolha do termo “queixa subsidiária”, que remete ao disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, como fez a Emenda nº 119, *infra*, com parecer favorável.

Dito isso, somos pela **rejeição** da Emenda nº 118, na convicção, porém, de que a sua finalidade está sendo contemplada com a aprovação da Emenda nº 119.

II.119 – Emenda nº 119

Consideramos válida a sugestão veiculada na emenda em destaque, por considerarmos relevante a inclusão do indeferimento da queixa subsidiária entre as causas de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, embora o novo CPP tenha acabado com a ação penal privada, a queixa subsidiária permanece como alternativa à mora do Ministério Público, daí a necessidade de mencioná-la explicitamente ao lado da denúncia na esteira do art. 262, I, do citado texto legislativo.

Somos, assim, **favoráveis** à Emenda nº 119.

II.120 – Emenda nº 120

Consideramos legítima a preocupação revelada por meio da emenda em destaque. Ocorre, porém, verdade seja dita, que o novo CPP não poderá conter o eventual surgimento de leis especiais, que possuem o mesmo *status* hierárquico.

A solução que o projeto de novo CPP encontrou nos parece inteligente, porquanto não ignora o fenômeno da legislação especial (art. 264, §2º), ao mesmo tempo em que almeja “exportar” a fase do indeferimento liminar da acusação, da adesão da parte civil, da resposta escrita e da absolvição sumária (art. 264, §3º). Se esse “núcleo”, digamos assim, for preservado, eventuais peculiaridades em outros procedimentos até poderão ser toleradas.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 120.

II.121 – Emenda nº 121

A presente emenda guarda relação com a Emenda nº 86. De fato, a desistência do depoimento da testemunha não depende de anuência da parte contrária, como parece lógico.

Acolhemos, pois, com ajustes redacionais, a Emenda nº 121, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 121)

Inclua-se o seguinte §3º no art. 265 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 265.

.....

§3º A desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.”

II.122 – Emenda nº 122

Vale a pena registrar que a CCJ já se manifestou sobre a proposta contida na emenda em análise, resultando na introdução do §3º no art. 316 do projeto de novo CPP. A nosso ver, tal solução resolve o problema levantado.

Reiteramos, pois, o entendimento de que não cabe alterar o art. 268 do projeto de novo CPP nos termos propostos, pois isso poderia dificultar e retardar o andamento da instrução processual. Por essa razão, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 122.

II.123 – Emenda nº 123

A emenda em destaque traz interessantíssima proposta, em que descreve o chamado “incidente de aceleração processual”. A lógica é elevar o prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento, de 60 para 120 dias, ao mesmo tempo em que se prevê a possibilidade de, esgotado o referido prazo, o juiz possa determinar a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias e recessos forenses, inclusive fora dos horários de expediente.

Somos sensíveis ao pedido de elevação do prazo formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros. No entanto, entendemos que 90 dias seria o mais adequado, considerando que o projeto de novo CPP estabelece prazos máximos obrigatórios de duração da prisão preventiva.

Ademais, se o prazo for muito longo, a tendência é a de tolerar cada vez mais os atrasos. Por isso, 90 dias nos parece um período razoável para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, acreditamos que o novo instituto não deva ser obrigatório. Avaliamos que a imposição do incidente de aceleração processual poderia, na verdade, dificultar a receptividade do procedimento expedito entre os próprios magistrados. Além do mais, pode haver situações em que a audiência não se realizou no prazo legal por motivos justificados, mas tendo sido designada data próxima.

Não sendo obrigatório, seria interessante prever a possibilidade de o incidente ser suscitado pelas partes, no interesse legítimo da razoável duração do processo.

De sua vez, no § 3º do art. 269, conforme redação proposta, não vemos necessidade de comunicação à Chefia do Ministério Público, que, como parte processual, deve se submeter ao incidente.

Dito isso, somos pela **aprovação** da Emenda nº 123, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 123)

Dê-se a seguinte redação ao art. 269 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 269. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa dias), determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73.

§2º Não cumprido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário

for, a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como nomear servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§4º As medidas previstas no §3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.”

II.124 – Emenda nº 124

A emenda acima identificada tem por objetivo o aperfeiçoamento da redação do art. 270 do projeto de novo CPP, e não modifica o mérito das disposições alteradas.

Entendemos que a iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da técnica legislativa do novo diploma processual e, portanto, estamos de acordo com a **aprovação** da Emenda nº 124.

II.125 – Emenda nº 125

A CCJ já se manifestou contrariamente a proposta idêntica à emenda em epígrafe, conforme parecer aprovado em 17 de março de 2010:

(...) a “justa causa”, entendida como condição da ação penal, deve ser analisada na fase de recebimento da denúncia. Assim, o art. 260, III, do Substitutivo prevê a possibilidade de indeferimento liminar da peça acusatória inicial ante a ausência das condições da ação. Entendemos, pois, que o projeto de Código oferece solução de melhor técnica.

Reiteramos, nesse momento, o entendimento manifestado naquela ocasião, razão pela qual opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 125.

II.126 – Emenda nº 126

Esta emenda visa suprimir o § 2º do art. 271 do projeto de novo CPP, pois disposição semelhante já consta do art. 176, § 1º, do

mesmo texto legislativo. Sendo desnecessária a dupla previsão, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 126.

II.127 – Emenda nº 127

A CCJ já se manifestou contrariamente a proposta de conteúdo idêntico ao da emenda em análise, conforme relatório aprovado em 17 de março de 2010:

(...) não nos convence a afirmação de que o fracionamento da audiência poderá trazer prejuízos à defesa. Ora, se o fracionamento for absolutamente necessário, que tal decisão seja tomada. O fato de que as testemunhas “combinem” o depoimento não é justificativa suficiente para a aprovação da emenda. Ora, combinações podem ocorrer antes da audiência de instrução, a favor ou contra a defesa.

Ainda consideramos válidos os argumentos desenvolvidos naquela oportunidade.

Complementarmente, temos a informar que a Emenda nº 126, *retro*, com parecer favorável, suprime o §2º do art. 271 do projeto de novo CPP, fazendo com que a emenda em análise perca objeto.

Por essas razões, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 127.

II.128 – Emenda nº 128

A emenda em epígrafe tem por objetivo esclarecer, no § 5º do art. 273 do projeto de novo CPP, que a concessão de prazos para a apresentação de memoriais não será feita em detrimento dos debates orais. A mesma finalidade é perseguida com a nova redação oferecida ao parágrafo único do art. 274 do citado texto legislativo.

Além do mais, a frase final constante do §5º do citado art. 273 estava em contradição com todo o dispositivo, o que foi reparado pela emenda em análise.

Enfim, as alterações propostas são bastante acertadas porque prestigiam a oralidade, dando vida e dinâmica ao processo acusatório, razão pela qual **acolhemos** a Emenda nº 128.

II.129 – Emenda nº 129

Manifestamos posição favorável à Emenda nº 129, por adaptar o texto do novo CPP às recentes inovações promovidas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. De igual modo, julgamos logicamente defensável a inclusão do § 6º no art. 304 do projeto de novo CPP para explicitar a competência das Turmas Recursais com relação às ações de impugnação de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Somos, pois, pela **aprovação** da Emenda nº 129.

II.130 – Emenda nº 130

A emenda em destaque é mais um capítulo da disputa que se dá entre as polícias civil e militar no que se refere à aptidão para lavrar o termo circunstanciado a que alude o art. 291 do projeto de novo CPP.

Dessa vez, a proposta é no sentido de que o policial militar deve encaminhar as partes em conflito ao delegado de polícia ou, em caso de justo motivo, tomar-lhes o compromisso de comparecer à delegacia.

Somos do entendimento de que, em casos de crime de menor potencial ofensivo, o agente público mais capacitado para a lavratura do termo circunstanciado é o delegado de polícia, por sua formação. Defendemos essa posição quando o tema foi longamente discutido na CCJ, na reunião do dia 17 de março de 2010.

Naquela ocasião não houve acordo sobre o ponto. Venceu, afinal, a Emenda nº 5, do Senador Demóstenes Torres, recuperando a expressão “autoridade policial” no art. 291 do projeto de novo CPP, em vez de “delegado de polícia”.

Assim, a despeito da posição pessoal desta Relatoria, rendemo-nos ao resultado da votação conduzida no âmbito da CCJ. Qualquer pretensão no sentido de revertê-lo no último momento de votação da matéria em turno suplementar, por legítima que seja, poderia travancar ainda mais o processo político-decisório.

Ocorre que a emenda em destaque vai além, ao descrever procedimento de conciliação perante o delegado de polícia, conforme redação oferecida ao §3º do art. 291 do projeto de novo CPP.

Somos simpáticos a quaisquer iniciativas que partam dos órgãos de persecução penal em favor da conciliação entre as partes do conflito. Não estamos seguros, porém, para avaliar todas as consequências do novo procedimento proposto. O que já sabemos é que setores do Ministério Público não veem com bons olhos a iniciativa, pois temem reduzir o espaço institucional de conciliação no âmbito dos juizados especiais.

Logo, consideramos prematuro trazer para o CPP procedimentos que, mesmo exitosos, ainda estão em fase de experimentação, sem que se possa avaliar todas as suas implicações sobre o procedimento sumário que se desenrola perante os juizados especiais.

Por tudo isso, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 130.

II.131 – Emenda nº 131

Entendemos que a presença do juiz e do promotor se faz necessária pelo menos no momento da homologação do acordo. Se aprovada a emenda em destaque, tememos que o rito da conciliação no âmbito dos juizados especiais perca simbolismo e que a ambição de alcançar metas estatísticas acabe banalizando o referido procedimento.

Por essa razão, somos **contrários** à Emenda nº 131.

II.132 – Emenda nº 132

A emenda em destaque modifica o § 4º do art. 298 do projeto de novo CPP, para explicitar, em termos técnico-jurídicos, que o juiz não “aplica” a pena resultante de acordo de transação penal, mas “determina” o seu cumprimento, devendo fixar prazo para o início desse cumprimento.

A proposta aperfeiçoa significativamente o texto do citado dispositivo, já que o juiz não aplica pena no procedimento da transação penal, pois ela decorre do acordo celebrado entre o réu e o Ministério Público. Ao juiz cabe apenas determinar o seu cumprimento, fixando termo inicial para tanto.

Ademais, a regra segundo a qual a declaração de extinção da punibilidade somente pode ocorrer após o cumprimento integral da pena

objeto da transação é extremamente oportuna e meritória, já que afasta quaisquer equívocos e polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais.

Dessa forma, entendemos que deve ser **acolhida** a Emenda nº 132.

II.133 – Emenda nº 133

A emenda acima identificada acrescenta parágrafo ao art. 303 do projeto de novo CPP, prevendo a irrecorribilidade das decisões interlocutórias tomadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, salvo no que se refere às medidas cautelares pessoais ou reais.

A proposta tem o objetivo de evitar a multiplicação de recursos nos Juizados Especiais, contrariando os princípios que orientam a sua organização, notadamente a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.

Alega-se que a transposição da disciplina dos Juizados Especiais para o Código de Processo Penal poderia dar a entender que todo o sistema recursal do procedimento ordinário seria aplicável ao procedimento sumariíssimo.

Entendemos ser preciso afastar os riscos de interpretações nessa direção, apressadas e equivocadas. Não se pode correr o risco de atravancar o funcionamento dos Juizados Especiais, pela multiplicação injustificável de recursos.

Assim, pugnamos pela **aprovação** da Emenda nº 133.

II.134 – Emenda nº 134

Não vemos, sinceramente, os problemas identificados pela emenda em tela no *caput* do art. 311 do projeto de novo CPP.

A expressão “quando tais questões não dependerem de prova” está em perfeita consonância com o *caput* do art. 270 do mesmo texto legislativo, que admite a absolvição sumária quando o juiz possa prescindir da fase de instrução.

Esse é o espírito singelo da expressão há pouco mencionada. Vale dizer, nas ações de competência originária, o relator poderá decidir, monocraticamente, pela absolvição sumária ou reconhecimento da extinção da punibilidade, *desde que* tais questões não dependam de prova. Do contrário, e é razoável que seja assim, o colegiado deverá deliberar sobre o recebimento da denúncia, tendo em consideração, por óbvio, os argumentos apresentados na resposta oferecida pelo réu.

Pelas razões invocadas, somos pela **rejeição** da Emenda nº 134.

II.135 – Emenda nº 135

Manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 135 pela mesmas razões aduzidas na análise da Emenda nº 122.

Além do mais, a emenda em destaque toma como referência, equivocadamente, o texto original do PLS nº 156, de 2009, ignorando as modificações posteriores, especialmente no que se refere ao art. 316.

II.136 – Emenda nº 136

De fato, concordamos que a redação do art. 319 do projeto de novo CPP dá a impressão de que a audiência de instrução e julgamento, na fase preliminar do júri, será realizada no prazo de 10 dias, o que seria equivocado.

É preciso, assim, clarear a redação do citado dispositivo. Ocorre que, honestamente falando, o texto proposto ainda deixou algumas dúvidas.

Para superá-las, **acolhemos** a Emenda nº 136, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 136)

Dê-se a seguinte redação ao art. 319 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 319. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.”

II.137 – Emenda nº 137

Cumpramos registrar, inicialmente, que a proposta veiculada na emenda em destaque já foi rejeitada pela CCJ, conforme relatório aprovado em 17 de março de 2010.

Manifestamo-nos, novamente, pela **rejeição** da Emenda nº 137, com apoio nos argumentos aduzidos na análise da Emenda nº 127.

II.138 – Emenda nº 138

Não vemos o instituto da impronúncia com tanto ceticismo. Por outro lado, estamos de acordo com a inclusão do termo “da desclassificação” no título da Seção II do Capítulo VI do Título II do Livro II do projeto de novo CPP.

Assim sendo, manifestamo-nos pelo parcial **acolhimento** da Emenda nº 138, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 138)

Dê-se a seguinte denominação à Seção II do Capítulo VI do Título II do Livro II do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Seção II

Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação”

II.139 – Emenda nº 139

No lugar da redação do art. 326 do projeto de novo CPP, a emenda em epígrafe propõe reproduzir o teor do art. 413 do mesmo texto. Unificar-se-iam, portanto, as escolhas terminológicas do diploma

processual, evitando qualquer tipo de embaraço ou interpretações divergentes.

Há necessidade apenas de pequeno retoque redacional. **Aprovamos**, pois, a Emenda nº 139, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 139)

Dê-se a seguinte redação ao art. 326 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 326. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 413.”

II.140 – Emenda nº 140

A proposta contida na emenda em epígrafe é meritória, no sentido de que insiste, no caso de desclassificação na fase da pronúncia, na observância do disposto no art. 100, §3º, do projeto de novo CPP. Trata-se, assim, de um reforço bem-vindo.

Fariamos, ainda, levíssimos ajustes redacionais, pelo que **aprovamos** a Emenda nº 140, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 140)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 327 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 327. Quando o juiz se convencer, em discordância da acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 98 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 111, observando-se, em qualquer caso, a regra do §3º do art. 100.

.....”

II.141 – Emenda nº 141

Estamos de acordo com o pequeno ajuste redacional proposto pela Emenda nº 141, razão pela qual recomendamos a sua **aprovação**.

II.142 – Emenda nº 142

A emenda em destaque promove alterações no *caput*, e § 1º do art. 329 e no art. 471 do projeto de novo CPP. O objetivo, como se declara na justificação da emenda, é evitar que o julgamento perante o tribunal do júri seja adiado indefinidamente.

De acordo com proposta, o agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo automático, de modo a evitar a realização prematura do júri. Contudo, após o julgamento pelo Tribunal de Justiça, fica aberto o caminho para as ulteriores etapas do procedimento do júri, não se exigindo o trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Dessa forma, a proposta combina critérios de segurança e agilidade, conforme argumenta o seu ilustre signatário.

De fato, a proposta é digna de encômios, porquanto afasta os riscos de se obrigar o tribunal do júri a aguardar uma decisão dos tribunais superiores para que prossiga com o feito, o que, certamente, resultaria em grande morosidade para o processo.

São esses os motivos pelos quais pugnamos pelo **acolhimento** da Emenda nº 142.

II.143 – Emenda nº 143

A emenda em epígrafe é meritória. Entendemos, porém, que a solução proposta pela Emenda nº 142, *retro*, é mais abrangente e atende ao mesmo objetivo, que é o de evitar o adiamento interminável do julgamento pelo tribunal do júri.

Por questão de preferência à Emenda nº 142, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 143.

II.144 – Emenda nº 144

A emenda em epígrafe parte da correta ponderação de que as partes, para recusar os jurados sorteados, devem ter informações mínimas, tais como a profissão e a escolaridade dos alistados. Do contrário, a recusa tende a recair apenas sobre os elementos da idade e do sexo.

Recomendamos, assim, a **aprovação** da Emenda nº 144.

II.145 – Emenda nº 145

A emenda em análise supre deficiência observada no § 3º do art. 335 do projeto de novo CPP, prevendo, acertadamente, a necessária intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desaforamento.

Logo, recomendamos a **aprovação** da Emenda nº 145.

II.146 – Emenda nº 146

Estamos de acordo com a modificação sugerida pela emenda em destaque. Não faz sentido aguardar o trânsito em julgado da decisão de pronúncia para efeito da hipótese de desaforamento de que trata o art. 336 do novo CPP.

No entanto, também consideramos inadequado falar em “preclusão da pronúncia”, tendo em vista a sistemática adotada pela Emenda nº 142, *retro*, com parecer favorável. Bastaria dizer, portanto, que o prazo será contado da decisão de pronúncia, ressalvado o efeito suspensivo automático na hipótese de interposição de agravo (art. 471, parágrafo único).

Em suma, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 146, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 146)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 336 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 336. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 471.

.....”

II.147 – Emenda nº 147

A emenda em destaque faz adendo bastante razoável à norma do *caput* do art. 341 do projeto de novo CPP, de tal modo a prever que o juiz presidente possa, além de 25 jurados, retirar cédulas adicionais em número suficiente para a reserva de suplentes, sobretudo em vista da complexidade e do número de sessões a serem realizadas.

Faríamos, no entanto, levíssimo reparo redacional, pelo que **aprovamos** a Emenda nº 147, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 147)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 341 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 341. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.

.....”

II.148 – Emenda nº 148

Não vemos necessidade em eliminar a referência ao “correio” no *caput* do art. 342 do projeto de novo CPP. De se ter em conta que o referido texto legislativo faz a mesma referência em outras passagens, a exemplo dos arts. 460 e 477. O importante é notar que a convocação dos jurados sorteados poderá ser feita pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação.

Quanto à necessidade de comprovação do recebimento da comunicação, entendemos que o complemento sugerido é positivo.

Desse modo, recomendamos o **acolhimento** da Emenda nº 148, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 148)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 342 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 342. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, com comprovação de seu recebimento, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

.....”

II.149 – Emenda nº 149

Não vemos relação necessária entre a multa aplicada ao jurado faltoso e o programa de proteção de testemunhas, que já conta com rubricas orçamentárias próprias. Outras destinações seriam igualmente legítimas, como os programas de fiscalização das penas alternativas.

Nesse sentido, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 149.

II.150 – Emenda nº 150

A emenda em destaque é, sem dúvida alguma, meritória no seu propósito. No entanto, tememos entrar em um setor cuja regulação já é bastante complexa, afetando as relações entre as empresas concessionárias e o poder público em todas as regiões do Brasil. Melhor seria que os tribunais realizassem programas para garantir condições de participação de todos os cidadãos na instituição do júri, para que esta seja verdadeiramente democrática.

Nesse sentido, embora reconhecendo a sua elevada intenção, somos pela **rejeição** da Emenda nº 150.

II.151 – Emenda nº 151

O júri, como todos sabem, é o espaço privilegiado da oralidade. Cremos que, se aprovada a emenda em tela, a leitura da pronúncia passará a ter maior destaque do que o necessário. A interpretação que fazemos do § 2º do art. 380 do projeto de novo CPP é mais moderada. Vemos ali apenas uma variante do princípio geral que garante o acesso dos jurados ao conteúdo escrito do processo.

Não vislumbrando, pois, razões para modificação do aludido dispositivo, somos pela **rejeição** da Emenda nº 151.

II.152 – Emenda nº 152

A réplica e a tréplica fazem parte da tradição dos debates perante o tribunal do júri no Brasil. Elas permitem o aprofundamento da discussão das teses acusatória e defensiva. Não vemos motivo para suprimir tais etapas, como propõe a emenda em epígrafe. Da mesma forma, parece-nos satisfatório o acréscimo de tempo previsto no § 2º do art. 385 do projeto de novo CPP.

Sendo assim, recomendamos a **rejeição** da Emenda nº 152.

II.153 – Emenda nº 153

Parece-nos suficientemente claro, à vista dos quesitos descritos no art. 391 do projeto de novo CPP, que os jurados não decidem sobre circunstâncias agravantes. Não vemos, pois, necessidade na alteração sugerida pela emenda em epígrafe. Ademais, de se recordar que, de acordo com a nova sistemática proposta, a sustentação da circunstância agravante faz sentido porque o juiz não poderá agravar a pena a esse título se a acusação não alegar tal pretensão (*vide*, a propósito, o disposto no art. 399, I, b, e 415).

Somos, pois, pela **rejeição** da Emenda nº 153.

II.154 – Emenda nº 154

Estamos de acordo com a sugestão contida na emenda acima identificada, que exige maior antecedência para a juntada de novos

documentos a serem explorados pelas partes na sessão de julgamento do júri. Além do mais, como a antecedência será maior, torna-se dispensável a intimação da parte contrária para ciência, o que também nos parece razoável.

Dessa forma, recomendamos a **aprovação** da Emenda nº 154.

II.155 – Emenda nº 155

Como relatado, a emenda acima identificada propõe alterar o parágrafo único do art. 392 do projeto de novo CPP, para que o juiz presidente exorte os jurados a decidir de acordo com a prova dos autos, suas consciências e os ditames da justiça, além de adverti-los de que, em caso de dúvida, devem julgar pela absolvição do acusado.

Sinceramente, já nos parece suficiente a fórmula do art. 380 do projeto de novo CPP. Além do mais, verdade seja dita, a sugestão proposta não impediria a influência de um jurado sobre o outro.

Por esses motivos, somos pela **rejeição** da Emenda nº 155.

II.156 – Emenda nº 156

Cumpramos registrar, inicialmente, que a proposta veiculada na emenda em destaque já foi rejeitada pela CCJ, conforme relatório aprovado em 17 de março de 2010.

Opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 156, trazendo à baila os argumentos expostos na análise da Emenda nº 63.

II.157 – Emenda nº 157

A emenda em destaque oferece nova redação aos arts. 456 e 457 do projeto de novo CPP. A primeira alteração promove a inclusão do termo “juridicamente” no *caput* do art. 456, para restringir a hipótese de o terceiro interpor recursos no processo penal. Logo, tal possibilidade somente existirá nos casos em que o terceiro for juridicamente prejudicado, e não em casos em que alguém se sentir genericamente atingido pela decisão judicial.

Por evidente, busca-se, aqui, evitar uma avalanche de recursos que poderiam ser interpostos por pessoas completamente alheias ao processo, mas que se sentissem indiretamente atingidas pela decisão. A noção de interesse jurídico afasta tais inconvenientes, porquanto estaria legitimado apenas aquele que demonstrasse que a decisão efetivamente tolheu, de qualquer modo, algum direito subjetivo seu.

A segunda alteração também é meritória, porquanto dispensa o que nos parece ser uma formalidade desprovida de grande utilidade prática. É que a intimação do defensor do acusado que interpõe recurso pessoalmente não precisa ser feita pessoalmente, bastando que se faça por publicação no órgão oficial de imprensa, que, afinal de contas, é o meio ordinário de intimação dos advogados, sem prejuízo de se observar a necessidade de intimação pessoal prevista como regra, por exemplo, para os defensores públicos.

Ademais, registramos a relevante alteração proposta para o mesmo dispositivo, sobre a necessidade de o juiz nomear novo defensor para o réu. É a concretização, mais uma vez, do princípio da ampla defesa, a nortear todo o projeto de novo CPP.

Também é merecedora de aplausos a proposta de alteração do art. 457, já que prevê que o recurso seja dirigido ao “órgão judicial competente”, e não necessariamente ao “órgão recorrido”, conforme se encontra no texto atual do projeto. Isso porque é acertada a observação de que há casos em que o recurso pode ser interposto diretamente na instância *ad quem*, e não apenas perante o órgão recorrido.

Aproveitamos a discussão acerca sobre o encaminhamento do recurso ao órgão judicial competente para contemplar sugestão do Senador Aloizio Mercadante acerca da competência do vice-presidente do tribunal recorrido para fazer o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Promovemos, com efeito, na forma de subemenda, alteração no art. 501 do projeto de novo CPP, conformando-o, ainda, ao disposto no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal (“lei federal”).

Finalmente, ainda no contexto da subemenda ao final apresentada conforme sugestão do Senador Aloizio Mercadante, alteramos o art. 495 do projeto de novo CPP, para nele incluir a expressão “tempestivos”, para evitar quaisquer polêmicas jurisprudenciais sobre o início do prazo para a interposição dos recursos.

Portanto, recomendamos a **aprovação** da Emenda nº 157, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 157)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 456, 457, 495 e 501 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 456. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.

§1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.

§2º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.”

“Art. 457. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.”

“Art. 495. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.”

“Art. 501. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses revistas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

.....

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

II.158 – Emenda nº 158

A emenda desloca o art. 468 do projeto de novo CPP para o capítulo destinado aos recursos nos tribunais. Mas a norma recebe modificações relevantes, como a supressão da possibilidade de sustentações orais, que poderiam inviabilizar o funcionamento dos tribunais na análise das autoridades consultadas do STF, e a diminuição do prazo recursal, de dez para cinco dias.

A redação proposta é tecnicamente superior à original, e mostra-se consentânea com a com as necessidades práticas de gestão processual no âmbito dos tribunais superiores.

Aproveitamos a discussão do tema para acolher, na forma de subemenda, sugestão do Senador Aloizio Mercadante que visa positivar o entendimento já consolidado pelo STF acerca da irrecorribilidade das decisões que efetivam o instituto da repercussão geral, pois, caso contrário, o excesso de demanda frustraria a própria efetividade do mecanismo.

Nesse sentido, opinamos pelo **acolhimento** da Emenda nº 158, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA (à Emenda nº 158)

Suprima-se o art. 468 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, e inclua-se o seguinte art. 519 no mesmo documento, renumerando-se o atual art. 519 como art. 520, e assim sucessivamente:

“Art. 519. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecorríveis.”

II.159 – Emenda nº 159

O tema dos recursos contra decisões interlocutórias também é tratado, em profundidade, na Emenda nº 206.

A emenda em destaque propõe reformulações importantes no art. 470 do projeto de novo CPP, com foco no *enxugamento* das hipóteses em que é cabível a interposição do recurso de agravo.

Nesse particular, chegamos à conclusão de que o projeto de novo CPP deve ser alterado para evitar possível tumulto no processo penal, com interposição em larga escala de recursos.

Entendemos, porém, que a Emenda nº 206 oferece tratamento mais adequado ao tema do agravo, pelo que remetemos ao tópico II.206, *infra*, onde faremos análise mais aprofundada do tema.

Sendo assim, manifestamos pela **rejeição** da Emenda nº 159, embora reconhecendo que a finalidade que ela persegue já foi contemplada na Emenda nº 206, com parecer favorável, como se verá.

II.160 – Emenda nº 160

A presente emenda, como relatado, altera uma das hipóteses de cabimento do recurso de agravo (art. 470, § 1º, I, do projeto de novo CPP), de modo a permiti-lo apenas em caso de negativa da liminar de *habeas corpus*, eliminando-se, assim, o agravo contra a decisão que concedeu a referida medida.

Convém adiantar que o agravo sofrerá reformulações significativas em face do parecer favorável à Emenda nº 206, *infra*.

Não obstante, fixamos entendimento de que não caberia previsão específica para agravo contra decisões que negam ou concedem a liminar no *habeas corpus*, conforme razões aduzidas na análise da Emenda nº 199, *infra*.

Nesse sentido, recomendamos a **rejeição** da Emenda nº 160.

II.161 – Emenda nº 161

Consideramos precisos os acréscimos propostos para o *caput* do art. 480 do projeto de novo CPP, para deixar claro que a vítima é parte

legítima para interpor recurso não só contra a sentença absolutória emanada do tribunal do júri, como também da impronúncia ou da decisão que julgar extinta a punibilidade, ainda que não se tenha habilitado como assistente.

De se observar que, quanto ao assistente a acusação, essa possibilidade já está assegurada no art. 76 do citado texto legislativo.

No entanto, como a parte final do citado art. 480 trata da hipótese em que a vítima não habilitada, julgamos apropriada a sugestão contida na emenda em análise.

Ocorre que alguns pequenos ajustes são necessários, até porque a emenda suprimiu o parágrafo único do citado art. 480, o que não parece ter sido a intenção do autor da proposta.

Dito isso, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda nº 161, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 161)

Dê-se a seguinte redação ao art. 480 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 480. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia ou que extinguir a punibilidade não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 74, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação.

.....”

II.162 – Emenda nº 162

A emenda acrescenta dois parágrafos ao art. 487 do projeto de novo CPP, prevendo o recurso de agravo da decisão que inadmitir a apelação, nos próprios autos, sendo que o juiz não poderá negar seguimento a esse recurso, ainda que intempestivo.

A título de registro, a proposta está associada à Emenda nº 206, com parecer favorável, *infra*.

O pressuposto da presente emenda é que o agravo contra inadmissão de recurso deve ser disciplinado especificamente em cada uma das modalidades recursais, de acordo com as suas especificidades.

A justificativa parece-nos de todo procedente. Fazer com que o agravo contra a decisão de inadmissão da apelação seja interposto nos próprios autos é tecnicamente muito mais acertado.

Isso porque o recurso de apelação, dessa forma, pode subir imediatamente para o tribunal.

Obrigar que a interposição do agravo ocorra diretamente no tribunal *ad quem* pode significar um retardamento considerável da apreciação da apelação. Ou seja, seria aumentar a morosidade processual, que o projeto tanto pretende combater.

Trata-se, portanto, de uma louvável iniciativa, que certamente contribuirá para a celeridade processual tão almejada.

Na oportunidade que se abre com o exame da presente emenda, aproveitamos para acolher sugestões do Senador Aloizio Mercadante, na forma da subemenda ao final apresentada.

A primeira oferece redação mais detalhada ao art. 478 do projeto de novo CPP, que trata do efeito suspensivo do recurso de apelação.

A segunda altera o art. 494 do citado texto legislativo trata dos embargos de declaração, prevendo a necessidade de manifestação da parte contrária em caso de efeito modificativo, bem como estipulando prazo para o julgamento do recurso pelo juiz de primeira instância. Ademais, eleva-se o prazo dos embargos declaratórios para 5 dias, conforme parâmetro já adotado no art. 536 do Código de Processo Civil.

A terceira refere-se ao art. 521, e tem o objetivo de prever a possibilidade de o relator requisitar os autos caso o Ministério Público não se manifeste no prazo legal. Em complemento, retirou-se a necessidade de intimação das partes para a nova sessão de julgamento.

A quarta diz respeito à revisão criminal (art. 638, I), deixando claro que a revisão também é cabível em casos de imposição de medida de segurança.

Pugnamos, assim, pela **aprovação** da Emenda nº 162, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 162)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 478, 487 e 494 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 478.

.....

§3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.”

“Art. 487.

§1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.”

“Art. 494.

.....

§1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§3º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.”

“Art. 521.

§1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.

§2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.”

“Art. 638.

I – quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

.....”

II.163 – Emenda nº 163

A emenda inclui novo artigo no Capítulo III do Título V do Livro II do projeto de novo CPP, prevendo que a apelação será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo, sendo que, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

A emenda merece o nosso apoio, porquanto apresenta acertada técnica legislativa e processual. De fato, o agravo deve realmente ser julgado previamente à apelação, já que ele trata de questões processuais incidentes no curso do processo ou mesmo da inadmissão do recurso principal que é a apelação. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade entre agravo e a apelação, que precisa ser considerada por ocasião do julgamento, o que torna altamente relevante a alteração sugerida.

Concluimos, dessa forma, pela **aprovação** da Emenda nº 163.

II.164 – Emenda nº 164

Como relatado, a emenda supracitada tem o objetivo de suprir lacuna legislativa em relação à disciplina do recurso ordinário constitucional, dispondo que “*serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo*”.

Tal modificação, além de necessária para dar um regramento específico à matéria, encontra-se em consonância com técnica processual brasileira, de dar uniformidade ao processamento dos recursos nos tribunais, facilitando sua interposição. A título de exemplo, também o Código de Processo Civil, ao regular os recursos ordinários para o STJ e

para o STF (art. 540 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), remete o regramento destes para o recurso de apelação.

Dessa forma, opinamos pela **aprovação** da emenda nº 164.

II.165 – Emenda nº 165

A regra do art. 502, § 2º, do projeto de novo CPP foi introduzida na CCJ, por iniciativa do Senador Demóstenes Torres.

De acordo com os argumentos trazidos pela emenda em destaque, a suspensão do prazo prescricional na hipótese descrita no aludido dispositivo seria inconstitucional. Não temos a mesma clareza. O que se quer é evitar, na verdade, é a interposição de recursos com a única finalidade de procrastinar a realização da justiça e, com isso, obter o benefício da prescrição.

De se ter em conta, ademais, que o projeto de novo CPP prevê prazos máximos de duração da prisão preventiva no caso de interposição dos recursos especial e extraordinário (art. 556, § 2º). Não há risco, assim, de prejuízo para o réu preso se o recurso não for julgado a bom tempo.

Feitas essas considerações, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 165.

II.166 – Emenda nº 166

Quanto à proposta constante da emenda em epígrafe, vemos como problemática a extensão do reconhecimento da repercussão geral aos casos de violação de “garantias fundamentais”. É que diante do extenso rol de garantias judiciais previstas no art. 5º da Constituição da República, praticamente toda e qualquer controvérsia acabaria por reverberar, ainda que reflexamente, no texto constitucional, o que esvaziaria por completo a limitação imposta pelo instituto em comento. Nesse ponto, somos pela rejeição da proposta.

Por outro lado, aproveitamos a discussão sobre o instituto da repercussão geral para, a partir das sugestões encaminhadas pelo Senador Aloizio Mercadante, promover adaptações consideradas relevantes por meio de subemenda.

Pretendemos incluir parágrafo no art. 502 do projeto de novo CPP, para compatibilizar o momento de análise de admissibilidade do recurso extraordinário com o da repercussão geral. Caso a admissibilidade fosse apreciada antes do sobrestamento, todos os processos poderiam potencialmente retornar ao STF, frustrando, assim, a própria lógica do instituto.

Complementarmente, ainda na linha das sugestões do Senador Aloizio Mercadante, partilhamos do entendimento de que o projeto de novo CPP equivoca-se nas hipóteses de cabimento da repercussão geral, razão pela qual promovemos alterações no art. 504, §§ 1º e 3º.

Na mesma linha, alterações são necessárias no § 3º do art. 505 do projeto de novo CPP, porquanto, uma vez julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, *independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade*.

Finalmente, acatando sugestão do Senador Valter Pereira, suprimimos o inciso IV do art. 522, que poderia gerar dúvidas sobre a contagem do prazo processual ali previsto.

Feitas essas considerações, pronunciamos-nos pela **aprovação** da Emenda nº 166, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 166)

Suprimam-se os arts. 509, 511 e o inciso IV do art. 522, todos do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009. Em seguida, dê-se a seguinte redação aos arts. 502, 504, 505 e 508 do citado texto legislativo:

“Art. 502.

.....

§2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.

§3º Interposto o recurso extraordinário e/ou recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.”

“Art. 504.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

.....

§3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.”

“Art. 505.

.....

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.

.....”

“Art. 508.

.....

§2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II – conhecer do agravo, para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

§3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da

certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.”

II.167 – Emenda nº 167

Não vemos o risco apontado na justificção da emenda em destaque. Parece-nos claro e lógico que o dispositivo pretende fazer valer a jurisprudência do STJ perante o próprio STJ, e a jurisprudência do STF perante o próprio STF, sem maiores dificuldades para sua aplicação.

Nesse sentido, somos pela **rejeição** da Emenda nº 167.

II.168 – Emenda nº 168

Devemos confessar, inicialmente, que tivemos alguma dificuldade para entender o propósito da emenda em destaque.

Ora, no caso de deferimento ou indeferimento de medida cautelar, cabe às partes o recurso de agravo, disciplinado na forma do art. 470, VII, do projeto de novo CPP. Não vemos necessidade de previsão na lei processual, se for esse o objetivo perseguido com a proposta, do pedido de reconsideração, que pode ser apresentado em relação a qualquer decisão judicial.

Dito isso, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 168.

II.169 – Emenda nº 169

A emenda promove alterações de redação no art. 529, dando maior clareza ao texto normativo, além de estabelecer prazo razoável para a manifestação das partes, quando esta, em pedido cautelar, não trouxer perigo de ineficácia para a medida.

Retira, dessa forma, a expressão “*casos de urgência*”, deixando somente “*casos de perigo de ineficácia da medida*”, que já engloba tanto os aqueles como estes, enxugando o texto em homenagem à melhor técnica legislativa.

Determina, igualmente, a intimação de todas as figuras envolvidas no processo penal, de acordo com o princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da Constituição

da República), além de determinar o prazo comum de 2 (dois) dias para que as partes se manifestem sobre o pedido cautelar.

Por todo o exposto, a emenda em análise melhora a qualidade da redação do dispositivo citado, além de contribuir para a celeridade do processo penal, razão pela qual merece guarida.

Somos, portanto, pela **aprovação** da emenda nº 169.

II.170 – Emenda nº 170

Não vemos em que a redação do art. 551 do projeto do novo CPP possa ferir tratados internacionais de que o Brasil é signatário. São as próprias normativas internacionais citadas na justificativa que abrem a possibilidade de que o preso seja conduzido à presença de “outra autoridade habilitada/autorizada por lei a exercer funções judiciais”, papel que em nosso ordenamento é exercido pelo delegado de polícia judiciária.

Feitas essas considerações, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 170.

II.171 – Emenda nº 171

Na mesma linha dos argumentos aduzidos na análise da Emenda nº 170, *supra*, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 171.

II.172 – Emenda nº 172

A emenda em epígrafe propõe o retorno ao texto original do PLS nº 156, de 2009, quanto às hipóteses de cabimento da prisão preventiva.

Com efeito, quando o novo CPP foi examinado pela CCJ, duas novas hipóteses foram incorporadas ao art. 554 do citado texto legislativo, quais sejam, a decretação da prisão preventiva em face da extrema gravidade do crime e diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor. De se registrar que tal inclusão partiu de iniciativa do Senador Demóstenes Torres.

Entendemos que as hipóteses definidas nos incisos IV e V do art. 554 do projeto de novo CPP não são irrazoáveis, sobretudo se

consideramos os momentos difíceis por que passamos na luta contra a criminalidade organizada. Ademais, não renunciaremos ao controle de proporcionalidade previsto nos arts. 524, 525 e 527, parágrafo único, do novo diploma processual.

Nesses termos, pronunciamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 172.

II.173 – Emenda nº 173

Entendemos que a emenda em destaque oferece solução muito radical, já que, realisticamente, nenhum ordenamento jurídico dispensa o uso da prisão provisória para acautelar a ordem pública, a despeito das variadas fórmulas legais para dispor sobre essa possibilidade. Cairíamos no purismo teórico em detrimento dos complexos desafios que nos são impostos pelo fenômeno da criminalidade.

Assim, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 173, invocando, ainda, os argumentos expendidos na análise da Emenda nº 174.

II.174 – Emenda nº 174

A emenda em epígrafe recupera parte do texto original do PLS nº 156, de 2009, ao fixar um parâmetro mínimo de gravidade das infrações que admitem prisão preventiva, qual seja, crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Fato é que, na CCJ, por iniciativa de emenda apresentada pelo Senador Demóstenes Torres, o referido critério caiu para 3 anos, conforme redação do art. 555, II, do projeto de novo CPP.

Embora dignos de reflexão os argumentos trazidos na emenda em análise, entendemos que a matéria foi suficientemente discutida na oportunidade em que a CCJ apreciou o PLS nº 156, de 2009.

Nesse sentido, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 174.

II.175 – Emenda nº 175

Somos pela **rejeição** da Emenda nº 175 em face dos mesmos argumentos aduzidos na análise da Emenda nº 174, *retro*.

II.176 – Emenda nº 176

Avaliamos como desnecessária a inclusão de § 4º no art. 556 do projeto de novo CPP, nos termos propostos. É que a lógica de contagem dos prazos máximos de prisão preventiva diz respeito, obviamente, a cada instância, pelo que basta cotejar entre si as hipóteses previstas nos incisos e parágrafos do aludido dispositivo.

Portanto, a concepção que animou o projeto de novo CPP é de contagem escalonada dos prazos. A única hipótese de “contagem global” representa uma garantia para o preso, que é o teto fixado no § 2º do já citado art. 557.

Receamos que alterações pontuais aos dispositivos constantes da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título II do Livro III do projeto de novo CPP acabem por dificultar ainda mais a aplicação do novo instituto, já que o sistema de contagem dos prazos foi concebido com uma lógica interna própria e que vem sendo mantida desde os trabalhos da Comissão de Juristas.

Por esses motivos, somos pela **rejeição** da Emenda nº 176.

II.177 – Emenda nº 177

A emenda em análise reduz, de 4 para 2 anos, o teto máximo de cumprimento da prisão preventiva, como previsto no art. 557, § 2º, do projeto de novo CPP.

A emenda peca por não observar que, em casos de crimes gravíssimos, o próprio projeto admite prisão preventiva superior a 2 anos, mas desde que a contagem seja escalonada, a partir dos parâmetros fixados nos incisos e parágrafos do art. 556.

O art. 557, § 2º, do projeto de novo CPP significa uma garantia adicional. Mesmo em caso de fuga, que leva a “dobrar” os prazos de duração da prisão preventiva, o texto fixado no § 2º deve ser obrigatoriamente respeitado, mesmo se o período de 4 anos se deu de forma descontínua.

Logo, não devemos nos impressionar tanto com o parâmetro fixado no citado art. 557, § 2º, pois, de ordinário, os prazos são muito menores e serão contados de forma escalonada.

Por essa razão, opinamos pela **rejeição** da emenda em destaque.

II.178 – Emenda nº 178

A emenda em epígrafe propõe “enxugar” as hipóteses residuais de cabimento da prisão preventiva após a soltura do preso por excesso de prazo. A prevalecer o texto proposto, o réu não poderia ser novamente preso nem mesmo na hipótese de fuga, tampouco nos casos em que revele comportamento gravemente censurável, o que seria muito preocupante.

Temos a opinião de que as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 558 do projeto de novo CPP foram construídas com muito equilíbrio, e não merecem o corte proposto pela emenda ora analisada.

Sendo assim, pronunciamos-nos pela **rejeição** da Emenda nº 178.

II.179 – Emenda nº 179

Quanto a dizer que os prazos de duração da prisão preventiva são peremptórios, julgamos desnecessária a proposta contida na emenda em destaque, uma vez que o *caput* do art. 556 utiliza o advérbio “obrigatoriamente”. Não fosse por isso, o *caput* do art. 558 impõe a soltura imediata do preso em razão do fim do prazo da prisão preventiva.

Por essa razão, e ainda em face dos argumentos aduzidos na análise da Emenda nº 176, *supra*, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 179.

II.180 – Emenda nº 180

A emenda em destaque reduz, de 60 para 90 dias, o prazo para reexame obrigatório a ser realizado pelo magistrado que decretou a prisão preventiva (art. 560 do projeto de novo CPP).

Embora compreendendo o sentido construtivo da emenda em epígrafe em favor dos direitos fundamentais do preso, entendemos que o prazo originalmente fixado de 90 dias é bastante razoável. Referido prazo, inclusive, está alinhado com a Resolução nº 66, de 27 de janeiro de 2009, do CNJ.

Por fim, cumpre lembrar que o juiz, a todo instante, poderá reavaliar a necessidade do decreto cautelar de prisão por ele expedido, tendo em vista, especialmente, o art. 524 do projeto de novo CPP, segundo o qual a duração das medidas cautelares ficará condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Por essas razões, pugnamos pela **rejeição** da Emenda nº 180.

II.181 – Emenda nº 181

A emenda ora analisada pretende alterar o art. 565 do projeto de novo CPP, para instituir a figura da fiança para o réu solto, como medida cautelar para assegurar o seu comparecimento em juízo, para preservar o regular andamento do processo e ainda, como alternativa à prisão preventiva.

Em nosso entendimento, trata-se de uma louvável iniciativa que amplia o rol de medidas cautelares no projeto de novo Código de Processo Penal, sem romper com a filosofia que o norteia.

A fiança fixada para o réu solto tende a ser um instrumento bastante efetivo, uma vez que o beneficiado certamente terá interesse em evitar a aplicação de uma medida mais gravosa, como a prisão preventiva.

Por tais razões, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 181.

II.182 – Emenda nº 182

A definição dos valores da fiança foi tema longamente discutido nesta Comissão Temporária, em face conforme parecer aprovado em dezembro de 2009, que acolheu, em parte, emenda apresentada pelo Senador Demóstenes Torres.

É preciso lembrar, ainda, que projeto de novo CPP admite a concessão de liberdade provisória sem fiança em razão da insuficiência econômica do réu (art. 571).

Em suma, não vemos como acolher a pretensão de reduzir os mencionados valores, razão pela qual opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 182.

II.183 – Emenda nº 183

A emenda em destaque busca atribuir às medidas cautelares aplicação alternativa ou substitutiva da prisão provisória, no que se distancia da concepção do PLS nº 156, de 2009, para o qual tais medidas podem ser decretadas de forma isolada ou cumulada, ainda que arbitrada ou não fiança.

Nesse ponto, pensamos que o projeto de novo CPP procedeu acertadamente, já que não se pode afastar, diante das peculiaridades do caso concreto, a aplicação de medidas cautelares em conjunto com a prisão ou combinadas entre si. Ademais, o projeto do novo CPP já estabelece que “a prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente” (art. 554, § 3º), sem falar nos parâmetros de proporcionalidade fixados nos arts. 524, 525 e 527, parágrafo único.

Por essas razões, opinamos pela **rejeição** da emenda nº 183.

II.184 – Emenda nº 184

Ao pretender suprir o art. 594 do projeto de novo CPP (CPP), a emenda em destaque, se aprovada, eliminaria a medida cautelar de *suspensão das atividades de pessoa jurídica*.

Referida medida representa, todavia, um dos grandes avanços trazidos pelo novo CPP.

Temos como legítima a preocupação do autor da emenda, na medida em que pretende proteger o princípio social da continuidade da empresa.

Contudo, percebe-se facilmente da leitura do art. 594 do novo CPP, as hipóteses de cabimento da referida medida cautelar foram bem definidas: a) a suspensão das atividades da pessoa jurídica não será necessariamente total, podendo ser parcial; b) a empresa deve ser utilizada *sistematicamente* para a prática de determinados crimes, o que exclui o envolvimento ocasional; c) nem todos os crimes poderão ensejar a medida, mas apenas os crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica, as relações de consumo ou outros que atinjam um número expressivo de vítimas; d) o juiz, antes de decidir, levará em conta o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.

Para finalizar, o projeto de novo CPP fixa prazo máximo para a duração da citada medida cautelar, qual seja, 180 dias, só podendo ser prorrogado em caso de extrema e comprovada necessidade, conforme dispõe o art. 604, *caput* e parágrafo único, do citado texto legislativo.

Por todas essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 184.

II.185 – Emenda nº 185

A proposta contida na emenda em destaque é muito bem-vinda, na medida em que amplia o âmbito de aplicação da medida cautelar de “bloqueio de endereço eletrônico na internet”, prevista no art. 603 do projeto de novo CPP.

Para tanto, retira a expressão “reiteradamente” do referido dispositivo. Assim, considerando a gravidade do crime, o juiz poderá desabilitar o acesso ao site, ainda que este não tenha sido utilizado de forma reiterada na prática do crime.

Por outro lado, consideramos que as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do citado art. 603 são bastante razoáveis, por trazerem mecanismos que pretendem assegurar a efetividade do bloqueio e a preservação da prova.

A emenda, como redigida, sugere a supressão dos aludidos parágrafos, o que nos parece equivocado.

Vale a pena registrar que a Emenda nº 186, *infra*, também propõe retirar a expressão “reiteradamente” do art. 603 do novo CPP, sem, contudo, excluir os seus §§ 1º e 2º.

Sendo assim, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 185, embora salientando que o seu propósito está contemplado na Emenda nº 186, com parecer favorável.

II.186 – Emenda nº 186

Pelas razões expostas no tópico anterior, manifestamo-nos **favoravelmente** à Emenda nº 186, que modifica o *caput* do art. 603 do projeto de novo CPP, preservando os seus parágrafos.

II.187 – Emenda nº 187

Consideramos dispensável a inclusão da ressalva proposta pela emenda em tela (“salvo quando de boa-fé”), no corpo do § 1º do art. 613 do projeto de novo CPP (CPP).

Basta observar que o referido projeto já ressalva o direito do terceiro que agiu com boa-fé em diversas passagens, a exemplo dos arts. 441, 442, §§ 2º, 5º e 6º, 444, parágrafo único, 456 e 621, § 2º.

Logo, no que se refere às medidas cautelares reais, o projeto de novo CPP teve o cuidado de proteger, inegavelmente, os direitos do terceiro de boa-fé.

Por esse motivo, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 187.

II.188 – Emenda nº 188

Valem, aqui, as mesmas razões aduzidas no tópico anterior. Com efeito, consideramos desnecessária a inclusão da expressão “salvo quando de boa-fé” no § 1º do art. 613 do projeto de novo CPP, que protege amplamente o terceiro de boa-fé.

Opinamos, pois, pela **rejeição** da Emenda nº 188.

II.189 – Emenda nº 189

A emenda em destaque é meritória, pois explicita que o ato de cancelamento das restrições impostas pela medida de indisponibilidade de bens junto ao Registro de Imóveis será efetuado sem ônus.

Fariamos, no entanto, ajustes redacionais para tornar o texto mais claro, deslocando a previsão para o art. 624 do projeto de novo CPP, de modo a alcançar, a um só tempo, a medida de indisponibilidade e de sequestro de bens.

Dito isso, somos pela **aprovação** da Emenda nº 189, nos termos da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 189)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 624 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 624.

Parágrafo único. O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.”

II.190 – Emenda nº 190

O conteúdo da emenda em análise foi acolhido nos termos da Subemenda à Emenda nº 189, *retro*.

Por razão de preferência regimental, opinamos, assim, pela **rejeição** da Emenda nº 190.

II.191 – Emenda nº 191

A proposta contida na emenda em epígrafe já foi objeto de deliberação pela CCJ, conforme relatório aprovado em 17 de março de 2010. Na ocasião, houve acolhimento parcial da sugestão. Na verdade, a proposta foi acolhida no seu aspecto essencial, isto é, na exigência de que a

hipoteca legal só possa ser decretada ante evidências mínimas de que o réu tenta alienar seus bens para frustrar a indenização devida à vítima.

Portanto, julgamos superada a questão, pelo que opinamos **contrariamente** à Emenda nº 191.

II.192 – Emenda nº 192

Opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 192, em face do parecer pela aprovação da Emenda nº 193, na forma de subemenda, que trata da mesma temática do *habeas corpus*.

II.193 – Emenda nº 193

Além da emenda em destaque, as Emendas nºs 192, 194, 195 e 196 têm como objetivo preservar o instituto do *habeas corpus*.

Considerando a maior abrangência da Emenda nº 193, será ela escolhida para prestigiar um dos mecanismos jurídicos mais emblemáticos da história brasileira.

Em que pesem as preocupações que fundamentaram a redação original do PLS nº 156, de 2009, chegamos à conclusão de que o instrumento do *habeas corpus* deve ser preservado na sua plenitude.

Afastamos-nos, assim, de quaisquer questionamentos sobre a constitucionalidade do art. 646 do projeto de novo CPP. Não poderíamos permitir que o projeto de novo CPP, tão inovador, avançado e comprometido com os direitos fundamentais, sofra acusações de retrocesso na salvaguarda da liberdade individual.

Com relação à definição do *habeas corpus* (art. 646), notamos que a redação original do PLS nº 156, de 2009, fala em “direito de locomoção”, ao passo que a Emenda nº 192, *retro*, utiliza o termo “liberdade de locomoção”, além de reivindicar as expressões “ilegalidade” e “abuso de poder”. Por sua vez, a emenda em análise lança mão do termo “liberdade de ir e vir”.

Entendemos que a única forma de evitar, de uma vez por todas, polêmicas conceituais seria reproduzir integralmente a definição trazida no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República (“conceder-se-á

habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”), sempre conformadora da legislação ordinária, bem como a ressalva constante do art. 142, § 2º, do mesmo texto constitucional. Assim, lançamos mão, ao final, de subemenda que valoriza as opções terminológicas do texto constitucional de 1988.

Quanto às hipóteses de cabimento do *habeas corpus* (art. 647, I a VII), a Emenda nº 193 resgata – no mesmo sentido das Emendas nºs 195 e 196 – a redação da legislação em vigor, de modo a garantir a feição atual do instituto.

Nesse sentido, pronunciamos-nos pela **aprovação** da Emenda nº 193, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 193)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 646 e 647 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 646. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punições disciplinares militares.”

“Art. 647. A coação considerar-se-á ilegal:

- I – quando não houver justa causa;
- II –
- III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V –
- VI – quando o processo for manifestamente nulo;
- VII – quando extinta a punibilidade.”

II.194 – Emenda nº 194

Pronunciamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 194, considerando o parecer pela aprovação da Emenda nº 193, na forma de subemenda, que enfrenta a mesma temática do *habeas corpus*. De se registrar que o objetivo da emenda em análise está sendo plenamente acolhido no presente relatório.

II.195 – Emenda nº 195

Em face do parecer pela aprovação da Emenda nº 193, na forma de subemenda, *retro*, que resgata plenamente o campo de extensão do *habeas corpus*, somos pela **rejeição** da Emenda nº 195, observando, assim, que o objetivo por ela perseguido já está sendo contemplado no presente relatório.

II.196 – Emenda nº 196

Como o tema do *habeas corpus* já foi tratado no parecer pela aprovação da Emenda nº 193, na forma de subemenda, *retro*, e considerando o fato de que o instituto está sendo plenamente preservado, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 196, cujo objetivo já está sendo contemplado no presente relatório.

II.197 – Emenda nº 197

A emenda em destaque visa recuperar a redação do art. 652 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Não vemos óbice ao acolhimento da iniciativa, que vem explicitar a necessidade de renovação do processo declarado nulo em face do deferimento da ordem de *habeas corpus*.

Preferimos, no entanto, que a disposição seja contemplada na forma de dispositivo autônomo.

Por essa razão, e tendo em vista a necessidade de pequena correção gramatical, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 197, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 197)

Inclua-se o seguinte o art. 654 no Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 654 como art. 655, e assim sucessivamente:

“Art. 654. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.”

II.198 – Emenda nº 198

Ao que parece, a emenda em epígrafe equivocou-se na referência ao dispositivo que se quer suprimir. Na verdade, é o parágrafo único do art. 656 do projeto de novo CPP que prevê a possibilidade de agravo contra a decisão do relator que negar a cautela liminar ou conceder a ordem. O art. 655, aliás, nem possui parágrafo único.

Como, materialmente, a proposta em análise coincide com a Emenda nº 199, *infra*, com parecer favorável, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 198.

II.199 – Emenda nº 199

A previsão específica de agravo contra a decisão do relator que negar ou conceder a cautela liminar em *habeas corpus* é medida que, a nosso ver, não merece prosperar, muito menos na última hipótese (concessão da ordem liminar).

Tememos que a referida espécie recursal acabe por atrasar o julgamento definitivo do mérito do *habeas corpus* pelo órgão colegiado competente.

Nada obsta, porém, ante a flexibilidade com que o STF tem aplicado à Súmula nº 691, seguido pelo STJ, que o impetrante busque a instância superior competente para fazer cessar a coação, sobretudo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Ante o exposto, recomendamos a **aprovação** da Emenda nº 199.

II.200 – Emenda nº 200

A emenda proposta visa alterar o regime de recurso de agravo na execução penal. Propõe-se que a juntada e o traslado dos documentos fiquem a cargo da secretaria do juízo, uma vez que, historicamente, a assistência judiciária prestada aos presos tem sido precária e, desse modo, a alteração terminará com a formação do instrumento, uma fonte de desconfortos tanto para advogados quanto para juízes.

Além disso, com as mudanças propostas, já seria possível a reconsideração imediata da decisão por parte do órgão recorrido.

Concordamos também com a última alteração que faz menção à aplicação subsidiária das disposições do CPP, pois, no caso de se verificar lacuna na lei, haverá a aplicação do diploma central.

Manifestamo-nos, pois, pela **aprovação** da Emenda nº 200.

II.201 – Emenda nº 201

A em destaque acrescenta parágrafo único ao art. 699 do projeto de novo CPP, instituindo norma de transição aplicável aos casos em que o novo Código de Processo Penal passa a exigir representação para a propositura de ação penal pública. Nesses casos, a vítima ou seu representante legal devem ser intimados para oferecer a representação, no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Trata-se de uma importante previsão que supre lacuna de direito intertemporal, passível de gerar grandes discussões, tanto doutrinárias, quanto jurisprudenciais.

É uma medida bastante simples e prática já utilizada na Lei dos Juizados Especiais, com grande acerto.

Bastará, portanto, que a vítima ou seu representante legal sejam intimados para oferecer a representação, no prazo bastante razoável de trinta dias, para que todas as questões sobre a natureza da ação e a legitimidade das partes sejam devidamente resolvidas.

Dessa forma, manifestamo-nos **favoravelmente** à Emenda nº 201.

II.202 – Emenda nº 202

A emenda em tela propõe, como relatado, a inclusão de norma de transição segundo a qual as novas regras sobre competência previstas no novo CPP não serão aplicadas aos processos em andamento no início da sua vigência, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.

É uma iniciativa digna de todos os encômios. Como bem alerta o ilustre signatário, o projeto apresenta inovação significativa ao modificar o critério determinante da competência territorial, que deixa de ser o local da consumação do crime para ser o local da execução, tendo em vista a maior facilidade na coleta de provas.

Contudo, a inovação pode resultar em grandes complicações processuais, na medida em que, tão logo entre em vigor o novo CPP, haverá remessas gigantescas de processos entre comarcas e seções judiciárias, sob o fundamento de que deva ser aplicada a nova regra de competência.

A regra de transição é meritória e afasta inexoravelmente todos esses riscos. Afinal, entendemos que o novo CPP deve contribuir para aprimorar o processo e agilizar o trâmite dos feitos, não para gerar confusão e divergências, já no seu nascedouro.

A emenda em foco é assim uma forma de assegurar a transição tranquila para um novo modelo de processo penal.

Ante o exposto, entendemos que deve ser **aprovada** a Emenda nº 202.

II.203 – Emenda nº 203

A Emenda nº 203 pretende incluir artigo no projeto de novo CPP, para inscrever em lei o entendimento firmado pelo STF, no enunciado da Súmula nº 397.

Trata-se da possibilidade de o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, diante de crimes cometidos em suas dependências, no exercício do poder de polícia, e nos termos do regimento, efetuarem a prisão em flagrante do acusado e realizarem o inquérito policial.

É apresentada, corretamente, como fundamento da proposta, a garantia constitucional de independência do Poder Legislativo. Trata-se, a

bem da verdade, de previsão já contida em normas internas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A alteração é, pois, muito bem-vinda, e confere legitimidade ao poder de polícia das Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Outra não pode ser a nossa postura senão defender a autonomia e a independência do Poder Legislativo, reconhecendo o importante trabalho desempenhado pelas polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Assim, pronunciamo-nos pelo **acolhimento** da Emenda nº 203.

II.204 – Emenda nº 204

Esta Comissão Temporária, como se sabe, já decidiu por substituir a expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia”, como consta do parecer aprovado em dezembro de 2009. Também a CCJ pronunciou-se na mesma direção, salvo em relação ao art. 291 do projeto de novo CPP (CPP).

Sempre destacamos o fato de que a Constituição da República, precisamente no seu art. 144, § 4º, utiliza a expressão “delegados de polícia de carreira”.

Logo, não há como negar, o projeto de novo CPP estaria reproduzindo a terminologia já consagrada no texto constitucional.

Não vemos, sinceramente, razões para voltar atrás naquela decisão.

É óbvio que a opção atende a postulações de entidades representativas das carreiras de delegado de polícia, mas que consideramos perfeitamente legítimas.

É bom que se diga, porém, que a terminologia adotada em nada sacrifica a técnica processual. Afinal de contas, não está em discussão o fato de que o delegado de polícia é a autoridade policial a que se refere o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Portanto, nesse particular, a nova terminologia (“delegado de polícia”) não traz nenhuma modificação nas práticas institucionais do sistema de justiça criminal, tampouco nas relações entre as autoridades e sujeitos processuais (delegado, juiz, promotor de justiça, advogado, etc.).

Talvez a maior preocupação da emenda diga respeito à polêmica em torno da exclusividade, ou não, da polícia na condução da investigação criminal.

Sentimo-nos seguros para afirmar, todavia, que uma coisa não guarda relação com a outra. Não é porque o novo CPP adota a terminologia “delegado de polícia” que se pode abonar a tese da exclusividade. Ao contrário. O texto aprovado pelo Plenário do Senado Federal ressalva expressamente, no seu art. 18, § 2º, que a competência atribuída aos delegados de polícia “não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Por essas razões, manifestamo-nos pela **rejeição** da Emenda nº 204.

II.205 – Emenda nº 205

A Essa emenda, entre outros ajustes redacionais, objetiva fazer as seguintes alterações:

- Estabelecer a possibilidade de bens abandonados ou cujo proprietário não tenha sido identificado serem objeto das medidas de indisponibilidade e de sequestro.

- Prever expressamente que os bens declarados indisponíveis não poderão ser dados em garantia de dívida, sem prévia autorização do juízo, e estipular a possibilidade de imposição de multa, caso o proprietário aliene ou transfira os bens declarados indisponíveis.

- Disciplinar detalhadamente o procedimento de alienação antecipada e possibilitar a venda antecipada também no caso em que se constituir a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.

- Descrever detalhadamente os quesitos que deverão constar do laudo de avaliação.

- Fixar parâmetro mínimo para a realização do segundo leilão, caso o bem não seja arrematado conforme o valor fixado pelo avaliador judicial.

- Prever a figura do administrador judicial dos bens sequestrados e dos bens declarados indisponíveis.

- Regular a possibilidade de utilização dos bens apreendidos ou sequestrados pela administração pública, desde que demonstradas a necessidade e a relevância da medida.

- Admitir o levantamento do sequestro se for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado.

Todas essas alterações são bastante propícias e contribuirão em muito para a celeridade processual, além de trazer muitas medidas que garantem a guarda segura dos bens sequestrados ou declarados indisponíveis, como daqueles abandonados ou em posse de outras pessoas, quando o proprietário ainda não tenha sido identificado.

Acolhemos, portanto, todas as modificações propostas pela Emenda nº 205.

II.206 – Emenda nº 206

Objetiva-se com esta emenda disciplinar o recurso do agravo, por meio das seguintes alterações no projeto de novo CPP:

- elimina o agravo retido, sendo todos interpostos por instrumento, cuja formação ficará a cargo do agravante, que será responsável pela autenticidade dos documentos juntados;

- reduz as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento aos casos que efetivamente impactam o curso do processo, como medidas cautelares, definição da competência, pronúncia, entre outras situações;

- estabelece a interposição do agravo diretamente no tribunal *ad quem*;

- dispensa a juntada de procuração de defensor, medida que se coaduna com o princípio estabelecido no art. 60 do novo CPP;

- estabelece que o agravo contra a decisão de pronúncia terá efeito suspensivo automático, de modo a evitar a realização prematura do júri;

- estabelece que julgado o agravo pelo Tribunal de Justiça, ficará aberto o caminho para as ulteriores etapas do júri, não se exigindo, assim, o trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Todas essas medidas visam à celeridade processual. A redução das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento também estão nesse sentido de tornar o processo mais ágil, além disso o agravo passa a ser interposto diretamente no tribunal *ad quem*, medida, portanto, extremamente eficaz do ponto de vista da economia de tempo.

A dispensa da juntada da procuração do defensor é também salutar, pois essa simples medida pode ser decisiva no caso de réu preso, quando o contato com o advogado está prejudicado e é extremamente difícil.

O efeito suspensivo dado ao agravo contra a decisão de pronúncia é também medida bastante pertinente, pois evita que se realize prematuramente o júri. No entanto, deixou-se consignado que, se o tribunal de justiça julgar o agravo, as demais etapas do júri estarão garantidas, não se exigindo o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Essas medidas são muito bem vindas, uma vez que deixam o réu resguardado com o efeito suspensivo atribuído ao agravo e, se este for julgado, as demais etapas do júri poderão prosseguir, o que evitará o atraso no andamento processual.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 206.

II.207 – Emenda nº 207

A emenda pretende suprimir o procedimento sumário, por meio do qual se previu a possibilidade de aplicação da pena mediante acordo entre as partes.

Pensamos diferentemente. O procedimento sumário desenhado no novo CPP é uma das grandes novidades que podem desafogar o sistema judiciário, em renunciar à punição do infrator. A proposta foi construída com muito equilíbrio e tem sido elogiada por muitos especialistas. Além do

mais, vale lembrar que outras legislações utilizam mecanismo semelhante, a exemplo da Itália.

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 207.

II.208 – Emenda nº 208

A emenda em destaque parte do pressuposto de que o novo CPP não deve tratar do mandado de segurança.

Divergimos de tal entendimento. É que, na esfera processual, o mandado de segurança guarda algumas especificidades, pois, na prática, acaba funcionando como ferramenta auxiliar do *habeas corpus*. Portanto, ao abrigar a disciplina do mandado de segurança, o novo CPP sinaliza para o vínculo simbólico de complementaridade entre as referidas ações de impugnação.

Por outro lado, e esse parece ser o equívoco conceitual em que incorre a emenda ora analisada, a previsão do mandado de segurança no corpo do CPP não excluiria a aplicação subsidiária da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Não há, portanto, relação de exclusão entre um e outro diploma.

Com base nesses argumentos, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 208.

II.209 – Emenda nº 209

Como relatado, a emenda em destaque prevê acesso direto do delegado de polícia e do Ministério Público a “dados de natureza cadastral”, contendo ordens direcionadas às empresas de transporte, às concessionárias de telefonia fixa ou móvel e aos provedores da internet.

Por considerar que a proposta ainda não fora devidamente amadurecida e que, a princípio, o melhor local para a sua discussão seria a Lei de Crime Organizado, opinamos pela **rejeição** da Emenda nº 209, conforme as razões expendidas na análise da Emenda nº 25, *retro*.

II.210 – Emenda nº 210

A emenda visa alterar o título da Seção I do Capítulo IV do Título III do Livro III do Substitutivo, que passará a ser denominada “Da especialização da hipoteca legal”.

Trata-se, portanto, de mero ajuste técnico na redação, com a qual estamos plenamente de acordo.

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** da Emenda nº 210.

II.211 – Emenda nº 211

A emenda altera todo o capítulo dedicado às nulidades, destacando-se as seguintes alterações:

- insere, entre as causas que geram nulidade absoluta, a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa;

- impossibilita a ratificação de medidas cautelares decretadas por juiz incompetente do ponto de vista constitucional;

- prevê expressamente que a denúncia também será anulada em caso de incompetência absoluta;

- altera a redação do art. 157 projeto de novo CPP, para adequá-lo ao art. 92, § 1º, do mesmo documento;

- estabelece que as nulidades poderão ser arguidas até as alegações finais, um vez, muitas vezes, o prejuízo só poderá ser demonstrado após o início da audiência de instrução;

- retira a suspeição das causas de nulidade absoluta.

Concordamos com todas as alterações promovidas no texto, as quais, sem dúvida, foram feitas para aperfeiçoar a redação de muitos dispositivos, de formar a evitar possíveis confusões na interpretação da norma legal. Além disso, muitas das alterações elevaram a qualidade técnica da norma processual, tornando os dispositivos muito mais claros.

Acolhemos, portanto, a Emenda nº 211.

II.212 – Emenda nº 212

A emenda em destaque é meritória no seu propósito. No entanto, avaliamos que a fixação de vários critérios de preferência de julgamento venha, na verdade, a engessar a pauta dos tribunais. Além disso, quando a preferência recai sobre número elevado de hipóteses, é bem provável que a norma será descumprida.

Sentimo-nos à vontade para fazer tais reflexões porque essa foi a orientação seguida por esta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 127, de 2009, conforme parecer aprovado em dezembro de 2009:

Somos forçados a reconhecer que a ideia de fixar um critério de preferência para julgamento das ações penais é bastante sedutora. Foi isso que levou o PLC em tela a modificar o art. 612 do atual CPP com o objetivo de detalhar quais seriam aquelas ações prioritárias.

Há três motivos, no entanto, para resistirmos a essa tentação. Em primeiro lugar, receamos que o legislador termine por interferir na dinâmica dos trabalhos do Poder Judiciário, isto é, na forma como cada tribunal organiza sua pauta de julgamentos, considerando as peculiaridades e a realidade de cada instituição.

Em segundo lugar, quando a lista de preferências é por demais extensa, como nos parece ser a que foi proposta pelo PLC no 127, de 2008, a medida se torna inócua. Por outras palavras, se tudo ou quase tudo é definido como preferencial, de nada adianta a estratégia legislativa em análise.

Em terceiro lugar, a medida poderia ter um efeito negativo sobre o julgamento das ações não preferenciais, que passariam a ser consideradas de somenos importância perante a lei processual penal.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 212.

II.213 – Emenda nº 213

A demonstração *prévia* da imprescindibilidade da carta rogatória pela parte requerente, como propõe a emenda em destaque, pode gerar constrangimentos ao direito de defesa.

Vale lembrar que o juiz sempre poderá inadmitir provas consideradas impertinentes ou irrelevantes, nos termos do art. 163 do projeto de novo CPP.

A alteração sugerida parece partir de um pressuposto equivocado, como se o réu tivesse de demonstrar *a priori* que o seu pedido não tem caráter protelatório. Ora, se o juiz vislumbrar que o requerimento está sendo utilizado como parte de uma estratégia protelatória, cumpre-lhe inadmitir a prova.

Por essas razões, somos pela **rejeição** da Emenda nº 213.

II.214 – Emenda nº 214

Objetiva-se, com a presente emenda, disciplinar a cooperação jurídica internacional, adotando-se normas e princípios constantes de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como também inovações trazidas pela Resolução nº 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

Foram também inseridas modificações imprescindíveis para a cooperação jurídica internacional, como, por exemplo, o instituto do auxílio direto, já consagrado em diversos tratados ratificados pelo Brasil e que tem maior abrangência do que a carta rogatória. Esse instituto possui contornos jurídicos previstos em tratados, mas, agora, no novo CPP, passará a ter procedimentos claros para serem adotados internamente.

Ressaltamos, ainda, a extensão dada ao instituto das sentenças estrangeiras e as orientações agora disciplinadas processualmente no novo diploma processual. Além disso, foram detalhados os procedimentos inerentes a cada processo homologatório, imediatamente após a fixação de regras gerais e princípios a serem observados.

Para além das modificações ora analisadas, aproveitamos para acolher, na forma de subemenda, sugestão do Senador Aloizio Mercadante com relação ao instituto da extradição, de modo que o novo CPP ganhe ainda mais consistência técnica e completude do ponto de vista da cooperação internacional.

Recomendamos, portanto, o **acolhimento** da Emenda nº 214, na forma da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – COMISSÃO TEMPORÁRIA
(à Emenda nº 214)

Dê-se a seguinte redação ao Livro V do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, efetuando-se as renumerações necessárias:

“LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 675. Aplicar-se-á o disposto neste Livro às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, salvo quando de modo diverso for estabelecido em tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, observada, ainda, a legislação específica.

§ 1º Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, atestado pela autoridade diplomática do Estado requerente.

§ 2º A autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.

Art. 676. O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de:

- I – extradição;
- II – ação de homologação de sentença estrangeira;
- III – carta rogatória;
- IV – auxílio direto;
- V – transferência de pessoas condenadas;
- VI – transferência de processos penais.

Art. 677. Em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 678. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias

diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Art. 679. O pedido de cooperação jurídica internacional expedido pelo Estado brasileiro, assim como os documentos que os instruírem, deverão estar acompanhados de tradução para língua oficial do Estado requerido, respeitando-se ainda as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 680. Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, inclusive sem audiência dos sujeitos ou interessados, quando a prévia ciência do ato a ser praticado puder inviabilizar o cumprimento deste.

Art. 681. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

TÍTULO II DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 682. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 683. A extradição será requerida diretamente a Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

Art. 684. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em legislação específica ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 685. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer a Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 686. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será decidido singularmente pelo relator.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 687. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 688. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 689. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

TÍTULO III DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 690. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para produção no território nacional dos efeitos penais previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º A homologação de sentença estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros fins civis, assim como para sujeitá-lo a medida de segurança.

§ 2º Também estão sujeitos a procedimento de homologação de sentença estrangeira os atos judiciais e não judiciais que, pela lei brasileira, por seus conteúdos ou objetos, teriam natureza de sentença penal condenatória.

§ 3º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 691. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I – ter sido proferida por autoridade competente;
- II – ter sido o réu citado ou exercido o direito de defesa;
- III – ser exequível no lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. Será exigida a autenticação consular da decisão a ser homologada se o pedido não tramitar por autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas.

Art. 692. O interessado será notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A defesa somente poderá referir-se à autenticidade dos documentos, à inteligência da sentença ou à falta dos requisitos previstos neste Livro.

Art. 693. Homologada a sentença, a respectiva carta de sentença será remetida ao juízo federal competente para execução.

Art. 694. O particular interessado na execução de sentença penal estrangeira poderá requerer a homologação desta diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, caso em que a decisão deverá apresentar autenticação consular e ser traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

TÍTULO IV

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 695. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em lei, decreto ou tratado.

Art. 696. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto:

I – notificação de atos processuais;

II – produção e coleta de provas;

III – medidas cautelares e de urgência;

IV – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 697. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de honorários periciais, custos de transporte de pessoas do território de um Estado para o outro e despesas que, em conformidade com a legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 698. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

Art. 699. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direito solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 700. As cartas rogatórias oriundas do Poder Judiciário brasileiro serão remetidas pelo juiz rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento às autoridades estrangeiras competentes.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a autoridade central, depois de verificar os requisitos de admissibilidade formais da carta rogatória, procederá seu encaminhamento por via diplomática.

Art. 701. A carta rogatória expedida pelo Estado brasileiro, quanto à sua admissibilidade e modo de cumprimento, deverá estar em conformidade com a legislação do Estado requerido.

Art. 702. As cartas rogatórias encaminhadas ao Estado brasileiro por autoridades estrangeiras serão cumpridas pelo juiz federal criminal competente, após a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática.

Art. 703. A parte interessada será intimada para impugnar a carta rogatória no prazo de quinze dias, salvo nos casos em que a intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação.

Art. 704. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

Art. 705. A carta rogatória devidamente cumprida será restituída à autoridade requerente, pelas mesmas vias por que inicialmente tramitou.

Art. 706. O ato de cumprimento da carta rogatória pode ser impugnado no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Da decisão que julgar a impugnação cabe agravo.

Art. 707. A citação que houver de ser feita em legação estrangeira será efetuada mediante carta rogatória, salvo se houver tratado dispondo de maneira diversa.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DO AUXÍLIO DIRETO

Art. 708. O auxílio direto será utilizado quando:

I – houver previsão em tratado;

II – possa ser submetido à ampla cognição da autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 709. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 710. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto.

Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 711. A competência da autoridade interna para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 712. A medida solicitada que puder prejudicar investigação em trâmite no Brasil poderá ser suspensa, temporariamente, caso em que a autoridade requerente será notificada.

TÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

Art. 713. Admite-se a transferência de pessoa condenada no território de um Estado estrangeiro para o território nacional, para aqui cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

§ 1º O recebimento e custódia da pessoa transferida cabe à autoridade judiciária da circunscrição mais próxima da residência da pessoa condenada ou de sua família.

§ 2º O Brasil respeitará a natureza e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente, observadas as limitações e condições estabelecidas pela lei brasileira, conforme acordado com o Estado remetente.

Art. 714. Cabe à autoridade judiciária brasileira autorizar, mediante solicitação de Estado estrangeiro, a transferência de pessoa condenada no Brasil, por sentença penal condenatória transitada em julgado, para cumprir ou continuar a cumprir pena no território do Estado requerente.

Art. 715. A transferência de pessoa condenada deverá observar o requisito da dupla incriminação e os termos das condições e limitações previstas no tratado.

Art. 716. A pessoa transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação penal que motivou sua transferência.

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO PENAL

Art. 717. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar, em atendimento a pedido do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de processo para Estado estrangeiro, que será feita por intermédio da autoridade central.

Art. 718. Ao receber os autos de inquérito policial ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, a autoridade judicial brasileira adotará os procedimentos cabíveis mediante o aproveitamento dos atos praticados no exterior, desde que realizados com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 719. Os pedidos de transferência de processos penais tramitarão via autoridade central, sem prejuízo da via diplomática.”

II.215 – Agradecimentos finais

Aproveito o momento em que encerramos os nossos trabalhos para agradecer aos ilustres Senadores pelo trabalho realizado em prol de uma legislação processual penal moderna, democrática, eficiente e ajustada à Constituição da República.

Gostaria de enaltecer a colaboração que recebi, em inúmeras oportunidades, do Senador Demóstenes Torres, Presidente desta Comissão Temporária, profundo conhecedor da matéria e, como todos nós, interessado em construir as condições políticas para a reforma do CPP.

Dirijo os meus agradecimentos, de igual modo, ao Presidente José Sarney, em quem sempre encontramos um grande interlocutor e parceiro para que o novo CPP viesse ao mundo.

Agradeço, ainda, ao Ministério da Justiça pela cooperação e dedicação aos trabalhos técnicos de aprimoramento do texto que ora apresentamos, bem como a autoridades do STF consultadas sobre pontos sensíveis do projeto.

Por fim, somos extremamente gratos às entidades e associações representativas que participaram, com propostas e críticas, de todo o processo legislativo do PLS nº 156, de 2009. Essa participação foi que garantiu legitimidade para que as soluções pudessem ser construídas democraticamente.

Temos a consciência de que não temos em mãos um texto perfeito, embora possamos compartilhar a sensação de que a proposta ora apresentada representa um novo marco para o processo penal brasileiro.

III – VOTO

Em face das considerações aduzidas nos tópicos precedentes, opinamos pela **aprovação** das Emendas nºs 2, 5, 10, 12, 16, 17, 20, 24, 28, 33, 35, 38, 41, 45, 46, 53, 55, 59, 61, 64, 66, 67, 77, 78, 79, 80, 83, 88, 90, 93, 94, 98, 100, 102, 107, 109, 114, 119, 124, 126, 128, 129, 132, 133, 141, 142, 144, 145, 154, 163, 164, 169, 181, 186, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 206, 210 e 211; pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 3, 4, 6, 7, 9, 11, 14, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 34, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 47, 49, 50, 51, 52, 54, 56, 57, 58, 60, 62, 63, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 82, 85, 87, 89, 91, 92, 95, 97, 99, 103, 105, 106, 108, 110, 111, 112, 115, 118, 120, 122, 125, 127, 130, 131, 134, 135, 137, 143, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 159, 160, 165, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 198, 204, 207, 208, 209, 212, 213; e, finalmente, pelo acolhimento das Emendas nºs 8, 13, 15, 22, 30, 48, 65, 68, 75, 81, 84, 86, 96, 101, 104, 113, 116, 117, 121, 123, 136, 138, 139, 140, 146, 147, 148, 157, 158, 161, 162, 166, 189, 193, 197 e 214, na forma das seguintes **Subemendas**:

SUBEMENDA Nº 1 – CTRCPP (à Emenda nº 8)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.

.....”

SUBEMENDA Nº 2 – CTRCPP
(à Emenda nº 13)

Incluem-se os incisos XV e XVI no art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual inciso XV como inciso XVII:

“Art. 14.

.....

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 36;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVI – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

.....”

SUBEMENDA Nº 3 – CTRCPP
(à Emenda nº 15)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 14 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.”

SUBEMENDA Nº 4 – CTRCPP
(à Emenda nº 22)

Inclua-se parágrafo único no art. 22 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 5 (cinco) dias, o preso será imediatamente colocado em liberdade.”

SUBEMENDA Nº 5 – CTRCPP
(à Emenda nº 30)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 29 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

.....”

SUBEMENDA Nº 6 – CTRCPP
(à Emenda nº 48)

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 54. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§1º Reputa-se fundada a suspeição quando o juiz manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa, e ainda nas seguintes hipóteses:

I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes;

II – se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente descendente ou irmão, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, das quais se possa inferir risco à imparcialidade;

VI – se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

§2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.”

SUBEMENDA Nº 7 – CTRCPP
(à Emenda nº 65)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 94 e 95 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 94. Considera-se praticada em detrimento dos interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, além das hipóteses expressamente previstas em lei, a infração penal lesiva a bens ou recursos que, por lei ou por contrato, estejam sob administração ou gestão destas entidades.

.....”

“Art. 95. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal.

§1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.

§2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou onde deveria produzir-se o resultado.

§3º No caso de infração permanente ou de infração continuada, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz sob cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuidade delitiva.

§4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de tentativa, o do último ato de execução.”

SUBEMENDA Nº 8 – CTRCPP
(à Emenda nº 68)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 110 e 111 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 110.

.....

III – no concurso entre a jurisdição comum e a justiça eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos.

IV – no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.”

“Art. 111.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo do disposto no art. 105, o juiz da instrução preliminar vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.”

SUBEMENDA Nº 9– CTRCPP
(à Emenda nº 75)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 137 e 138 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 137.

.....

§ 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

.....”

“Art.138.....

§1º

§2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.”

SUBEMENDA Nº 10 – CTRCPP
(à Emenda nº 81)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 165 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 165. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

.....”

SUBEMENDA Nº 11 – CTRCPP
(à Emenda nº 84)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 176 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 176.

§1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

.....”

SUBEMENDA Nº 12 – CTRCPP
(à Emenda nº 86)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 181 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 181.

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.”

SUBEMENDA Nº 13 – CTRCPP
(à Emenda nº 96)

Suprimam-se o inciso V do art. 192 e o § 4º do art. 271, todos do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009.

SUBEMENDA Nº 14 – CTRCPP
(à Emenda nº 101)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 215 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 215.

.....

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

.....”

SUBEMENDA Nº 15 – CTRCPP
(à Emenda nº 104)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 231 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 231. As buscas domiciliares serão executadas entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

.....”

SUBEMENDA Nº 16 – CTRCPP
(à Emenda nº 113)

Dê-se a seguinte redação ao art. 253 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 253. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que se referem a sua pessoa.”

SUBEMENDA Nº 17– CTRCPP
(à Emenda nº 116)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 260 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 260.

III – quando ausentes, em exame liminar, a justa causa ou quaisquer das demais condições da ação ou pressupostos processuais.

.....”

SUBEMENDA Nº 18 – CTRCPP
(à Emenda nº 117)

Dê-se a seguinte redação ao art. 261 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 261.

§1º

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

§3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

.....”

SUBEMENDA Nº 19– CTRCPP
(à Emenda nº 121)

Inclua-se o seguinte §3º no art. 265 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 265.

.....
 §3º A desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.”

SUBEMENDA Nº 20 – CTCRPP
 (à Emenda nº 123)

Dê-se a seguinte redação ao art. 269 do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009:

“Art. 269. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa dias), determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 73.

§2º Não cumprido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário for, a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como nomear servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§4º As medidas previstas no §3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.”

SUBEMENDA Nº 21– CTCRPP
 (à Emenda nº 136)

Dê-se a seguinte redação ao art. 319 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 319. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.”

SUBEMENDA Nº 22 – CTRCPP
(à Emenda nº 138)

Dê-se a seguinte denominação à Seção II do Capítulo VI do Título II do Livro II do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Seção II

Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação”

SUBEMENDA Nº 23 – CTRCPP
(à Emenda nº 139)

Dê-se a seguinte redação ao art. 326 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 326. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 413.”

SUBEMENDA Nº 24 – CTRCPP
(à Emenda nº 140)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 327 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 327. Quando o juiz se convencer, em discordância da acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 98 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 111, observando-se, em qualquer caso, a regra do §3º do art. 100.

.....”

SUBEMENDA Nº 25 – CTCRPP
(à Emenda nº 146)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 336 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 336. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 471.

.....”

SUBEMENDA Nº 26 – CTCRPP
(à Emenda nº 147)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 341 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 341. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.

.....”

SUBEMENDA Nº 27 – CTCRPP
(à Emenda nº 148)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* art. 342 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 342. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, com comprovação de seu recebimento, para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

.....”

SUBEMENDA Nº 28– CTRCPP
(à Emenda nº 157)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 456, 457, 495 e 501 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 456. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.

§1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.

§2º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.”

“Art. 457. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.”

“Art. 495. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.”

“Art. 501. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses revistas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

.....
Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

SUBEMENDA Nº 29– CTRCPP
(à Emenda nº 158)

Suprima-se o art. 468 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, e inclua-se o seguinte art. 519 no mesmo documento, renumerando-se o atual art. 519 como art. 520, e assim sucessivamente:

“Art. 519. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecorríveis.”

SUBEMENDA Nº 30– CTRCPP
(à Emenda nº 161)

Dê-se a seguinte redação ao art. 480 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 480. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia ou que extinguir a punibilidade não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 74, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação.

.....”

SUBEMENDA Nº 31 – CTRCPP
(à Emenda nº 162)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 478, 487 e 494 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 478.
.....

§3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.”

“Art. 487.

§1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.”

“Art. 494.

§1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§3º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.”

“Art. 521.

§1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.

§2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.”

“Art. 638.

I – quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expreso da lei penal ou à evidência dos autos;

.....”

SUBEMENDA Nº 32– CTCRPP
(à Emenda nº 166)

Suprimam-se os arts. 509, 511 e o inciso IV do art. 522, todos do Substitutivo aprovado em Plenário ao PLS nº 156, de 2009. Em seguida, dê-se a seguinte redação aos arts. 502, 504, 505 e 508 do citado texto legislativo:

“Art. 502.

§2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.

§3º Interposto o recurso extraordinário e/ou recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.”

“Art. 504.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.”

“Art. 505.

§3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.

“Art. 508.

§2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II – conhecer do agravo, para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

§3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.”

SUBEMENDA Nº 33– CTCRPP
(à Emenda nº 189)

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 624 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 624.

Parágrafo único. O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.”

SUBEMENDA Nº 34– CTCRPP
(à Emenda nº 193)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 646 e 647 do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009:

“Art. 646. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punições disciplinares militares.”

“Art. 647. A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;

II –

III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V –

VI – quando o processo for manifestamente nulo;

VII – quando extinta a punibilidade.”

SUBEMENDA Nº 35 – CTCRCPP
(à Emenda nº 197)

Inclua-se o seguinte o art. 654 no Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, renumerando-se o atual art. 654 como art. 655, e assim sucessivamente:

“Art. 654. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.”

SUBEMENDA Nº 36– CTCRCPP
(à Emenda nº 214)

Dê-se a seguinte redação ao Livro V do Substitutivo aprovado em Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, efetuando-se as renumerações necessárias:

“LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 675. Aplicar-se-á o disposto neste Livro às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, salvo quando de modo diverso for estabelecido em tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, observada, ainda, a legislação específica.

§ 1º Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, atestado pela autoridade diplomática do Estado requerente.

§ 2º A autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.

Art. 676. O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de:

- I – extradição;
- II – ação de homologação de sentença estrangeira;
- III – carta rogatória;
- IV – auxílio direto;
- V – transferência de pessoas condenadas;
- VI – transferência de processos penais.

Art. 677. Em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 678. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Art. 679. O pedido de cooperação jurídica internacional expedido pelo Estado brasileiro, assim como os documentos que os instruírem, deverão estar acompanhados de tradução para língua oficial do Estado requerido, respeitando-se ainda as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 680. Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, inclusive sem audiência dos sujeitos ou interessados, quando a prévia ciência do ato a ser praticado puder inviabilizar o cumprimento deste.

Art. 681. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

TÍTULO II DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 682. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 683. A extradição será requerida diretamente a Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

Art. 684. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em legislação específica ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 685. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer a Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 686. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de cinco dias, será decidido singularmente pelo relator.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 687. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a um ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 688. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado o pedido de prisão cautelar.

Art. 689. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 690. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para produção no território nacional dos efeitos penais previstos no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º A homologação de sentença estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros fins civis, assim como para sujeitá-lo a medida de segurança.

§ 2º Também estão sujeitos a procedimento de homologação de sentença estrangeira os atos judiciais e não judiciais que, pela lei brasileira, por seus conteúdos ou objetos, teriam natureza de sentença penal condenatória.

§ 3º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 691. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I – ter sido proferida por autoridade competente;
- II – ter sido o réu citado ou exercido o direito de defesa;
- III – ser exequível no lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. Será exigida a autenticação consular da decisão a ser homologada se o pedido não tramitar por autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas.

Art. 692. O interessado será notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A defesa somente poderá referir-se à autenticidade dos documentos, à inteligência da sentença ou à falta dos requisitos previstos neste Livro.

Art. 693. Homologada a sentença, a respectiva carta de sentença será remetida ao juízo federal competente para execução.

Art. 694. O particular interessado na execução de sentença penal estrangeira poderá requerer a homologação desta diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, caso em que a decisão deverá apresentar autenticação consular e ser traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

TÍTULO IV

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 695. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em lei, decreto ou tratado.

Art. 696. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto:

I – notificação de atos processuais;

II – produção e coleta de provas;

III – medidas cautelares e de urgência;

IV – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 697. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de honorários periciais, custos de transporte de pessoas do território de um Estado para o outro e despesas que, em conformidade com a legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 698. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

Art. 699. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direito solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 700. As cartas rogatórias oriundas do Poder Judiciário brasileiro serão remetidas pelo juiz rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento às autoridades estrangeiras competentes.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a autoridade central, depois de verificar os requisitos de admissibilidade formais da carta rogatória, procederá seu encaminhamento por via diplomática.

Art. 701. A carta rogatória expedida pelo Estado brasileiro, quanto à sua admissibilidade e modo de cumprimento, deverá estar em conformidade com a legislação do Estado requerido.

Art. 702. As cartas rogatórias encaminhadas ao Estado brasileiro por autoridades estrangeiras serão cumpridas pelo juiz federal criminal competente, após a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática.

Art. 703. A parte interessada será intimada para impugnar a carta rogatória no prazo de quinze dias, salvo nos casos em que a intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação.

Art. 704. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

Art. 705. A carta rogatória devidamente cumprida será restituída à autoridade requerente, pelas mesmas vias por que inicialmente tramitou.

Art. 706. O ato de cumprimento da carta rogatória pode ser impugnado no prazo de dez dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Da decisão que julgar a impugnação cabe agravo.

Art. 707. A citação que houver de ser feita em legação estrangeira será efetuada mediante carta rogatória, salvo se houver tratado dispondo de maneira diversa.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DO AUXÍLIO DIRETO

Art. 708. O auxílio direto será utilizado quando:

I – houver previsão em tratado;

II – possa ser submetido à ampla cognição da autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Os pedidos de auxílio direito, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 709. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 710. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto.

Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 711. A competência da autoridade interna para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 712. A medida solicitada que puder prejudicar investigação em trâmite no Brasil poderá ser suspensa, temporariamente, caso em que a autoridade requerente será notificada.

TÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

Art. 713. Admite-se a transferência de pessoa condenada no território de um Estado estrangeiro para o território nacional, para aqui cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

§ 1º O recebimento e custódia da pessoa transferida cabe à autoridade judiciária da circunscrição mais próxima da residência da pessoa condenada ou de sua família.

§ 2º O Brasil respeitará a natureza e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente, observadas as limitações e condições estabelecidas pela lei brasileira, conforme acordado com o Estado remetente.

Art. 714. Cabe à autoridade judiciária brasileira autorizar, mediante solicitação de Estado estrangeiro, a transferência de pessoa condenada no Brasil, por sentença penal condenatória transitada em julgado, para cumprir ou continuar a cumprir pena no território do Estado requerente.

Art. 715. A transferência de pessoa condenada deverá observar o requisito da dupla incriminação e os termos das condições e limitações previstas no tratado.

Art. 716. A pessoa transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação penal que motivou sua transferência.

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO PENAL

Art. 717. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar, em atendimento a pedido do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de processo para Estado estrangeiro, que será feita por intermédio da autoridade central.

Art. 718. Ao receber os autos de inquérito policial ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, a autoridade judicial brasileira adotará os procedimentos cabíveis mediante o aproveitamento dos atos praticados no exterior, desde que realizados com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 719. Os pedidos de transferência de processos penais tramitarão via autoridade central, sem prejuízo da via diplomática.”

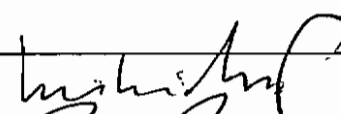
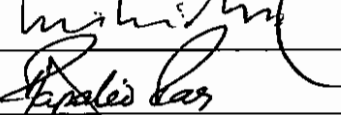
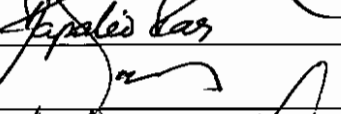
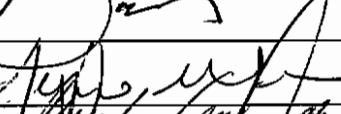
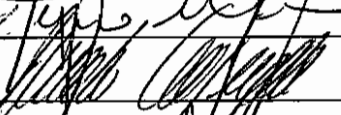
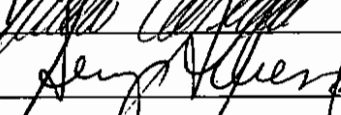
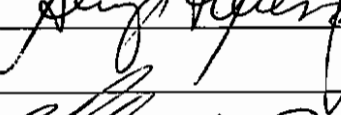
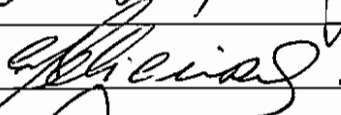
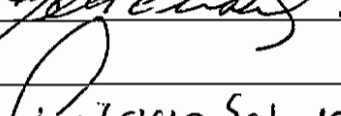
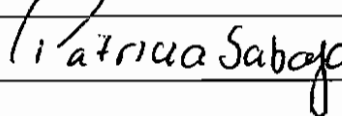
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE REFORMA DO CPP

ASSINAM O PARECER EM 30 de novembro de 2010.

SENADORES TITULARES	ASSINATURA
Senador Demóstenes Torres (DEM)	
Senador Marco Maciel (DEM)	
Senador Papaléo Paes (PSDB)	
Senador Marconi Perillo (PSDB)	
Senador Aloizio Mercadante (PT)	
Senador Renato Casagrande (PSB), Relator	
Senadora Serys Slhessarenko (PT), Presidente	
Senador Almeida Lima (PMDB)	
Senador Valter Pereira (PMDB)	
Vago (1)	
Senadora Patrícia Saboya	Patrícia Saboya